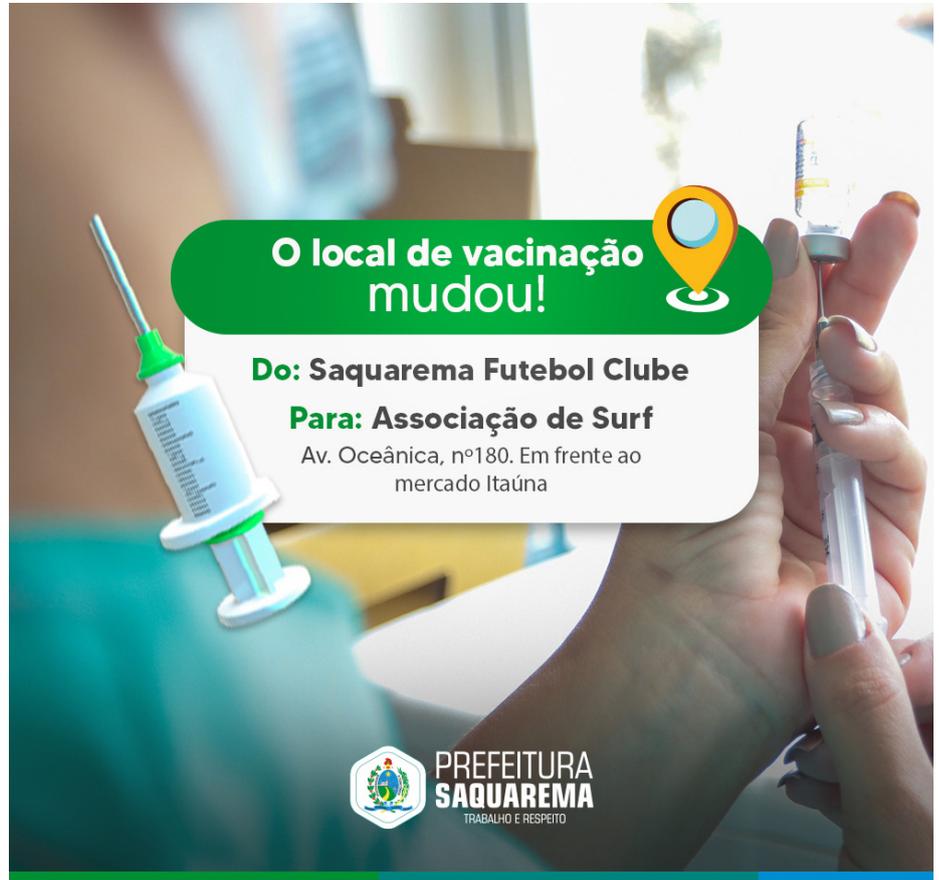


SECRETARIA DE SAÚDE REALIZA MUDANÇAS NO POSTO DE VACINAÇÃO NO CENTRO

Atenção moradores de Saquarema: A Prefeitura mudou um dos locais de vacinação.

A vacinação contra a Covid-19 não acontece mais no Saquarema Futebol Clube. Agora, a vacinação acontecerá na Associação de Surf, na Av. Oceânica, nº 180, em frente ao Mercado Itaúna, no bairro Itaúna. Sendo assim, é importante reforçar: O Saquarema Futebol Clube não fará mais parte da lista de postos de vacinação.

O posto de vacinação montado no Lions Clube, em Bacaxá, segue funcionando. Na próxima semana, outros postos serão abertos em bairros da cidade.



O local de vacinação mudou!

Do: Saquarema Futebol Clube

Para: Associação de Surf
Av. Oceânica, nº180. Em frente ao mercado Itaúna



**PREFEITURA
SAQUAREMA**
TRABALHO E RESPEITO



Educação & Proteção & Orientação & Respeito.

18 maio
30 anos
Eco

FAÇA BONITO
PROTEJA NOSSAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Atendimento 24h
Tel.: (22) 99608-3414
conselhotelegrafico.saquarema@yahoo.com

Plantão Social CREAS:
(22) 99802-4136
Não recebe WhatsApp e possui o sigilo da identidade resguardado

DISQUE DIREITOS HUMANOS 100



**PREFEITURA
SAQUAREMA**
TRABALHO E RESPEITO



PREFEITURA DA CIDADE DE SAQUAREMA

PREFEITA

**Manoela Ramos de Souza
Gomes Alves**

VICE-PREFEITO

Rômulo Carvalho de Almeida

Procurador-Geral do Município

Claudius Valerius Malheiros Barcellos

Secretário Municipal de Finanças

Águido Henrique Almeida da Costa

Controlador Geral do Município

Marco Aurelio Sampaio Leite

Secretário Municipal de Planejamento

Ricardo de Almeida Blanco

Secretário Municipal de Urbanismo

Felipe de Oliveira Araujo

Secretária Municipal de Gabinete

Patrícia dos Reis Silva

Secretário Municipal de Governo

José Carlos Martins

Secretário Municipal de Saúde

João Alberto Teixeira Oliveira

Secretário Municipal de Administração, Receita e Tributação

Hailson Alves Ramalho

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Gilmar Rocha de Magalhães

Secretário Municipal de Transporte e Serviços Públicos

Lindonor Ferreira Rezende da Rosa

Secretário Municipal de Comunicação Social

Nilson da Costa Cardoso Júnior

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Daniele Borges dos Santos Vignoli

Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca

Wellington Magalhães de Matos

Secretária Municipal da Mulher

Marcia de Almeida Silva Azeredo

Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública

Evanildo Andrade dos Santos

Secretário Municipal de Educação

Antonio Peres Alves

Presidente do Instituto de Benefícios e Assistência dos Servidores de Saquarema – IBASS

Nilmar Epaminondas da Silva

Secretária Municipal de Obras Públicas

Priscilla Barroso Poubel

Secretária Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia

Élida da Silva Alves

Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo

Rafael da Costa Castro

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Antonio Peres Alves (interino)

Secretário Municipal de Cultura

Manoel Vieira Gomes Junior

Secretário Municipal de Infraestrutura

Danilo Goretti Villa Verde

Expedido pela Secretaria Municipal de Comunicação Social

Operadores do DOS:

Ewerton Carvalho / Renê Alcantara

Para mais informações acesse:

dos.saquarema.rj.gov.br

www.saquarema.rj.gov.br

facebook.com/PrefeituradeSaquarema

Telefones:

Prefeitura: (22) 2655-6400

Ouvidoria: (22) 2655-6401

Diário Oficial Eletrônico criado pela Lei 1.715/2018, e
regulamentado pelo Decreto 1.822/2018

SUMÁRIO

Atos da Prefeita.....03



ATOS DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 71 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o novo Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento Sustentável, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Saquarema e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a Política Urbana e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Saquarema.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável aplica-se a toda extensão territorial do Município de Saquarema.

Art. 2º São objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável:

I - Orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada

II - A expansão urbana e rural da Cidade;

III- Promoção da função social da cidade, especialmente: o acesso à moradia, ao transporte público, à saúde, à educação, ao saneamento básico, à infraestrutura urbana, à cultura e ao lazer.

IV – Melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 3º A Política Urbana da Cidade é composta pelo Plano Diretor e pelas seguintes normas que o suplementam:

I- Lei de Zoneamento;

II- Lei de Parcelamento;

III- Código de Obras e Edificações;

IV- Código Municipal de Meio Ambiente;

V- Código de Posturas;

VI- Plano Municipal de Regularização Fundiária.

Parágrafo único. Outras leis e decretos poderão estabelecer normas gerais e de detalhamento do plano diretor, observados os seguintes critérios:

I- Tratar de assuntos pertinentes ao de-

envolvimento das atividades econômicas e às ações de planejamento urbano do município;

II- Mencionar a integração como parte do conjunto de Leis complementares do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

III- Definir as conexões existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e os desta, ou aqueles das outras leis implementares do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, fazendo remissão, quando necessário, aos artigos dessas Leis.

Art. 4º O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável será revisado e atualizado em até 10 (dez) anos. Devendo as diretrizes e propostas serem avaliadas e monitoradas periodicamente, mediante iniciativa específica do Poder Executivo proposta pela Secretaria competente ou do Poder Legislativo, com a participação dos órgãos colegiados de política urbana municipal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável rege-se pelos seguintes princípios:

I- Garantia da função social da cidade e da propriedade;

II- Promoção do desenvolvimento sustentável, entendido como o acesso à moradia, infraestrutura, serviços, geração de emprego e renda, e equipamentos públicos e privados, para as atuais e futuras gerações, de forma ambientalmente correta;

III- Garantia da gestão democrática com a participação da população no processo de desenvolvimento da cidade;

IV- Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento municipal;

V- Proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e dos patrimônios socioambiental e cultural;

VI- Inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

VII- Justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

Seção I

Da Função Social da Cidade e da Propriedade

Art. 6º A função social da cidade e da

propriedade no Município de Saquarema opera pelo exercício dos direitos à moradia, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à preservação do patrimônio socioambiental e cultural, ao saneamento básico, ao transporte público, ao lazer, à religião, à informação e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 7º Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, aos seguintes requisitos:

I- Aproveitamento e utilização para atividades inerentes ao cumprimento das funções sociais da cidade, em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;

II- Aproveitamento, utilização, atividades e intensidade de uso compatíveis com a preservação da qualidade do meio ambiente, do patrimônio socioambiental e cultural, da paisagem, nos termos da legislação em vigor;

III- Aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança;

IV- Utilização adequada do terreno, segundo os parâmetros mínimos definidos na Lei de Zoneamento, de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Obras e Edificações e legislações correlatas.

§ 1º O direito de propriedade sobre o solo não inclui o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos nas leis que compõem o planejamento urbano.

§ 2º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei Complementar e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Art. 8º Havendo descumprimento da função social da propriedade descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos da política municipal que constam no Título V desta Lei Complementar e os demais dispositivos legais em vigor.

Seção II

Da Sustentabilidade Ambiental

Art. 9º Todas as ações contempladas



nesta Lei Complementar têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, de acordo com o artigo 225 da Constituição da República e demais dispositivos legais de competência federal, estadual e municipal referentes à proteção ao meio ambiente, com o objetivo de assegurar ao Município de Saquarema os recursos naturais necessários à qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

Art. 10 O Poder Executivo, o Legislativo e a sociedade civil têm o dever de zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro e pela União Federal.

Seção III

Da Preservação e da Conservação do Patrimônio Socioambiental

Art. 11 O desenvolvimento de políticas, programas e/ou projetos setoriais voltados à preservação e conservação do patrimônio socioambiental do Município de Saquarema tem como objetivos:

I- Garantir a integridade do patrimônio socioambiental do Município conforme determinam legislações específicas dos órgãos de competência federal, estadual e municipal;

II- Fazer respeitar o cumprimento das legislações federais, estaduais e municipais vigentes que tratam do entorno dos patrimônios socioambiental e cultural no território municipal, devendo ser observados os parâmetros urbanísticos e edílios específicos para cada uma das áreas demarcadas na Lei de Zoneamento;

III- Incorporar a proteção do patrimônio socioambiental ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;

IV- Aplicar instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do patrimônio socioambiental e cultural através dos órgãos competentes;

V- Conscientizar a população quanto aos valores do patrimônio socioambiental e cultural presentes no município, bem como quanto à necessidade de sua proteção, preservação, conservação e adoção de ações voltadas à sua recuperação, a curto, médio e longo prazos;

VI- Impedir ou controlar, na forma da Lei, o funcionamento e a implantação ou am-

pliação de construções ou atividades que comportem risco efetivo ou potencial de dano à qualidade da vida humana e ao patrimônio socioambiental;

VII- Estimular, sob a coordenação técnica da Secretaria Municipal competente e respeitados os respectivos Planos de Manejo das Unidades de Conservação e demais dispositivos legais vigentes, o exercício de atividades geradoras de trabalho, emprego e renda nas Unidades de Conservação instituídas no Município, com o objetivo exclusivo de valorizar a sustentabilidade do meio ambiente;

VIII- Desenvolver a política de preservação e conservação do patrimônio socioambiental do Município, mediante a utilização de todas as formas de acautelamento e preservação previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 12 São conceitos do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável:

I- Aquicultura: é a técnica que se refere ao cultivo de qualquer organismo cujo desenvolvimento ocorra na água. Também pode ser definida como a ciência que estuda técnicas de cultivo e reprodução em meio aquático e o tratamento de lagos ou rios para melhorar a atividade dos pescadores;

II- Arborização urbana: diz respeito aos elementos vegetais de porte arbóreo localizados dentro de uma cidade, como as árvores plantadas em calçadas, assim como parques e praças não caracterizadas como Áreas de Preservação Permanente;

III- Áreas de risco: são áreas consideradas impróprias ao assentamento humano por estarem sujeitas a riscos naturais ou decorrentes da ação antrópica;

IV- Áreas permeáveis: consiste em toda parte do terreno que não possui revestimento de piso, ou possui revestimento permeável, permitindo que a água da chuva penetre no solo;

V- Áreas protegidas: englobam as Unidades de Conservação (UCs), mosaicos e corredores ecológicos, espaços considerados essenciais, do ponto de vista econômico, por conservarem a biodiversidade, além de serem provedores de serviços ambientais e geradores de oportuni-

dades de negócios sustentáveis;

VI- Áreas verdes: espaço de domínio público que desempenhe função ecológica e paisagística, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização;

VII- Áreas verdes públicas: consideradas como o conjunto de áreas intraurbanas que apresentam cobertura vegetal, arbórea (nativa e introduzida), arbustiva ou rasteira (gramíneas) e que contribuem de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental nas cidades;

VIII- Atividades Turísticas: É um conjunto complexo de inter-relações de diferentes fatores que devem ser considerados conjuntamente sob uma ótica sistemática. Um conjunto de elementos inter-relacionados que evoluem de forma dinâmica. Existem quatro elementos básicos no conceito da atividade turística, demanda, oferta, espaço geográfico e operadores de mercado;

IX- Cadastro Territorial Multifinalitário: um sistema de registro dos elementos espaciais que representam a estrutura urbana, constituído por uma componente geométrica e outra descritiva que lhe conferem agilidade e diversidade no fornecimento de dados para atender diferentes funções, inclusive a de planejamento urbano;

X- Cobertura arbórea: grupo de espécies constituídas por árvore de grande porte;

XI- Cobertura vegetal: são tipos ou formas de vegetação de origem natural ou plantada que recobrem uma determinada área ou terreno;

XII- Coleta seletiva: é a coleta diferenciada de resíduos que foram previamente separados segundo a sua constituição ou composição, ou seja, resíduos com características similares são selecionados pelo gerador (que pode ser o cidadão, uma empresa ou outra instituição) e disponibilizados para a coleta separadamente e enviado para destinação ambientalmente adequada;

XIII- Drenagem urbana: conjunto de medidas que tenham como objetivo minimizar os riscos que a população está sujeita, diminuir os prejuízos causados por inundações e possibilitar o desenvolvimento urbano de forma harmônica, articulada e sustentável;

XIV- Fragmentos de vegetação: são áre-

as de vegetações naturais interrompidas por barreiras antrópicas (criadas por ação humana) ou naturais, capazes de diminuir significativamente o fluxo de animais, pólen ou sementes. A divisão em partes de uma área antes contínua faz com estas partes adquiram condições ambientais diferentes, podendo provocar a extinção de espécies nativas;

XV- Glebas: gleba é a porção de terra que não tenha sido submetida a parcelamento sob a égide da Lei Federal nº 6.766/79, ou seja, a porção de terra que jamais foi loteada ou desmembrada sob a vigência da lei;

XVI- Habitação de Interesse Social: é um tipo de habitação destinada à população cujo nível de renda dificulta ou impede o acesso à moradia através dos mecanismos normais do mercado brasileiro. Esta, também pode ser chamada de Residência de Interesse Social, conforme estabelecido da Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo;

XVII- Infraestrutura verde: consiste em planejar, projetar e manejar construções e infraestruturas novas e existentes, como uma rede ecológica urbana que reestrutura a paisagem, e mitiga alguns impactos advindos da urbanização convencional, como reduções de gases do efeito estufa, prevenção de enchentes e deslizamento, redução das ilhas de calor, redução do consumo de energia, produção de alimentos, melhoria da saúde física e mental das pessoas, melhoria da biodiversidade nativa;

XVIII- Intermunicipais: entre dois ou mais municípios;

XIX- Intraurbano: que está no interior de um perímetro urbano;

XX- IPTU Sustentável instrumento jurídico que tem por objetivo fomentar práticas e atividades sustentáveis a partir da instituição de descontos no valor do IPTU cobrado dos imóveis que implementem práticas sustentáveis de acordo com o princípio, originário da Constituição Federal, o qual determina a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, que tem como intuito assegurar, de modo preventivo preferencialmente, e precavido, o direi-

to ao bem estar físico, psíquico e espiritual, em consonância com o bem de todos.

XXI- Macrodrenagem: é um conjunto de obras que tem como objetivo melhorar o escoamento da água de forma a diminuir os problemas com erosão, assoreamento e inundações ao longo dos talwegues. Ela é responsável por proporcionar um melhor escoamento final das águas drenadas das bacias hidrográficas através da macrodrenagem. A macrodrenagem pode ser formada por canais naturais e artificiais, galerias de grandes dimensões e estruturas auxiliares;

XXII- Malha viária: é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nas leis de parcelamento e zoneamento do município e principal suporte físico à mobilidade urbana;

XXIII- Matas Ciliares: é um tipo de vegetação que circunda os cursos de água (rios, lagos, riachos, córregos etc.). Recebe esse nome pois está associado aos rios, os quais protegem nossos olhos.

XXIV- Membranas de filtração: Este é um termo genérico para inúmeros processos físicos diferentes de separação, os quais têm em comum o emprego de membranas, porém de diferentes tipos. Este de tratamento de água e efluentes separa as substâncias solúveis e insolúveis das águas residuais forçando o líquido a passar por uma membrana semipermeável;

XXV- Microdrenagem: é definida pelo sistema de condutos pluviais associados ao sistema viário urbano. O bom funcionamento do sistema de microdrenagem depende essencialmente da execução cuidadosa das obras (pavimentos das ruas, guias e sarjetas, e galerias de águas pluviais), além de manutenção permanente, com limpeza e desobstrução das bocas de lobo e das galerias antes das épocas chuvosas;

XXVI- Mobilidade urbana sustentável: envolve a implantação de sistemas sobre trilhos, como metrô, trens e bondes modernos (VLT's), ônibus elétricos, com integração a ciclovias, esteiras rolantes, elevadores de grande capacidade, ciclovias, ciclofaixas e toda infraestrutura de mobilidade que seja sustentável e reduza as emissões de gás carbônico;

XXVII- Modal: os modais de transporte são definidos também como tipos de transporte. Atualmente, existem seis modais: o modal aéreo, ferroviário, dutoviário, rodoviário, aquaviário e ciclo viário;

XXVIII- Modos ativos: mobilidade não-motorizada, é uma forma de mobilidade para transporte de pessoas que faz uso unicamente de meios físicos do ser humano para a locomoção, como andar a pé e de bicicleta e outros meios utilizando a propulsão humana como por exemplo, patins, skate;

XXIX- Núcleo urbano informal: é aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização, de acordo com a Lei Federal nº 13.465/17;

XXX- Patrimônio cultural: o termo pode ser entendido como uma evolução do conceito de Patrimônio ou Monumento Histórico e Artístico. Enquanto este último termo se aplica a bens de natureza material (edifícios, obras de arte, etc.) cuja existência representa fatos relevantes à história geral de determinado povo ou suas obras de arte excepcionais, a ideia de Patrimônio Cultural abrange uma ampliação deste entendimento, envolvendo duas mudanças importantes: a primeira reconhece que estas heranças são fruto da diversidade cultural dos povos que caracteriza a humanidade, devendo, portanto, abranger o patrimônio também ligado às parcelas da população muitas vezes esquecidas ou secundarizadas pela história, como pescadores, operários, trabalhadores, mestres de saberes tradicionais dentre outros; a segunda deve não apenas ser capaz de reconhecer bens culturais materiais ligados a estas histórias colaterais, mas também, deve ser capaz de abordar e preservar aspectos imateriais ligados a estas heranças, o que vem dar origem mais tarde a ideia de patrimônio imaterial, tais como, celebrações, festejos, modos de fazer e saberes tradicionais;

XXXI- Patrimônio Socioambiental: trata-se de áreas de prioritário interesse de preservação ambiental, onde estão envolvidos os processos sociais e sua relação com o meio ambiente;



XXXII- Perímetro urbano: fronteira que separa a área urbana da rural do território de um município;

XXXIII- Piscicultura: atividade de criação e/ou reprodução de peixes em condições naturais ou artificiais, com finalidade de subsistência, esportiva, científica e/ou econômica;

XXXIV- Regularização fundiária: é o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

XXXV- Saneamento Básico: é um conjunto de serviços compreendidos como: distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto, drenagem urbana e coleta de resíduos sólidos;

XXXVI- Silvicultura: é a ciência dedicada ao estudo dos métodos naturais e artificiais de regenerar e melhorar os povoamentos florestais com vistas a satisfazer as necessidades do mercado e, ao mesmo tempo, é aplicação desse estudo para a manutenção, o aproveitamento e o uso racional das florestas;

XXXVII- Sistema de logística reversa: é um instrumento de desenvolvimento econômico e social que consiste num conjunto de ações, procedimentos e métodos utilizados para viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XXXVIII- Sistema de mobilidade: composto por infraestrutura urbana, por normas jurídicas, organizações e procedimentos de fiscalização e controle do uso da infraestrutura, por serviços de transporte de passageiros e cargas, por mecanismos institucionais, regulatórios e financeiros de gestão estratégica. A infraestrutura de mobilidade urbana é composta de calçadas com faixas livres para trânsito de pedestres, ciclovias, vias automotivas, metro-ferrovias, hidrovias, estacionamentos, pontos de embarque e desembarque de passageiros e cargas; terminais, estações, conexões; sinalização viária e de

trânsito etc.;

XXXIX- Sistema integrado: integração da cidade com o transporte público, utilizando o modal necessário, em função do número e fluxo de usuários e as características locais de onde se encontra. Pode ser a integração de BRT's, VLT's com transporte hidrovíários, ciclo viários, ônibus etc.;

XL- Sistema viário: é o conjunto de vias, classificadas, de um sistema de rodovias, ferrovias e/ou de outras formas de transportes;

XLI- Talvegue: Linha que passa pela parte mais profunda de um vale ou um rio;

XLII- Tratamento primário: primeira etapa do tratamento de efluentes. O principal objetivo dessa etapa é a remoção dos sólidos em suspensão sedimentáveis, materiais flutuantes e parte da matéria orgânica em suspensão;

XLIII- Tratamento secundário: segunda etapa do tratamento de efluentes, destinada à remoção da matéria orgânica, que pode estar dissolvida ou em suspensão, que não foi removida no tratamento primário. Se bem executado, o tratamento permite obter um efluente em conformidade com a legislação ambiental, podendo ser retornado ao corpo hídrico;

XLIV- Tratamento terciário: terceira etapa do tratamento de efluentes, após passar pelas etapas de tratamento primário, que remove os sólidos em suspensão e o tratamento secundário, que remove a matéria orgânica dissolvida ou em suspensão.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 13 O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável estabelece:

I- Diretrizes e prioridades que nortearão toda a ação dos órgãos da estrutura pública municipal, além de planos, programas e projetos setoriais, de bairros ou distritos;

II- Critérios e parâmetros disciplinadores do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano;

III- Diretrizes para o Zoneamento e Saneamento Básico;

IV- Diretrizes para a gestão democrática e participativa, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade, visando à formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvi-

mento urbano e social.

Art. 14 O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável tem por objetivo:

I- Promover a ordenação do território municipal através de controle do uso e da ocupação do solo nas áreas urbana e rural;

II- Identificar as tendências de expansão urbana sobre o território, orientando para os vetores de crescimento que não acarretem comprometimentos socioambientais imediatos ou potenciais;

III- Preservar e recuperar as áreas de interesse ambiental e o patrimônio cultural;

IV- Induzir a ocupação das áreas de expansão urbana, estabelecendo índices urbanísticos compatíveis com as características ambientais;

V- Atender às demandas da infraestrutura, equipamentos e serviços, prioritariamente nos núcleos urbanos já consolidados, dispersos pelo território municipal;

VI- Fortalecer as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território, tanto na zona urbana como na rural;

VII- Empreender programas de incentivo ao turismo, apoiados ao desenvolvimento das potencialidades ambientais, rurais, históricas, culturais, marinhas e de seu complexo lagunar;

VIII- Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

IX- Dar conhecimento sobre as áreas aptas, inaptas ou com restrições à ocupação humana, através dos meios de comunicação locais;

Art. 15 Para que o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável venha a alcançar seus objetivos, será instaurado processo de gestão que tenha na participação dos vários segmentos da comunidade. Parágrafo único. A participação se dará pela formação de comissões, grupos de trabalho e órgãos colegiados, mediante representação de entidades civis, comunitárias, profissionais, ambientalistas, entre outras.

Art. 16 Na elaboração do Plano Plurianual de Investimentos, das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e a execução de obras públicas deverão ser observadas as prioridades estabelecidas

neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 17 O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, além de seus regulamentos próprios, será viabilizado também pelos seguintes mecanismos:

I- A integração das ações municipais às dos órgãos estaduais e federais, mediante a formalização de instrumentos de cooperação, para a execução das diversas políticas de ordenação do território e desenvolvimento municipal;

II- A formação de consórcios intermunicipais, visando maior integração com os municípios vizinhos, no que se referem às medidas pertinentes à ordenação do território, em particular aquelas que são referentes à rede viária, aos transportes coletivos, à proteção dos recursos hídricos e do mar, ao revigoramento das atividades econômicas em geral, do turismo e da pesca em particular, a gestão de resíduos sólidos e a gestão compartilhada de resíduos da saúde.

§ 1º Os instrumentos de cooperação, convênios ou consórcios a serem estabelecidos, deverão se fixar em objetivos específicos, para os quais serão determinados os tipos de serviços necessários à sua realização, bem como os responsáveis por sua execução.

§ 2º As ações promovidas pelos órgãos municipais devem buscar parcerias com outras instâncias de governo, a iniciativa privada e os movimentos sociais organizados, para incentivar a criação no Município, de atividades produtivas diversificadas, competitivas e organizadas, especialmente nas áreas de serviço, agricultura familiar, agronegócios e turismo sustentável, incentivando o trabalho cooperativo, os pequenos empreendedores, os negócios familiares e os arranjos produtivos locais.

§ 3º O Poder Público municipal deverá, por meio de suas unidades competentes, ou de parcerias, exercer em cada área o controle sobre as formas de ocupação e a instalação de atividades que não prejudiquem o futuro sustentável do município e a relação entre os cidadãos buscando garantir a todos o acesso aos serviços e equipamentos básicos necessários à vida com qualidade, responsabilidade e inclusão social.

§ 4º Deverão ser promovidos ou apoiados pelos órgãos municipais, ações e projetos que tenham como objetivo recuperar os recursos naturais já degradados, proteger o meio ambiente de ações que prejudiquem a sustentabilidade e incentivar formas responsáveis de utilização dos recursos ambientais em prol do desenvolvimento social.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DO PLANO DIRETOR

Art. 18 São diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável:

I- Revisão e a simplificação da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e das normas edilícias, com vistas a aproximar a legislação da realidade urbana, assim como facilitar a sua compreensão pela população;

II- Garantir tanto a presente quanto a futura geração, o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento básico, à infraestrutura, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer dentro de uma sustentabilidade efetiva da cidade;

III- Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade no acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

IV- Cooperação entre os poderes constituídos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, atendendo ao interesse social;

V- Planejamento do desenvolvimento Municipal, compatibilizando a distribuição espacial da população com as atividades econômicas, evitando e corrigindo as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Aproveitar as condições do município, para sua integração na dinâmica econômica regional.

VI- Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades dos municípios;

VII- O ordenamento e uso do solo de modo a evitar:

a) A utilização inadequada dos imóveis urbanos e espaços públicos;

b) A proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis, inconvenientes ou inadequados;

c) O parcelamento do solo de forma desordenada e inadequada;

d) A edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;

e) A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

f) A retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;

g) Deterioração de áreas urbanizadas e os conflitos entre os usos e a função das vias que lhes dão acesso;

h) Todo tipo de poluição, dentre elas: sonora, visual e ambiental.

i) A poluição e a degradação ambiental;

VIII- Utilização racional dos recursos naturais, em especial da água e do solo, de modo a garantir uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações;

IX- Proteção da paisagem dos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso, dos recursos naturais e dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água do Município;

X- Implantar uma política municipal de preservação das áreas das bacias hidrográficas dos mananciais atuais e futuros;

XI- Planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana;

XII- Prioridade no sistema viário para o transporte coletivo e modos não motorizados;

XIII- Criação do Cadastro Técnico Multifinalitário.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO

Art.19 Para a promoção do desenvolvimento regional devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I- Implementar os instrumentos legais regidos pelo Estatuto da Cidade, de forma a consolidar os espaços urbanos municipais e potencializar as áreas rurais no espaço regional, propiciando a manutenção



e o desenvolvimento de atividades agroindustriais e da pesca;

II- Garantir e aperfeiçoar os canais de participação da sociedade para discussão das questões referentes ao planejamento municipal, regional, estadual e federal;

III- Implementar política ambiental municipal que considere as políticas ambientais regionais, estaduais e federais;

IV- Criar novos eixos viários, permitindo a adoção de novas tecnologias de transporte coletivo, de forma a propiciar maior velocidade e eficiência dos deslocamentos municipais e intermunicipais, integrando a população local ao mercado de trabalho intraurbano e regional;

V- Atuar com os órgãos federais e estaduais competentes em projetos de regularização fundiária;

VI- Estimular a criação de cooperativas voltadas para a produção rural, bem como atividades pesqueiras, no intuito de facilitar o beneficiamento da produção e sua comercialização fortalecendo os produtos rurais do município;

VII- Gerar estímulos à prática esportiva com especial atenção aos esportes aquáticos e que se utilizem dos recursos naturais abundantes em todo o território municipal.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 20 São diretrizes setoriais, cabendo ao Poder Público Municipal, desenvolvê-las e implantá-las através da promoção de um sistema integrado, procurando gerar maior transversalidade entre as Secretarias Municipais, sob a supervisão geral do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21 O Poder Executivo deverá assegurar a implementação dos planos setoriais de meio ambiente, saneamento básico, mobilidade urbana sustentável, habitação social, regularização fundiária, educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e turismo, garantindo o processo participativo, com representantes da sociedade civil e de outros órgãos governamentais. Parágrafo único. Fortalecer a capacidade municipal de regulação e gestão da cidade, dotando os setores competentes de condições técnicas, institucionais e operacionais aptas ao exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

Art. 22 A Política Ambiental é um conjunto de diretrizes, instrumentos e mecanismos que orientam a gestão ambiental municipal, visando a sustentabilidade ecológica e a elevação da qualidade do ambiente, conservando os recursos naturais e os ecossistemas naturais e modificados, com base na Política Nacional e Estadual do meio ambiente e integrada ao Sistema Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º A Política Ambiental do Município obedecerá as diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento Básico, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional sobre Mudanças do Clima, Código Florestal, Lei Federal da Mata Atlântica, Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios – MARPOL, Lei 9.966/2000, e demais normas e regulamentos federais e estaduais, no que couber;

§ 2º A organização das áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes compete ao Executivo e se configura em estratégia de qualificação, de preservação, de conservação, de recuperação e de ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que o compõe, para as quais está prevista nesta Lei Complementar a aplicação de instrumentos de incentivo;

Art. 23 O Poder Público promoverá a valorização, a proteção, o planejamento e o controle do meio ambiente de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema de planejamento e desenvolvimento sustentável do Município, garantindo a presença de áreas verdes no meio urbano, promovendo o plantio e a manutenção de cobertura arbórea apropriada nos logradouros públicos e nas áreas particulares, assim como das reservas legais;

II- Criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de licenciamento, planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades modificadoras, poluidoras ou que de alguma forma interfiram

no bem-estar social e, no meio ambiente do Município;

III- Rever e aperfeiçoar a legislação ambiental municipal para sua atualização e adequação aos preceitos desta Lei Complementar;

IV- Estruturar a secretaria competente para que promova a adequada Gestão Ambiental;

V- Monitorar, fiscalizar, adequar e controlar o uso e parcelamento do solo, a poluição do ar e sonora, as fontes geradoras de rádio frequências, o uso da água dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos do município;

VI- Especificar áreas com potencial agrícola e para a atividade pecuária;

VII- Compatibilizar usos e conflitos de interesse nas áreas de preservação ambiental, e agrícola, especialmente nas de proteção aos mananciais e de preservação permanente;

VIII- Promover os planos de manejo das unidades de conservação municipais;

IX- Preservar e ampliar a oferta de áreas verdes públicas;

X- Promover ações para a implementação de planos e medidas visando a criação, recuperação e controle das áreas de especial interesse ambiental (AEIA), ecológico e de unidades de conservação da natureza;

XI- Preservar as áreas ambientalmente frágeis ocupadas e recuperar as degradadas, especialmente às margens dos córregos urbanos;

XII- Estabelecer maior integração com os órgãos ambientais estaduais e federais, visando incrementar programas, projetos e ações conjuntas eficazes para a defesa, preservação, fiscalização, recuperação e controle da qualidade de vida e dos recursos naturais;

XIII- Incrementar a arborização viária e urbana com espécies adequadas, priorizando o uso de espécies nativas e úteis à avifauna na arborização urbana;

XIV- Promover ação visando a produção de mudas de espécies nativas para o reflorestamento e arborização urbana municipal;

XV- Promover a manutenção das áreas permeáveis no território do Município;

XVI- Desenvolver Programa de Educação Ambiental junto às escolas da rede públi-

ca;

XVII- Incentivar e controlar o turismo ecológico;

XVIII- Incentivar a coleta seletiva de resíduos sólidos;

XIX- Aprimorar a gestão participativa das Unidades de Conservação e dos Parques;

XX- Compatibilizar a proteção e recuperação das áreas verdes com o desenvolvimento socioambiental e com as atividades econômicas, especialmente as de utilidade pública;

XXI- Estabelecer uma ferramenta de acompanhamento e monitoramento dos 17 (dezesete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030.

Parágrafo único. Para os fins estabelecidos no inciso XV, consideram-se permeáveis as áreas sem pavimentação e sem edificação subterrânea, dotadas de solo natural ou vegetação, ou com pavimento drenante, que contribuam para o equilíbrio climático e favoreçam a recarga de aquíferos.

Seção I

Dos Recursos Hídricos,

Abastecimento de Água e Drenagem

Art. 24 O Sistema de Abastecimento de Água é composto pelas estruturas, equipamentos, serviços e processos necessários ao abastecimento de água potável, tais como a infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável.

Art. 25 São diretrizes do Sistema de Abastecimento de Água e dos recursos hídricos municipais:

I- Atuação junto às concessionárias com vistas a priorizar a ampliação dos serviços públicos de abastecimento de água potável através da universalização do acesso a água;

II- Fomento a fontes alternativas de abastecimento e reuso de água, com garantia da qualidade da água de consumo, como dessalinização e membranas de filtração;

III- Reserva de áreas para instalação dos equipamentos necessários ao sistema de abastecimento de água, de acordo com os projetos para instalação e ampliação da rede pública;

IV- Incentivar a criação de um programa de monitoramento e fiscalização permanente da qualidade das águas dos corpos

hídricos visando ao uso adequado das águas e à saúde ambiental e humana, garantindo a publicidade dos resultados em sítio eletrônico;

V- Promover e atuar junto às concessionárias de águas com vista à melhoria da infraestrutura de distribuição e de abastecimento, com a substituição de tubulações, dutos, containers, luvas, conexões e outros elementos já deteriorados e que insiram impurezas na água que está sendo fornecida;

VI- Promover estudos junto às concessionárias de águas que viabilizem projetos de irrigação pública com água de reuso, oriunda de tratamento secundário;

VII- Atuar perante a agência reguladora de serviços concedidos do estado e as concessionárias para garantir o fiel cumprimento dos cronogramas de investimentos na área de abastecimento e tratamento de água potável;

VIII- Gerar incentivos ao aproveitamento de águas pluviais;

IX- Controle eficaz da potabilidade das águas distribuídas por redes públicas de abastecimento;

X- Assegurar a preservação dos recursos hídricos e mananciais existentes no município de modo a zelar pela salubridade e bem-estar da coletividade;

XI- Considerar as sub-bacias hidrográficas para os fins de planejamento da infraestrutura de saneamento básico;

XII- Garantir a manutenção da qualidade dos recursos hídricos compatível com os usos a que se destinam;

XIII- Assegurar a preservação e recuperação das matas ciliares, da vegetação das fontes e nascentes e das áreas de absorção, de modo a garantir a perenidade dos recursos hídricos e a recarga dos aquíferos;

XIV- Promover estudos visando o levantamento e a demarcação do potencial hídrico dos mananciais subterrâneos de água;

XV- O abastecimento de água deverá ser prestado com eficácia, eficiência e controle do uso, de modo a garantir a regularidade, universalidade e qualidade dos serviços.

Art. 26 O serviço público de drenagem urbana das águas pluviais do município objetiva o gerenciamento da rede hídrica no território municipal, visando o equilíbrio

sistêmico de absorção, retenção e escoamento das águas pluviais, objetivando o controle de enchentes.

Seção II

Do Esgotamento e Tratamento Sanitário

Art. 27 O Sistema de Saneamento básico é integrado pelos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem e de gestão integrada de resíduos sólidos e composto pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais e processos necessários para viabilizar:

I- O abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, com seus respectivos instrumentos de medição, incluindo os sistemas isolados;

II- A coleta, afastamento, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento do efluente final no meio ambiente;

III- O manejo das águas pluviais a partir da articulação com a dinâmica urbana de uso e ocupação do solo, compreendendo o transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas da chuva, drenadas nas áreas urbanas;

IV- A coleta, inclusive a coleta seletiva, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final dos resíduos domiciliares, da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, dos processos e instalações industriais, dos serviços públicos de saneamento básico, serviços de saúde e construção civil;

V- A hierarquia de não geração, redução, reutilização, reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos por meio do manejo diferenciado, da recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e da disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

VI- Segurança, qualidade e regularidade do saneamento;

VII- Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

VIII- Adoção de medidas de fomento à



moderação do consumo de água.

Art. 28 O Poder Público observará as seguintes diretrizes em relação ao esgotamento sanitário:

I- Promover no âmbito de sua competência ações visando buscar índices crescentes de salubridade, para o bem-estar público e a preservação dos recursos naturais;

II- Atuar perante a agência reguladora dos serviços concedidos a nível estadual e federal e a concessionária para garantir o fiel cumprimento dos cronogramas de investimentos na área de esgotamento e tratamento sanitário;

III- Implementar ações para coibir a ligação irregular de esgoto em rede de águas pluviais;

IV- Fiscalizar a implantação de sistemas e tratamento de esgoto, conforme os parâmetros e particularidades adequados a cada caso.

Art. 29 O serviço de esgotamento sanitário concedido deverá assegurar à população o acesso a um sistema de coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos e águas servidas, objetivando minimizar os índices de doenças de veiculação hídrica ou relacionadas ao saneamento, de insalubridade e danos ao meio ambiente.
§ 1º O esgotamento sanitário abrangerá a coleta e tratamento das águas servidas e matéria fecal resultantes de esgoto doméstico e os resíduos orgânicos.

§ 2º Os resíduos orgânicos e águas residuárias provenientes da atividade industrial dos mais variados tipos, deverão obedecer a legislação específica, não podendo ser interligados ao sistema público.

Seção III Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 30 O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais, públicas e privadas, voltadas ao manejo e recuperação dos resíduos sólidos, reutilizáveis e recicláveis, bem como a disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da limpeza urbana, estabelecidos pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além das normativas municipais pertinentes.

Art. 31 A Gestão Integrada dos Resíduos

Sólidos inclui todas as ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, incluindo os planos nacionais, estaduais, microrregionais, intermunicipais, municipais e os de gerenciamento.

Art. 32 Compõem também o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais privadas destinadas ao manejo de resíduos.

Art. 33 São diretrizes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I- O resíduo sólido enquanto bem econômico deve ser aproveitado como oportunidade para gerar riqueza e promover a inclusão social;

II- A não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamentos dos resíduos sólidos, bem como a disposição final adequada dos rejeitos;

III- Estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV- Articulação entre as diferentes instituições públicas e privadas, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

V- Universalização da coleta de resíduos sólidos;

VI- Redução do volume de resíduos sólidos destinados à disposição final nos aterros sanitários licenciados;

VII- Promover a inovação na gestão dos resíduos visando à qualidade ambiental e à preservação do ambiente natural, principalmente os rios, solo, água subterrânea, atmosfera e biodiversidade;

Art. 34 A coleta e destinação final dos resíduos sólidos, em todo o território municipal, deverá obedecer aos critérios de minimização de custos ambientais, de transportes, preservação do valor econômico e o máximo benefício social, observando os seguintes objetivos:

I- Visão sistêmica ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de forma a considerar as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

II- O lixo zero, estimulando o fortalecimento de todas as cadeias da reciclagem: lixo seco (papel, vidro, plástico, metal), lixo úmido (restos de alimentos, madeira), folhas e podas, resíduos eletroeletrônicos e resíduos da construção civil;

III- Metas anuais de curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços de coleta seletiva;

IV- Sistema de logística reversa municipal, complementar as regras dos acordos setoriais nacional, estabelecendo o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e a responsabilidade compartilhada com a reciclagem;

V- Incentivar implantação de negócios ecológicos na cidade que envolva todos os participantes da cadeia da reciclagem, desde as cooperativas de catadores, transportadoras, recicladoras até as indústrias processadoras, priorizando as práticas que melhor atenda os aspectos sociais da reciclagem;

VI- Elaborar e implementar programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, definidos com participação da sociedade, em compatibilidade com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

VII- Definir, com a participação da sociedade, mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação de projetos, ações e investimentos previstos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

VIII- Definir no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os geradores que deverão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos com a comprovação da adequada destinação dos resíduos;

IX- Implantar sistema de coleta seletiva, para separação dos resíduos secos e úmidos, com orientação para separação na fonte, integrando a rede de cooperativas de catadores de material reciclável na cadeia produtiva da reciclagem, sendo o poder público responsável direto pelo gerenciamento da cadeia de reciclagem;

X- Tratar de forma adequada os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde, desde seu recolhimento nas unidades geradoras até a disposição final;

XI- Introduzir o manejo adequado dos resíduos orgânicos, possibilitando sua retenção na fonte e alternativas de destinação que permitam sua utilização como

composto orgânico e como fonte de biogás e energia, principalmente nas áreas desabastecidas de coleta;

XII- Desenvolver campanhas de conscientização sobre a importância e incentivo para a separação do lixo reciclável e do lixo orgânico;

XIII- Adotar um sistema de informação, que confronte os dados dos diferentes operadores, que permita monitorar o tratamento dos resíduos de cada um dos materiais recicláveis e contribua para formalizar os diferentes atores das cadeias da reciclagem;

XIV- Estabelecer novas instalações públicas para a destinação final de resíduos sólidos, que priorizem a reciclagem, seguindo as determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XV- Instalar na cidade ecopontos, postos de entrega voluntária (PEV) e de informação, adequados aos diferentes tipos de resíduos;

XVI- Instalar e modernizar equipamentos necessários ao sistema de gestão integrada de resíduos sólidos, de acordo com os projetos para reciclagem, fiscalização dos serviços prestados e disposição final de resíduos;

XVII- Implantar nas diversas regiões do município, incluindo os núcleos urbanos na zona rural, pequenas unidades de compostagem de resíduos sólidos;

XVIII- Articular as ações de âmbito regional relacionadas com a gestão de resíduos sólidos;

XIX- Realizar campanhas e atividades de educação ambiental a fim de desenvolver a responsabilidade socioambiental em relação a destinação final dos resíduos;

XX- Elaborar, implantar e/ou revisar Planos de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil;

CAPÍTULO V

DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

SEÇÃO I

Diretrizes do

Desenvolvimento Econômico

Art. 35 São diretrizes econômicas sustentáveis municipais, a serem desenvolvidas e implantadas pelas secretarias municipais competentes, sob a supervisão do

Chefe do Poder Executivo Municipal:

I- Promover o papel do Município como centro turístico, industrial, comercial, de serviços, de conhecimento, de criação e inovação, incentivar atividades econômicas sustentáveis na zona rural e estimular atividades econômicas urbanas que permitam equilibrar a relação emprego/mo-
radia em todas as regiões da cidade na perspectiva de reduzir as desigualdades sócio territoriais e reduzir a quantidade de viagens e o tempo médio de deslocamento no Município;

II- Promover o desenvolvimento sustentável da zona rural e das comunidades tradicionais, com o apoio à agricultura familiar, em especial a orgânica, e ao turismo sustentável, em especial de base comunitária;

III- Criar infraestrutura de apoio para a comercialização dos produtos artesanais e industriais;

IV- Garantir que 30% do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) seja investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, com base na Lei Federal nº 11.947, de 16/06/2009;

V- Garantir a destinação de áreas voltadas às atividades agroindustriais;

VI- Incentivar polos de abastecimento e fornecimento na rodovia, visando o potencial de geração de emprego nas áreas agrícolas;

VII- Investir no Centro de Capacitação Vinicius Vidal França, viabilizando cursos e parcerias ligadas à capacitação de profissionais que atuem nas áreas de turismo, indústria e agricultura sustentáveis;

VIII- Estimular pequenos negócios, especialmente em centralidades emergentes, por meio de investimentos públicos e privados na provisão de equipamentos e de infraestrutura;

IX- Adequar o comércio e os serviços locais ao ordenamento das calçadas, especialmente as vocacionadas em fachadas ativas;

X- Facilitar a instalação de empresas no Município, por meio de incentivos tributários e urbanísticos, ou de cessão de terrenos, facilitando os procedimentos administrativos, em especial nos setores prioritários;

XI- Atrair atividades econômicas intensi-

vas em conhecimento e com potencial de inovação;

XII- Estimular as atividades econômicas criativas, por meio de incentivos aos estabelecimentos que se implantarem, tais como concessão de benefícios fiscais e simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento;

XIII- Estimular o setor empresarial a valorizar seus ativos criativos e inovadores com a finalidade de promover a competitividade de produtos, bens e serviços cujos insumos primários sejam o talento e a criatividade individual e coletiva;

XIV- Estimular o setor empresarial a contratar jovens com idade entre 14 e 24 anos como aprendizes de acordo com a Lei 10.097/2000;

XV- Estimular um ambiente corporativo aberto à cooperação internacional e propício para a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizada por meio de empresas de alta tecnologia;

XVI- Incentivar as atividades econômicas ligadas ao turismo de lazer, de negócios e ecoturismo;

XVII- Classificar as praias por setores e definir seus usos conforme as características do zoneamento municipal;

XVIII- Viabilizar condições favoráveis para a certificação do selo Bandeira Azul nas praias do município, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-ambiental da região;

XIX- Incentivar a vinda de projetos de iniciação científica nos parques naturais municipais;

XX- Incentivar e viabilizar a visitação às unidades de conservação;

XXI- Incentivar a criação do polo gastronômico, como fator de atração de turistas;

XXII- Criar novas oportunidades de negócios para as atividades que estejam em consonância com as vocações da cidade;

XXIII- Ampliar e desenvolver as atividades turísticas fora dos perímetros urbanos;

XXIV- Promover a otimização do uso do solo e da infraestrutura;

XXV- Possibilitar a ampliação da arrecadação de tributos e taxas municipais a partir da potencialização e ordenamento territorial voltado a:

a) Iniciar o processo de implantação do cadastro imobiliário e de atualização da



planta genérica de valores imobiliários;
b) Estimular a formação de parcerias público-provadas para a atração e consolidação de novos empreendimentos sobre o território;

XXVI- Potencializar o comércio varejista e de serviços básicos, compatibilizando-o ao uso residencial nas áreas denominadas eixos na Lei de Zoneamento;

XXVII- Promover políticas públicas que deverão garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho;

XXVIII- Promover políticas públicas que devem implantar serviços e programas completos de habitação e reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo de trabalho, respeitando sua livre escolha, sua vocação e interesse;

Seção II

Diretrizes da Ação Social

Art. 36 O Poder Público desenvolverá programas de inclusão social conforme as seguintes diretrizes:

I- Estimular alternativas de lazer social em todos os setores da cidade, inclusive para os idosos;

II- Estimular parcerias com a iniciativa privada nas atividades comunitárias e de inclusão social;

III- Ampliar os equipamentos públicos de assistência social com o objetivo de reduzir a segregação social;

IV- Incentivar programas de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, de amparo às crianças e adolescentes carentes, e de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;

V- Ampliar o acesso programas públicos para a redução da fome;

VI- Desenvolver a segurança alimentar, com especial atenção para a implementação e promoção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

VII- Incentivar a pesca artesanal através da inserção do pescado local de forma percentual nos programas públicos de alimentação;

VIII- Ampliar os serviços dos SCFV (Serviços de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos) que são oferecidos no município pelos CRAS (Centros de Referência

da Assistência Social), bem como ampliar os serviços da Praça do Bem Estar e do Centro de Convivência a outros bairros;

IX- Atualizar a Política de Assistência Social do município de Saquarema ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Subseção I

Das Diretrizes do Desenvolvimento Social e do Sistema de Equipamentos Públicos Comunitários

Art. 37 Equipamento Público Comunitário são bens públicos, de utilidade pública e que prestam os serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos destinados à educação, cultura, saúde, assistência social, segurança pública, lazer e similares.

Art. 38 Os Equipamentos Públicos Comunitários são compostos por redes voltadas para a efetivação e universalização de direitos sociais, compreendidos como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 39 São componentes do Sistema de Equipamentos Públicos Comunitários:

I- Os equipamentos de educação;

II- Os equipamentos de saúde;

III- Os equipamentos de esportes;

IV- Os equipamentos de cultura;

V- Os equipamentos de assistência social.

Art. 40 Os objetivos do Sistema de Equipamentos Públicos Comunitários são:

I- A proteção integral à família e à pessoa, com prioridade de atendimento às famílias e grupos sociais mais vulneráveis, em especial crianças, jovens, mulheres, idosos, negros e pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua;

II- A redução das desigualdades socioespaciais, suprindo carências de equipamentos públicos urbanos e comunitários nas zonas com maior vulnerabilidade social;

III- O desenvolvimento de áreas habitacionais com os equipamentos necessários à satisfação das necessidades básicas de saúde, educação, lazer, esporte, cultura e assistência social de sua população;

IV- A ampliação da acessibilidade à rede de equipamentos e aos sistemas de mobilidade urbana, incluindo pedestres e ciclovias.

Art. 41 A distribuição de equipamentos públicos comunitários deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir de estudo de demanda, priorizando as áreas de urbanização precária e/ou incompleta.

Art. 42 O plano deverá estabelecer uma estratégia que garanta a implantação da rede básica de equipamentos e de serviços públicos de caráter local, preferencialmente articulados, em todos os distritos, dimensionados para atender à totalidade da população residente.

Art. 43 O plano de gestão das áreas públicas deverá conter:

I- Elaboração de diagnóstico e situação atual das áreas públicas do Município;

II- Definição das estratégias de gestão da informação sobre áreas públicas;

III- Estratégias e critérios de aproveitamento do patrimônio existente;

IV- Critérios para aquisição e destinação de novas áreas, a partir de informações sobre demandas existentes e projetadas;

V- Propostas para o aproveitamento de remanescentes de imóveis desapropriados;

VI- Critérios para alienação de remanescentes de imóveis desapropriados quando estes não forem objeto de interesse público;

VII- Condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infraestrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da cidade e às diretrizes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

VIII- Análise e alinhamento com as legislações pertinentes;

IX- Desenvolvimento de instrumentos alternativos à desapropriação como forma de aquisição de bens;

X- Desenvolvimento de sistema de monitoramento das áreas públicas contendo dados atualizados sobre sua utilização.

Subseção II

Dos Planos Setoriais De Educação, Saúde, Assistência Social, Esportes, Lazer e Cultura

Art. 44 O Poder Público Municipal elaborará e revisará os planos setoriais de educação, saúde, assistência social, esportes, lazer e cultura, garantido o pro-

cesso participativo, com representantes da sociedade civil e de outros órgãos governamentais.

§ 1º Os planos setoriais deverão conter, no mínimo, os resultados dos cálculos de demanda por diferentes programas e equipamentos urbanos e sociais, bem como as propostas de atendimento a tais demandas.

§ 2º A requalificação dos equipamentos urbanos através da aplicação de instrumentos de incentivo.

Art. 45 São ações estratégicas relativas à democratização da gestão das políticas do sistema de educação:

I- Desenvolver estudos que visem dimensionar e ordenar a rede municipal de ensino para as demandas criadas pelo crescimento demográfico da população, considerando as tendências de expansão urbana identificadas sobre o território;

II- Estimular o ensino profissionalizante de nível médio para a capacitação profissional da população local direcionada às atividades necessárias ao desenvolvimento econômico do Município e da região, sobretudo para a capacitação de profissionais para atuação na indústria petroquímica;

III- Viabilizar o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), ou programa que venha a sucedê-lo;

IV- Expandir a rede de Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA), a fim de ampliar o atendimento através do Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), ou programas que venham a sucedê-los;

V- Elevar a oferta de escolaridade dos municípios, permitindo a todos os cidadãos o acesso a um ensino de qualidade;

VI- Permitir aos profissionais de educação oportunidades em sua formação básica e continuada;

VII- Expandir a oferta de acesso da Educação Básica, priorizando a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

VIII- Mobilizar novas tecnologias de informação e comunicação, permitindo ao aluno o acesso aos modernos meios de procedimentos educacionais, priorizando a inclusão digital;

IX- Atender aos alunos com necessidades especiais de educação, disponibilizando

meios modernos de formação e educação profissional, visando sua inclusão social;

X- Expandir e requalificar equipamentos voltados ao atendimento de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive à formação de professores e o acompanhamento aos alunos com deficiência e mobilidade reduzida matriculados na Rede Municipal de Ensino;

XI- Desenvolver estudos destinados a ampliar o tempo de permanência dos alunos, proporcionando-lhes o atendimento integral, através de parcerias com outras Secretarias;

XII- Desenvolver e fomentar a implantação e o desenvolvimento de cursos locais de pós-graduação, especialização, extensão, técnicos e profissionalizantes, de modo a promover a contínua melhoria na qualificação para o trabalho, promovendo parcerias com universidades, sociedade organizada, empresas e governos federal, estadual e municipal;

XIII- Ajustar o quantitativo de creches e pré-escolas à demanda do crescimento da cidade;

XIV- Implantar o Plano Municipal de Educação Ambiental, propondo ações que promovam a sensibilização da população em prol da preservação do meio ambiente;

Art. 46 São ações estratégicas relativas à democratização da gestão das políticas de assistência à saúde:

I- Estabelecer sistema de informações para identificação de usuários e regulação do atendimento;

II- Promover a expansão da rede hospitalar e o número de leitos, inclusive por meio de adequação dos hospitais municipais;

III- Fomentar a distribuição equitativa do número de leitos hospitalares nas diferentes especialidades médicas (cirúrgico, clínico, métodos complementares, obstétrica, pediátrico, outras especialidades);

IV- Promover a expansão da rede de unidades básicas de saúde, buscando a cobertura de atendimento igualitário, em todo o município, inclusive através do programa de saúde da família;

V- Expandir a rede dos demais equipamentos de saúde para realização de exames, atendimento ambulatorial, de especialidades, ou de urgência e emergência;

VI- Ampliar e otimizar o atendimento na área rural e nas comunidades tradicionais;

VII- Respalidar as ações de melhoria na infraestrutura de saneamento básico, com programas de participação e conscientização da população;

VIII- Desenvolver programas prioritários para as áreas de risco socioambiental, de forma articulada com as áreas de educação, meio ambiente e obras;

Art. 47 São ações estratégicas relativas à democratização da gestão das políticas de assistência social:

I- Implantar gestão transparente e participativa;

II- Ampliar a rede de Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e promover ações entre secretarias para a implementação de projetos e ações conjuntas;

III- Ampliar as ações e os equipamentos para a inclusão social da população em situação de rua, inclusive o CREAS e serviços de acolhimento institucional e programas e acolhimento relacionados ao abuso de álcool e drogas;

IV- Aprimorar as políticas e a instalação de equipamentos, visando à viabilização das políticas de acolhimento e proteção às mulheres vítimas de violência;

V- Expandir as ações e equipamentos para a proteção social às crianças e adolescentes vítimas de violência e para a prevenção à violência;

VI- Expandir as ações e equipamentos para a proteção social às crianças vítimas da exploração do trabalho infantil.

Art. 48 São ações estratégicas relativas à democratização da gestão das políticas de acesso ao esporte, lazer e cultura:

I- Promover atividades esportivas aos cidadãos visando à qualidade de vida da população;

II- Criar espaços e infraestruturas esportivas que possibilitem a todos os cidadãos a realização de atividades esportivas e de lazer e que promova integração social da população, observando a NBR 9050;

III- Ampliar os espaços para a prática esportiva em praças, praias, escolas e outros espaços públicos integrados que possibilitem a convivência comunitária para a realização de práticas esportivas, atividades culturais, de inclusão social e digital

e de lazer para a população de todas as faixas etárias;

IV- Implantar as academias da terceira idade com aparelhos de ginástica em praças e áreas de lazer;

V- Implantar espaços e infraestruturas de equipamento público esportivo qualificado, incentivando a iniciação esportiva em territórios de vulnerabilidade social;

VI- Promover ações conjuntas com as secretarias competentes responsáveis pelos setores de educação e saúde voltadas ao aprimoramento e fortalecimento dos programas de prática esportiva;

VII- Promover ações e eventos esportivos de inclusão social, com a participação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VIII- Promover ações para requalificar estruturas esportivas abandonadas ou decadentes.

IX- Expandir a rede de equipamentos culturais;

X- Promover eventos visando melhoria da qualidade de vida e a integração individual e social das pessoas maiores de 60 anos e de pessoas com deficiência;

XI- Incentivar a criação e o desenvolvimento de equipamentos culturais como bibliotecas e centros culturais, dotados de acervos digitais, distribuindo-os por todas as regiões da cidade;

XII- Estimular o uso das praças nas áreas com menor oferta de atividades culturais ou esportivas e de lazer, disponibilizando áreas para eventos e infraestrutura básica;

XIII- Promover ações de valorização e formação de identidade das comunidades tradicionais;

XIV- Estimular organização e sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades de classe atuantes na área cultural;

XV- Estabelecer parcerias entre os setores público e privado na área de promoção da cultura;

XVI- Criar instrumentos de gestão e avaliação de políticas públicas de cultura;

XVII- Promover intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais;

XVIII- Promover políticas públicas que devem adotar soluções destinadas à eli-

minação, redução ou superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio municipal;

XIX- Promover políticas públicas de resgate à memória audiovisual do Município;

XX- Estimular o desenvolvimento da Secretaria competente responsável pelo setor cultural da cidade;

XXI- Promover eventos relacionados à cultura local;

XXII- Promover a preservação e estruturação dos sítios arqueológicos dos Sambaquis presentes no município, estimulando a integração entre os sítios.

Art. 49 São ações estratégicas relativas à democratização do direito ao culto religioso:

I- Garantir o livre exercício dos cultos religiosos, como previsto no art. 5º da Constituição de 1988;

II- Assegurar a proteção aos locais de cultos religiosos e suas liturgias, como previsto no art. 5º da Constituição de 1988;

III- Estabelecer parâmetros urbanísticos, edíficos e ambientais para os locais de culto religioso;

IV- Executar a manutenção e conservação, bem como reformas necessárias, das áreas edificadas e tumulares dos cemitérios e crematórios, objetivando a melhoria da qualidade espacial e da infraestrutura existente adequadas as normas ambientais existentes;

V- Estimular a pesquisa e o registro das obras e monumentos tumulares que apresentem valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico e científico, com o objetivo de promover a sua conservação e restauro, primordialmente o cemitério da Fazenda;

VI- Planejar e executar a implantação de cemitérios de qualquer natureza e crematórios públicos e privados nas diversas regiões do Município, visando ampliar a capacidade do atendimento e liberar áreas municipais para recreação e lazer;

VII- Estimular a criação de cemitérios e crematórios privados para animais domésticos;

VIII- Estimular a implantação de crematórios públicos para animais domésticos, inclusive por meio de parcerias novas ou já existentes.

CAPITULO VI

DAS DIRETRIZES PARA A HABITAÇÃO

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 50 A gestão da política habitacional no Município visa a implementação de programas que priorizem o atendimento à habitação de interesse social nas Área de Especial Interesse Social, tendo como diretrizes:

I- Dar prioridade a programas habitacionais visando ao atendimento dos segmentos da população de baixa renda;

II- Integrar a política habitacional a programas de geração de trabalho e renda, saneamento básico e regularização fundiária;

III- Articular a política habitacional municipal às políticas e programas federais e estaduais, de agências internacionais e de outros agentes intervenientes da cidade.

Art. 51 O Poder Público poderá implementar programas de transferência de habitação localizadas irregularmente em áreas de preservação ambiental e áreas de risco para outras áreas, considerando as áreas destinadas a HIS no mapa de AEIS.

Art. 52 São diretrizes da habitação, a serem desenvolvidas e implantadas pelas secretarias municipais competentes, sob a supervisão do Chefe do Poder Executivo Municipal:

I- Priorizar a população de baixa renda;

II- Priorizar o atendimento à população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;

III- Promover a produção de novas habitações de interesse social;

IV- Fazer cumprir as determinações sobre os provisionamentos públicos necessários nas Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), para implantação de programas habitacionais;

V- Promover a urbanização de assentamentos precários do ponto de vista urbanístico e ambiental, prevendo o atendimento habitacional, preferencialmente no mesmo local;

VI- Coibir o surgimento de assentamentos irregulares, implantando sistema eficaz de fiscalização pela área competente do Poder Executivo, e definindo as condições e parâmetros para regularizar os assenta-

mentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente;

VII- Proibir qualquer construção ou ocupação localizada nas faixas de proteção das linhas de alta tensão;

VIII- Gerenciar usos e ocupações toleráveis nas Faixas Marginais de Proteção e nas faixas de domínio de rodovias;

IX- Promover a regularização urbanística, jurídica, fundiária e ambiental, entre outras, de assentamentos precários e aglomerados subnormais, inclusive com o reconhecimento e regularização das atividades comerciais e de serviço existentes nos locais;

X- Diversificar os programas e os agentes promotores da política de HIS, de acordo com as características diferenciadas da demanda;

XI- Promover soluções habitacionais adequadas e definitivas para a população de baixa renda que forem realocadas dos seus locais de moradia em razão da necessidade de recuperação e proteção ambiental, da existência de riscos geológicos e hidrológicos, preservação de patrimônio cultural e da execução de obras públicas, preferencialmente no mesmo zoneamento, com participação das famílias no processo de decisão;

XII- Promover, em parceria com instituições bancárias e fundos nacionais e internacionais, Programa de Apoio à Produção para famílias com renda ser determinada em lei específica, para construção de unidades habitacionais para Concessão de Direito Real de Uso;

XIII- Promover, em parceria com instituições bancárias e fundos nacionais e internacionais, Programa de Apoio à Produção para famílias com renda a ser determinada em lei específica, para construção de novas unidades habitacionais para financiamento;

XIV- Priorizar a provisão de habitação social em áreas dotadas de infraestrutura e transportes coletivos, evitando sua instalação em unidades de conservação, áreas de proteção ambiental;

XV- Garantir que as realocações de moradores somente ocorram quando indispensáveis às finalidades públicas motivadoras da medida, sendo realizadas por intermédio de procedimentos públicos,

isonômicos e democráticos, observando-se os princípios e objetivos definidos nesta Lei Complementar;

XVI- Promover o atendimento habitacional na forma de prestação de serviço social e público às famílias em condições de vulnerabilidade ou risco social, incluindo as pessoas que ocupam logradouros e praças públicas;

XVII- Considerar as condicionantes ambientais nas intervenções habitacionais, com a articulação entre urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários em programas de saneamento básico integrado, por meio dos perímetros de ação integrada;

XVIII- Incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, eólica, gás natural e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;

XIX- Apoiar a produção social da moradia por intermédio de fomento às associações, cooperativas e demais entidades que atuam na produção social da moradia;

XX- Promover ações de pós-ocupação e acompanhamento das famílias nos novos assentamentos habitacionais;

XXI- Adotar cota de unidades habitacionais destinadas ao atendimento exclusivamente para setores vulneráveis da população como idosos e pessoas com deficiência;

XXII- Promover a adoção de tecnologias eficientes de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável;

XXIII- Estabelecer parcerias com municípios limítrofes visando a criação de uma política adequada de habitação, em particular relacionada com a moradia das famílias de baixa renda;

Seção II

Da Habitação de Interesse Social

Art. 53 O Poder Público implantará programas de habitação de interesse social de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Elaborar e implementar uma política habitacional de interesse social;

II- Apoiar programas de cooperativas de

habitação popular;

III- Definir, na legislação específica, as Áreas de Especiais de Interesse Social (AEIS).

Art. 54 As ações prioritárias na habitação são:

I- Adotar mecanismos de financiamento a longo prazo e investimentos com recursos orçamentários não reembolsáveis, distribuir subsídios diretos, pessoais, intransferíveis e temporários na aquisição ou locação social de Habitações de Interesse Social e declaração de concessão de uso especial para fins de moradia, visando aos objetivos das Áreas Especiais de Interesse Social;

II- Implantar política de aquisição de terras urbanas adequadas e bem localizadas destinadas à provisão de novas Habitações de Interesse Social;

III- Integrar a política habitacional do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS;

IV- Criar sistema de monitoramento e avaliação da política pública habitacional;

V- Estabelecer critérios e procedimentos para a distribuição das novas Habitações de Interesse Social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis;

VI- Apoiar a produção social de moradia por meio de fomento às associações, cooperativas e demais entidades;

VII- Aplicar os instrumentos previstos para a regularização fundiária de interesse social, em especial a demarcação urbanística e a legitimação da posse, inclusive em área de preservação ambiental, quando presentes os requisitos legais;

VIII- Debater, de modo participativo e integrado com os demais entes federativos, mecanismos para prevenir e mediar conflitos fundiários urbanos, buscando soluções negociadas e alternativas de moradia para as famílias despejadas.

Seção III

Das Áreas de Especial de Interesse Social

Art. 55 As prioridades e as formas de atuação nas Áreas de Especial de Interesse Social serão definidas no processo de planejamento e implementação dos programas e projetos habitacionais.

Art. 56 Para se garantir a destinação das Áreas de Especial de Interesse Social,



deverão ser constituídos programas de intervenção nas AEIS, como os de regularização urbanística e fundiária, de lotes urbanizados e de construção de moradias populares.

Art. 57 Deverá ser elaborado um estudo, específico e diferenciado, para cada uma das intervenções propostas nas Áreas de Interesse Social.

Art. 58 O Plano Local de Habitação de Interesse Social deverá contemplar:

I- Atualização dos dados de:

a) Diferentes tipos de necessidades habitacionais atuais e futuras, detalhados por grupos sociais definidos a partir dos seus rendimentos familiares;

b) Definição do montante de recursos financeiros necessário para a produção de novas habitações de interesse social, incluindo custo da terra;

c) Custos de urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e informais para dimensionamento do montante de recursos financeiros necessário para a realização desta ação;

II- Definição de estratégias para aquisição desses recursos fundiários;

III- Definição de programas e estratégias adequadas para o atendimento das diferentes necessidades habitacionais com suas respectivas metas parciais e totais, que considerará:

a) Propostas para a gestão condominial dos conjuntos habitacionais de interesse social de promoção pública, que poderá ser realizada através da autogestão e com o acompanhamento do Poder Público Municipal, com avaliações anuais;

b) Propostas para a realização da locação social e de serviço de moradia, para o atendimento da população de vulnerabilidade ou risco social, incluindo pessoas que ocupam logradouros e praças públicas;

c) Propostas para viabilizar a autogestão na produção habitacional de interesse social;

d) Propostas para a implantação de programa de assistência técnica pública e gratuita para HIS;

e) Realização de parcerias com outros órgãos dos governos Estadual e Federal, bem como com a iniciativa privada e entidades da sociedade civil;

IV- Definição de mecanismos de gestão

democrática e controle social na formulação e implementação da política e da produção habitacional de interesse social do Município;

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES SETORIAIS

Seção I

Da Economia de Energia

Art. 59 O Poder Público incentivará a integração da economia municipal com as atividades da indústria energética, preservando sempre suas características e potencialidades originais de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Desenvolver políticas para atender o Acordo de Paris, visando a redução do aquecimento global;

II- Fomentar a indústria sustentável para atender o Mercado de Carbono;

III- Incentivar projetos de energia sustentável buscando inovação;

IV- Incentivar a utilização de novas tecnologias que busquem a eficiência energética;

V- Incentivar a criação de um centro de capacitação para profissionais da indústria energética;

VI- Criar Infraestrutura para as necessidades logísticas do setor de Petróleo;

VII- Estimular a indústria de transformação de matérias primas do Petróleo;

VIII- Atrair indústrias sustentáveis do setor energético com estímulos logísticos e fiscais;

IX- Adequar a legislação para fomentar a implantação de novas soluções energéticas.

Seção II

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 60 O Poder Público dará prioridade ao desenvolvimento de atividades de apoio ao turismo, de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Fomentar a implantação e o funcionamento de atividades de comércio e serviços voltadas para o turismo;

II- Investir na manutenção do patrimônio histórico do município, a ser classificado, incentivando os proprietários à preservação;

III- Incentivar o desenvolvimento do artesanato local;

IV- Incentivar as manufaturas de moda praia;

V- Incentivar a indústria local do surf;

VI- Incentivar o desenvolvimento de uma culinária local.

VII- Incentivar infraestrutura para o turismo.

Art. 61 Para o desenvolvimento da atividade agropecuária e da pesca artesanal, o Poder Público adotará as seguintes diretrizes:

I- Incentivar a melhoria da qualidade dos hortifrutigranjeiros produzidos através de programas, de acompanhamento técnico;

II- Estabelecer áreas para o desenvolvimento de atividades agropecuárias e a agroindústria sustentáveis;

III- Diversificar, apoiar, dar suporte e incentivar a produção agrícola, estimulando a: apicultura, fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura, plantas medicinais, produtos orgânicos e piscicultura e plantas alimentícias não convencionais (PANCS);

IV- Criar programa de estímulo à fixação do pequeno produtor no campo;

V- Estimular as parcerias entre os produtores e o comércio varejista locais;

VI- Incentivar a criação do Mercado Municipal para a venda direta ao consumidor dos produtos produzidos no município;

VII- Estimular a criação do mercado do peixe artesanal do produtor local.

Art. 62 Para as demais atividades econômicas, o Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes:

I- Incentivar a instalação de indústrias não poluentes no distrito industrial;

II- Dar incentivos diferenciados a implantação de microempresas;

III- Incentivar a criação de cooperativas de trabalho e de serviços;

IV- Incentivar a ocupação e a ampliação do Polo Industrial.

Art. 63 São diretrizes econômicas sustentáveis municipais, a serem desenvolvidas e implantadas pelas secretarias municipais competentes, sob a supervisão do Chefe do Poder Executivo Municipal:

I- Promover o papel do Município como centro industrial, comercial, de serviços, de conhecimento, de criação e inovação, incentivando atividades econômicas sustentáveis na zona rural e estimular atividades econômicas urbanas que permitam equilibrar a relação emprego/moradia em todas as regiões da cidade na perspectiva de reduzir as desigualdades sócio territoriais e reduzir a quantidade de viagens e o tem-

po médio de deslocamento no Município;
II- Promover o desenvolvimento sustentável da zona rural e das comunidades tradicionais, com o apoio à agricultura familiar, em especial a agroecológica, e ao turismo sustentável, em especial de base comunitária;

III- Criar infraestrutura de apoio para a comercialização dos produtos artesanais e industriais e rurais;

IV- Garantir a destinação de áreas voltadas às atividades agroindustriais;

V- Incentivar polos de abastecimento e fornecimento na rodovia, visando o potencial de geração de emprego nas áreas agrícolas;

VI- Fomentar a piscicultura e a aquicultura em todo meio aquático do Município;

VII- Estimular pequenos negócios, especialmente em centralidades emergentes, por meio de investimentos públicos e privados na provisão de equipamentos e de infraestrutura;

VIII- Adequar o comércio e os serviços locais ao ordenamento das calçadas, especialmente as vocacionadas em fachadas ativas;

IX- Facilitar a instalação de empresas no Município, por meio de incentivos tributários e urbanísticos, ou de cessão de terrenos, facilitando os procedimentos administrativos, em especial nos setores prioritários definidos nesta Lei Complementar;

X- Atrair atividades econômicas intensivas em conhecimento e com potencial de inovação;

XI- Estimular as atividades econômicas criativas, por meio de incentivos aos estabelecimentos que se implantarem, tais como concessão de benefícios fiscais e simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento;

XII- Estimular o setor empresarial a valorizar seus ativos criativos e inovadores com a finalidade de promover a competitividade de produtos, bens e serviços cujos insumos primários sejam o talento e a criatividade individual e coletiva;

XIII- Estimular um ambiente corporativo aberto à cooperação internacional e propício para a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizada por meio de empresas de alta tecnologia;

XIV- Incentivar as atividades econômicas

ligadas ao turismo de lazer, de esportes, de negócios e ecoturismo;

XV- Incentivar a certificação do selo Bandeira Azul nas praias do município, bem como outras certificações ambientais;

XVI- Incentivar a vinda de projetos de iniciação científica nas unidades de conservação do município e outros ambientes naturais;

XVII- Incentivar os polos gastronômicos, como fatores de atração de turistas;

XVIII- Criar novas oportunidades de negócios para as atividades que estejam em consonância com as vocações do município;

XIX- Ampliar e desenvolver as atividades turísticas fora dos perímetros urbanos;

XX- Promover a otimização do uso do solo e da infraestrutura pública e privada com vistas a ampliar a geração de renda e de empregos qualificados;

XXI- Possibilitar a ampliação da arrecadação de tributos e taxas municipais a partir da potencialização e otimização do uso sustentado do território;

XXII- Munir o Poder Público Municipal com instrumento moderno e eficaz no âmbito do planejamento e ordenamento territorial voltado a:

a) Desenvolver o cadastro territorial multifinalitário;

b) Estimular a formação de parcerias público-privadas para a atração e consolidação de novos empreendimentos sobre o território;

XXIII- Potencializar o comércio varejista e de serviços básicos, compatibilizando-o ao uso residencial nas áreas denominadas eixos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

XXIV- Promover políticas públicas de trabalho que deverão garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho;

XXV- Promover políticas públicas que devam implantar serviços e programas completos de habilitação e reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo de trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e interesse;

XXVI- Promover políticas públicas de incentivo fiscal ao desenvolvimento do turismo.

Seção III

Do Desenvolvimento Rural

Art. 64 O Poder Executivo estimulará e apoiará o desenvolvimento das atividades rurais com o objetivo de promover os desenvolvimentos econômico, social e sustentável, de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Disciplinar o uso e ocupação do solo na área rural através do mapeamento da sua vocação agrícola;

II- Desenvolver projetos de apoio ao pequeno e médio produtor com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra, incentivando a criação de escola agrícola;

III- Incentivar na área rural o desenvolvimento de projetos, aproveitando os recursos naturais, como frutas nativas, plantas medicinais e flores de forma sustentável;

IV- Incentivar a instalação de empresas de beneficiamento de produtos rurais no município.

V- Promover parceria com o INCRA para regularizar as áreas e atuar de melhor maneira no desenvolvimento rural;

VI- Incentivar e avaliar o fortalecimento nas feiras de produtos agrícolas orgânicos e agroecológicos.

Seção IV

Do Emprego e do Trabalho

Art. 65 O Poder Público estimulará e apoiará a ampliação da oferta de emprego, a criação de novas oportunidades de trabalho e de geração de renda, e a criação de cursos profissionalizantes, conforme as seguintes diretrizes:

I- Incentivar o desenvolvimento do artesanato, da culinária local e da pesca;

II- Estimular as parcerias com o setor privado para a instalação de cursos profissionalizantes e programas de treinamento para o turismo;

III- Facilitar os cursos profissionalizantes para as empresas que demandam mão-de-obra local mediante convênios;

IV- Desenvolver projetos e medidas efetivas que visem minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre o mundo do trabalho;

V- Estimular a assinatura de convênios entre os entes da federação, que visem a qualificação profissional, bem como a geração de emprego e renda do município;

VI- Estimular e fiscalizar as garantias le-



gais que dispõe sobre a empregabilidade de pessoas portadoras de deficiência;
VII- Fomentar o desenvolvimento da pesca artesanal e da agricultura familiar.

Seção V

Do Cooperativismo

Art. 66 A Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo terá como finalidade estimular o conjunto de atividades exercidas pelo poder público e a iniciativa privada que venham beneficiar direta e indiretamente o setor cooperativista na promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 67 São objetivos da Política Municipal de Apoio Ao Cooperativismo:

I- Estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural, nos diversos ramos de atuação;

II- Fomentar o desenvolvimento e autogestão de cooperativas legalmente constituídas;

III- Divulgar as políticas governamentais para o setor.

IV- O Poder Público poderá criar espaços para o desenvolvimento do cooperativismo.

Seção VI

Da Cultura e do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal

Subseção I

Do Patrimônio Cultural e Artístico Municipal

Art. 68 O Poder Público estimulará o desenvolvimento de programas de acesso à cultura e das manifestações culturais das comunidades, de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Estimular manifestações culturais em espaços voltados para tais atividades;

II- Desenvolver projeto de recuperação e resgate das raízes culturais, religiosas e de folclore.

Art. 69 O Poder Público promoverá ações que visem valorizar e perpetuar o patrimônio histórico e cultural, incentivando a pesquisa e divulgação:

I- Da história dos sambaquis;

II- Da formação dos movimentos sociais;

III- Das manifestações artísticas e culturais;

IV- Da Rota Darwin.

Subseção II

Das Diretrizes de Proteção do

Patrimônio Cultural Municipal

Art. 70 As diretrizes de proteção do patrimônio cultural são:

I- Mapear os bens, atividades e manifestações culturais, de natureza material e imaterial, que constituem o patrimônio cultural do Município, e promover a divulgação, proteção, preservação e salvaguarda desses acervos;

II- Difundir a importância da restauração e preservação do patrimônio cultural de natureza material;

III- Difundir a importância da salvaguarda do patrimônio cultural de natureza imaterial;

IV- Permitir a integração das áreas de povoação antiga da cidade àquelas que integrem a expansão do tecido urbano;

V- Permitir e incorporar as referências culturais materiais e imateriais, suportes das relações entre os sujeitos e os espaços, ao planejamento e transformação das áreas urbanas e rurais do Município;

VI- Incentivar a recuperação, restauração e requalificação de edificações e espaços urbanos considerados de interesse cultural por parte, ou em parceria, com a iniciativa privada.

Art. 71 Os instrumentos de identificação, proteção e valorização do patrimônio cultural visam à integração de áreas, bens móveis e imóveis, edificações e lugares de valor cultural e social aos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, e correspondem aos seguintes instrumentos legais:

I- Tombamento de bens móveis, imóveis e paisagísticos;

II- Inventário do patrimônio cultural;

III- Registro das áreas de especial interesse cultural, conforme Anexo 04 (mapa AEIC) incluindo territórios de interesse da cultura e da paisagem;

IV- Registro do patrimônio imaterial;

V- Chancela da paisagem cultural;

VI- Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município – LECAM.

§ 1º O registro de bens imateriais, através de lei específica, observará ao disposto no Decreto Federal nº 3551/2000, assim como outras legislações estadual e federal que regulam esse instrumento, baseado na Constituição Federal, e que consiste em um conjunto de procedimentos técnicos, administrativos e jurídicos

realizados pelo poder Executivo, com vistas ao reconhecimento do patrimônio imaterial, sua inscrição em Livros de Registro e definição de políticas públicas de salvaguarda como forma de apoiar sua continuidade.

§ 2º A Chancela da Paisagem Cultural tem como objetivo reconhecer uma porção peculiar do território municipal, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores, e deve obedecer ao disposto em legislação específica, assim como as Legislações estadual e federal que regulam esse instrumento.

§ 3º O Município, através de ato próprio, poderá estabelecer colaboração técnica objetivando se integrar ao sistema de cadastro e gestão de patrimônio arqueológico gerido pelo órgão de patrimônio federal.

Subseção III

Do Patrimônio Histórico

Art. 72 O Poder Público estimulará a prática de ações visando à preservação do patrimônio histórico municipal, de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Promover estudo visando o tombamento de imóveis de interesse histórico arquitetônico, arqueológico, paisagístico e cultural;

II- Incentivar a preservação das fachadas dos edifícios de valor histórico e cultural para a memória da cidade;

III- Promover incentivos fiscais aos proprietários de bens imóveis tombados que estejam preservando seus imóveis;

IV- Estimular usos adequados tanto pelo Poder Público como por particulares dos imóveis de interesse histórico;

V- Desenvolver incentivos à preservação do patrimônio histórico como apoio à atividade de turismo.

Seção VII

Da Educação

Art. 73 O Poder Público adotará no âmbito da educação as seguintes diretrizes:

I- Manter o programa Escola Aberta para a comunidade, abrindo suas portas para atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando os moradores do bairro em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;

II- Informatizar a rede municipal de ensino em sua totalidade;

III- Desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico;

IV- Estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;

V- Desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive dos portadores de altas habilidades e aos de deficiências, assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;

VI- Promover atividades extracurriculares mantendo por um período mais longo o aluno na escola com aulas de pintura, música, dança, teatro, culinária, tapeçaria, reforço escolar, e atividade de esporte e lazer entre outros;

VII- Promover as festividades da comunidade na escola;

VIII- Valorizar e qualificar o profissional da educação para efetivar a melhoria da qualidade do ensino e a garantia do sucesso dos escolares, garantindo a esses profissionais condições que lhe possibilitem o bom desempenho de suas funções, incluída a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento continuados;

IX- Garantir infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer;

X- Ampliar a criação de creches municipais;

XI- Capacitar técnica e administrativamente os profissionais envolvidos na área de formação dos portadores de deficiência;

XII- Ampliar, reformar e manter campos, quadras, ginásios esportivos e áreas de lazer;

XIII- Realizar o Cadastro e o Censo Escolar;

XIV- Garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino;

XV- Reduzir a evasão escolar através da implantação de programas de apoio aos estudantes (merenda, assistência médica e social);

XVI- Promover a integração com universidades públicas ou privadas para o desenvolvimento de cursos, estágios e projetos nas diversas áreas, inclusive para a requalificação dos professores;

XVII- Rever a política do ensino no meio rural, objetivando a fixação do jovem no campo;

XVIII- Promover programas para a integração família/ escola/ comunidade;

XIX- Valorizar e qualificar o profissional da educação;

XX- Criar o Centro de Treinamento e Capacitação de profissionais de ensino;

XXI- Erradicar o analfabetismo;

XXII- Estimular a educação ambiental no ambiente escolar.

Art. 74 São ações estratégicas relativas à democratização da gestão das políticas do sistema de educação:

I- Desenvolver estudos que visem dimensionar e ordenar a rede municipal de ensino para as demandas criadas pelo crescimento demográfico da população, considerando as tendências de expansão urbana identificadas sobre o território;

II- Estimular o ensino profissionalizante de nível médio para a capacitação profissional da população local direcionada às atividades necessárias ao desenvolvimento econômico do Município e da região;

III- Viabilizar o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), ou programa que venha a sucedê-lo;

IV- Expandir a rede de Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA), a fim de ampliar o atendimento através do Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), ou programas que venham a sucedê-los;

V- Elevar a oferta de escolaridade dos municípios, permitindo a todos os cidadãos o acesso a um ensino de qualidade;

VI- Permitir aos profissionais de educação oportunidades em sua formação básica e continuada;

VII- Expandir a oferta de acesso da Educação Básica, priorizando a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

VIII- Mobilizar novas tecnologias de informação e comunicação, permitindo ao aluno o acesso aos modernos meios de procedimentos educacionais, priorizando a inclusão digital;

IX- Atender aos alunos com necessidades especiais de educação, disponibilizando meios modernos de formação e educação profissional, visando sua inclusão social;

X- Expandir e requalificar equipamentos voltados ao atendimento de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive à formação de professores e o acompanhamento aos alunos com deficiência e mobilidade reduzida matriculados na Rede Municipal de Ensino;

XI- Desenvolver estudos destinados a ampliar o tempo de permanência dos alunos, proporcionando-lhes o atendimento integral, através de parcerias com outras Secretarias;

XII- Desenvolver e fomentar a implantação e o desenvolvimento de cursos locais de pós-graduação, especialização, extensão, técnicos e profissionalizantes, de modo a promover a contínua melhoria na qualificação para o trabalho, promovendo parcerias com universidades, sociedade organizada, empresas e governos federal, estadual e municipal;

XIII- Ampliar a quantidade de creches e pré-escolas;

XIV- Implantar o Plano Municipal de Educação Ambiental, propondo ações que promovam a sensibilização da população em prol da preservação do meio ambiente;

XV- Estimular o conhecimento da história do município nas escolas.

Seção VIII

Do Esporte e Recreação

Art. 75 O Poder Público adotará no âmbito do esporte e da recreação de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Fomentar cultura urbana voltada para o lazer e o prazer do convívio informal e espontâneo;

II- Desenvolver projetos para melhorar o acesso ao esporte;

III- Promover atividades de lazer nas áreas públicas;

IV- Promover a atividade esportiva nas escolas;

V- Utilizar o esporte como forma de divulgação e captação de eventos e recursos para o município;

VI- Incentivar a realização de eventos esportivos náuticos.

VII- Incentivar a realização de eventos de vôlei e eventos que utilizem a rampa de



voos livres;

VIII- Incentivar e promover eventos de surf no município;

IX- Promover infraestrutura voltada ao esporte;

X- Incentivar a realização de eventos ambientalmente sustentáveis nas áreas verdes municipais;

XI- Incentivar o desenvolvimento de eventos de esportes de aventura e esportes radicais;

XII- Promover a manutenção de infraestrutura pública para o esporte adaptando-a quando necessário.

Seção IX Da Saúde

Art. 76 A Política Municipal de Saúde será implementada por meio de políticas públicas que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável com ampla garantia de cidadania. A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável com ampla garantia de cidadania.

Parágrafo único. As Políticas Públicas na saúde devem ser estruturadas de forma conjunta, por meio de mecanismos de articulação interinstitucional como o Conselho da Saúde.

Art. 77 A Política Municipal de Saúde, quando da adequação da rede pública, observará as seguintes diretrizes, desenvolvidas a partir daquelas firmadas para o Sistema Único de Saúde:

I- Universalização da assistência à saúde a todo cidadão e cidadã;

II- Garantia de um sistema de saúde igualitário, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

III- Promoção da integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso;

IV- Incentivo ao controle e à participação social nas ações da política de saúde;

V- Promoção da municipalização e da descentralização do sistema de saúde;

VI- Manter operante o centro de reabilitação municipal, desenvolvendo sua infraestrutura e aumentando sua capacidade de atendimentos;

VII- Ampliar a rede de equipamentos de saúde mental (CAPS, Residência Terapêutica, entre outros).

Art. 78 As ações e serviços de saúde de menor grau de complexidade, deverão ser prestados em unidades de saúde localizadas próximas ao domicílio do usuário, priorizando áreas de maior risco e as ações especializadas, devendo as ações e serviços que requeiram maior grau de complexidade ser prestadas por meio das unidades de referência do município, ressaltadas as competências de cada ente federativo.

Art. 79 A gestão da Política Municipal de Saúde adotará o Programa de Saúde da Família como modelo para a realização de serviços a serem prestados.

Seção X Do Turismo

Art. 80 O Poder Público promoverá e incentivará o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Incentivar iniciativas na abertura de estabelecimentos de comércio voltado ao turismo;

II- Incentivar as ações das associações voltadas ao desenvolvimento do turismo;

III- Criar o calendário anual de eventos turísticos;

IV- Criar um centro referencial de turismo;

V- Facilitar a identificação visual de informações sobre locais de turismo;

VI- Estudar a criação de identidade visual para o mobiliário urbano que preserve as características locais;

VII- Incentivar o ecoturismo e o turismo rural;

VIII- Elaborar pesquisa dos recursos naturais municipais disponíveis para o ecoturismo de base sustentável.

IX- Incentivar a ampliação da infraestrutura turística;

X- Incentivar a capacitação técnica para atendimento ao turismo;

XI- Promover outras formas de turismo descentralizado.

Art. 81 Para estímulo ao turismo, deverão ser implementadas as seguintes medidas:

I- Elaboração de material de divulgação dos atrativos do Município;

II- Conservação da sinalização e dos meios de acesso aos atrativos turísticos;

III- Manutenção das condições de segurança e da capacidade de suporte dos atrativos turísticos;

IV- Ampliação da informação ao turista;

V- Divulgação e promoção do destino Saquarema a nível municipal, estadual, nacional e internacional.

Art. 82 O Poder Público poderá incentivar por meio de redução parcial e temporária de impostos a instalação de serviços voltados à atividade turística.

CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES DE INFRAESTRUTURA BÁSICA

Seção I

Da Iluminação Pública

Art. 83 O Poder Público observará as seguintes diretrizes em relação à iluminação pública:

I- Utilizar os recursos da Contribuição de Iluminação Pública da Lei Municipal nº 666/02, na manutenção e melhoria da iluminação das vias, logradouros, terminais rodoviários e praças públicas;

II- Implantar programas de redução dos gastos com iluminação pública;

III- Incentivar a troca das luminárias incandescentes por luminárias mais eficientes e econômicas de modo a garantir maior luminosidade, conforto e segurança ao município;

IV- Ampliar a implantação da iluminação pública no município;

V- Incentivar a implantação de iluminação temática em áreas turísticas do município.

Seção II

Da Mobilidade

Art. 84 O Sistema de Mobilidade é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade social, além de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas.

Art. 85 São componentes do Sistema de Mobilidade:

I- Sistema viário;

II- Sistema de circulação de pedestres;

III- Sistema de transporte rodoviário cole-

tivo público e privado;

IV- Sistema de transporte de massa;

V- Sistema cicloviário;

VI- Sistema hidroviário;

VII- Sistema de logística e transporte de carga.

Art. 86 A mobilidade no município será alcançada pela garantia a toda a população de acesso aos espaços públicos em geral, aos equipamentos comunitários, aos locais de trabalho e aos serviços públicos através dos meios de transporte coletivos rodoviários e hidroviários, individuais e dos veículos não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusa e ambientalmente sustentável.

Art. 87 Para garantir a mobilidade e transporte no Município deverá ser implementado o Plano de Mobilidade, que abranja os sistemas viário, rodoviário e hidroviário.

Art. 88 Os objetivos do Sistema de Mobilidade são:

I- Garantir a travessia segura e confortável de ciclista e pedestres, inclusive pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência, em toda a malha viária da cidade;

II- Compatibilizar o sistema cicloviário com a estrutura urbana existente, garantindo a segurança e o conforto ao ciclista;

III- Aumentar a atratividade do modo bicicleta entre as opções de transporte, tornando a cidade mais segura ao ciclista que já utiliza a bicicleta como meio de transporte, garantindo a continuidade do território percorrido por modos ativos e aumentando o sombreamento e iluminação de ciclovias e vias priorizadas para ciclistas;

IV- Tornar o sistema de transporte coletivo cada vez mais adequado às necessidades da população;

V- Integrar o sistema cicloviário ao de transporte público coletivo, através de seus terminais e estações;

VI- Estimular o uso da bicicleta e o andar a pé através da oferta de estrutura adequada para estas práticas;

VII- Criar ruas de pedestres permanentes e transitórias;

VIII- Criar ruas compartilhadas, que serão utilizadas por pedestres, ciclistas e veículos motorizados, onde os veículos motorizados circularão com velocidade

reduzidas;

IX- Propiciar mobilidade adequada as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, crianças e idosos, permitindo o seu acesso a cidade e aos serviços urbanos;

X- Melhorar as condições de mobilidade da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;

XI- Integrar as diferentes regiões do Município, através da criação de novos acessos e novas vias alternativas e requalificação das vias existentes;

XII- Promoção do desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade, incluindo a redução dos acidentes de trânsito, emissões de poluentes, poluição sonora e deterioração do patrimônio edificado;

Art. 89 Os programas, ações e investimentos, públicos e privados do Sistema de Mobilidade a serem desenvolvidos e implantados pelas secretarias municipais competentes, sob a supervisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, são orientados pelas seguintes diretrizes:

I- Priorizar o transporte público coletivo, os modos não motorizados e os modos compartilhados, em relação aos meios individuais motorizados;

II- Diminuir o desequilíbrio existente na apropriação do espaço utilizado para a mobilidade urbana, favorecendo os modos coletivos que atendam a maioria da população, sobretudo a população mais vulnerável;

III- Promover os modos não motorizados como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas, por meio da criação de uma rede estrutural cicloviária;

IV- Promover a integração entre os sistemas de transporte público coletivo e os não motorizados e entre estes e o transporte coletivo privado rotineiro de passageiros;

V- Complementar, ajustar e melhorar o sistema viário em especial nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação entre as macrozonas;

VI- Complementar, ajustar e melhorar o sistema de transporte público coletivo, aprimorando as condições de circulação

dos veículos;

VII- Complementar, ajustar e melhorar o sistema cicloviário;

VIII- Aumentar a confiabilidade, conforto, segurança e qualidade dos veículos empregados no sistema de transporte coletivo;

IX- Promover o uso mais eficiente dos meios de transporte com o incentivo das tecnologias de menor impacto ambiental;

X- Elevar o patamar tecnológico e melhorar os desempenhos técnicos e operacionais do sistema de transporte público coletivo;

XI- Promover o maior aproveitamento em áreas com boa oferta de transporte público coletivo por meio da sua articulação com a regulação do uso e ocupação do solo;

XII- Aprimorar o sistema de logística e cargas, de modo a aumentar a sua eficiência, reduzindo custos e tempos de deslocamento;

XIII- Articular as diferentes políticas e ações de mobilidade urbana, abrangendo os três níveis da federação e seus respectivos órgãos técnicos;

XIV- Promover ampla participação de setores da sociedade civil em todas as fases do planejamento e gestão da mobilidade urbana;

XV- Implantar dispositivos de redução da velocidade e moderação de tráfego nas vias locais;

XVI- Evitar o tráfego de passagem nas vias locais em zonas exclusivamente residenciais;

XVII- Garantir transporte público em todo o Município conforme demanda e respeitando as legislações vigentes que tratam do tema;

XVIII- Atuar junto ao Governo do Estado para a criação de acostamento nas rodovias do município e junto à fiscalização para a manutenção.

Seção III

Da Acessibilidade Universal

Art. 90 A acessibilidade universal é diretriz básica para todas as intervenções relacionadas ao Sistema de Mobilidade.

Parágrafo único. Por acessibilidade universal ao Sistema de Mobilidade entende-se a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos sistemas que compõem o Sistema de

Mobilidade por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 91 A rede semafórica destinada à travessia de pedestres deve incorporar gradualmente dispositivos para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida possa atravessar pela faixa de pedestres, com autonomia e segurança, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 92 Calçadas, faixas de pedestres, transposições e passarelas deverão ser gradualmente adequadas para atender à mobilidade inclusiva, visando a sua autonomia, conforme normas técnicas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. O Executivo deverá elaborar plano de adequação, recuperação e manutenção de passeios públicos.

Seção IV

Do Sistema de Transporte Rodoviário Coletivo Público e Privado

Art. 93 O Sistema de transporte rodoviário coletivo público e privado, é o conjunto de modais, infraestruturas e equipamentos que realizam o serviço de transporte de passageiros, acessível a toda a população, nele deve-se observar a sua eficiência.

Art. 94 O Sistema de Transporte Rodoviário Coletivo Privado é composto pelo conjunto de modos e serviços que realizam o serviço rotineiro e não rotineiro de transporte de passageiros de modo não aberto ao público, sem fixação de itinerários e com preços não definidos pelo Poder Público.

Art. 95 São componentes do Sistema de Transporte Rodoviário Coletivo Público:

- I- Veículos que realizam o serviço de transporte rodoviário coletivo público;
- II- Estações, pontos de parada e terminais de integração e transbordo;
- III- Vias, segregadas ou não;
- IV- Pátios de manutenção e estacionamento;
- V- Instalações e edificações de apoio ao sistema.

Art. 96 As ações estratégicas do Sistema de Transporte Rodoviário Coletivo Público são:

- I- Viabilizar estrutura viária adequada em eixos de transporte ou em vias que concentrem linhas de ônibus;
- II- Elaboração de planos semafóricos e de comunicação com controladores para

viabilizar a fluidez no trânsito com priorização para o transporte coletivo público;

III- Respeitar critérios de sustentabilidade na construção de novos terminais e estações, prevenindo-se:

- a) Instalação de sanitários;
- b) Uso racional de água, incluindo captação de água de chuva e reuso da água;
- c) Uso racional de energia, incluindo eficiência energética;

IV- Garantir o transporte coletivo público acessível a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

V- Adotar novas formas de operação e estratégias operacionais para o Sistema de Transporte Coletivo Público Municipal;

VI- Colaborar com a implantação de novos estacionamentos e terminais municipais e intermunicipais;

§ 1º Os terminais poderão prever áreas de expansão de seus usos através do aproveitamento de sua área construtiva adicional com destinação para equipamentos públicos municipais, usos comerciais e de serviços, de acordo com sua localização estratégica e seu coeficiente de aproveitamento não utilizado.

§ 2º Os terminais e estações de transferência de ônibus deverão incluir espaços para serviços públicos.

VII- A implantação de novos terminais deverá apresentar soluções que compatibilizem a sua inserção ao ambiente urbano, definindo:

- a) Soluções ambientalmente e tecnologicamente adequadas e gradativas que proporcionem níveis mínimos na geração de poluentes e de ruídos;
- b) Integração física e operacional com outros modos de transporte, em especial com o sistema cicloviário, por meio de implantação de bicicletários, permissão de embarque de bicicletas em veículos do sistema, priorização de travessias de pedestres, entre outras medidas;
- c) Melhorias nos passeios e espaços públicos, mobiliário urbano, iluminação pública e paisagem urbana, entre outros elementos;
- d) Instalação de sinalizações que forneçam informações essenciais para o deslocamento do passageiro nos terminais;
- e) Articulação com as áreas de Habitação de Interesse Social;
- f) Reinserção dos espaços públicos even-

tualmente utilizados como canteiro de obras nas obras de mobilidade ao domínio público;

Seção V

Dos Sistemas Viário e Hidroviário

Art. 97 O Sistema Hidroviário é o conjunto de componentes necessários para realização do serviço de transporte de cargas e passageiros por vias navegáveis.

Art. 98 São componentes do Sistema Hidroviário:

- I- Canais, lagos e lagunas navegáveis;
- II- Portos fluviais e lacustres e terminais de integração e transbordo a serem criados;
- III- Orla dos canais e lagunas;
- IV- Embarcações;
- V- Instalações e edificações de apoio ao sistema.

Art. 99 As diretrizes para melhoria dos sistemas viário e hidroviário com relação à infraestrutura são:

- I- Conservação das estradas municipais;
- II- Implementação de transporte hidroviário e cicloviário;
- III- Melhorias dos acessos aos pontos de atração turística e de lazer do Município, com integração aos programas e projetos de proteção ambiental;
- IV- Estudo de medidas e ações para solucionar os pontos críticos viários;
- V- Controle da execução de novas calçadas e regularização das existentes, de modo a garantir a circulação de pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida;
- VI- Empreender esforços para a adequação dos serviços de transportes coletivos visando às necessidades de acessibilidade dos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida;
- VII- Promover o transporte de passageiros por meio do sistema hidroviário;

Art. 100 As ações estratégicas do Sistema Hidroviário são:

- I- Ser opção modal de conexão entre macrozonas ligando a Macrozona Urbana de Saquarema (MZUS) à Macrozona de Expansão Urbana de Saquarema (MZEUS);
- II- Adequar interferências existentes nas lagunas para garantir condições de navegabilidade, bem como garantir que novas obras não provoquem interferências na navegação fluvial;
- III- Colaborar com o desenvolvimento e a

implementação do transporte de passageiros;

IV- Implantar o transporte de passageiros, em especial travessias lacustres, integrando-o ao sistema de bilhetagem eletrônica;

V- Desenvolver os projetos das hidrovias de forma integrada à requalificação da orla dos canais, lagos e lagoas navegáveis, transformando-os em espaços de convivência e embarque de passageiros e/ou portos de carga;

VI- Promover dragagem dos canais, lagos e lagoas navegáveis, criando rotas com calado adequado ao desempenho ideal dos transportes hidroviários;

VII- Incorporar o Sistema Hidroviário nos Planos Municipais de Mobilidade Urbana, ao Plano de Desenvolvimento Turístico e ao Plano de Saneamento.

Art. 101 As diretrizes para melhoria do sistema viário com relação à sinalização são:

I- Implantar sinalização específica para travessia escolar, em especial as localizadas nas vias pavimentadas;

II- Implantar sinalização gráfica horizontal e vertical, e sinalização semaforica capaz de oferecer segurança aos usuários, em todo o sistema viário do município.

Seção VI

Do Plano Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 102 O Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município, tem por finalidade orientar as ações do Município de Saquarema, no que se refere aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte que garantam os deslocamentos de pessoas e bens em seu território, além da gestão e operação do sistema de mobilidade, com vistas a atender as necessidades atuais e futuras da população.

Art. 103 O Plano Municipal de Mobilidade Urbana é orientado pelos princípios e objetivos contidos na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 104 A Secretaria competente coordenará a execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, devendo manter sistema de monitoramento das metas, ações e indicadores, bem como dar ampla publicidade aos resultados alcançados.

Art. 105 O Plano Municipal de Mobilidade Urbana será revisto periodicamente, ten-

do como objetivos a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes.

Art. 106 O Poder Executivo, por intermédio do conselho competente, acompanhará a execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 107 O ordenamento territorial tem como objetivo orientar o poder municipal na gestão do território, mediante as definições de:

I- Macrozoneamento municipal, que considere a inter-relação harmoniosa entre fatores naturais e antrópicos, ou seja, decorrentes da ação humana.

II- Zoneamento urbano que defina e delimite zonas urbanas de acordo com o seu grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável.

III- Abairramento que defina a divisão de bairros do território municipal, de acordo com a sua identidade reconhecida pelos moradores.

Art. 108 As zonas citadas no artigo anterior bem como seus parâmetros de uso e ocupação no Município de Saquarema estarão definidas na Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO I

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL

Art. 109 O Poder Público promoverá a ordenação do parcelamento e uso do solo, através do desenvolvimento de programas de regularização de loteamentos, exigindo a modificação do respectivo projeto, no que couber, para adequação às diretrizes e demais preceitos desta Lei Complementar.

Art. 110 O Poder Executivo deverá assegurar a implementação dos planos setoriais de meio ambiente, saneamento básico para expansão de redes e controle social, mobilidade urbana sustentável, habitação de interesse social, regularização fundiária, educação, saúde, assistência social, estímulo aos esportes e a cultura, de modo a garantir o processo participativo, com representantes da sociedade civil e de outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Fortalecer a capacidade municipal de regulação e gestão da cidade, dotando os setores competentes de condições técnicas, institucionais e

operacionais aptas ao exercício de suas funções.

Art. 111 O Poder Executivo desenvolverá um plano de ocupação efetiva de áreas loteadas para evitar a ociosidade da infraestrutura instalada, adaptando o uso quando julgar necessário. A adaptação deverá ser feita em articulação com os respectivos proprietários e adquirentes dos lotes, de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Incentivar a ocupação dos lotes vazios com a aplicação dos instrumentos previstos neste Plano. Aplicando, especialmente, a utilização compulsória do lote, o aumento do IPTU progressivo e, finalmente, a desapropriação do lote caso esse não tenha sido utilizado nos parâmetros das leis de uso e ocupação do solo;

II- Criar áreas verdes e de lazer nos bairros consolidados que careçam de espaços com essa característica.

Art. 112 O Poder Público promoverá a revisão da legislação urbanística observando as seguintes diretrizes:

- Rever as legislações de Zoneamento e de Parcelamento do Solo, o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Municipal de Meio Ambiente e o Código Tributário para adequar essas leis às diretrizes do Plano Diretor;

II- Determinar as zonas nas quais será permitida a verticalização. Essas construções deverão ser limitadas de modo a privilegiar tal ocupação nas áreas mais centrais, com contrapartidas que ampliem os espaços de circulação e uso público sem obstruir a paisagem urbana atual;

III- Desenvolver as diretrizes de ocupação da Macrozona de Expansão Urbana nos setores definidos no macrozoneamento;

IV- Garantir a reserva de áreas de lazer em terrenos com declividade inferior a 30% (trinta por cento), na aprovação de novos loteamentos;

V- Criar áreas urbanas e de expansão urbanas;

VI- Criar áreas impróprias para urbanização;

VII- Criar áreas de especial interesse ambiental;

VIII- Criar áreas rurais e de expansão rural;

IX- Impedir a destinação urbana às áreas consideradas como rurais;

X- Estabelecer, no parcelamento do solo por desmembramento, ou qualquer outra forma de divisão, o tamanho mínimo dos lotes em áreas rurais;

Art. 113 O Poder Público adotará as seguintes diretrizes na revisão da Lei de Parcelamento do Solo:

I- Estabelecer parâmetros para a definição das áreas públicas na aprovação de novos loteamentos que estejam dentro da zona de expansão urbana definida no macrozoneamento. Deverá ser considerada a densidade de ocupação, diferenciando:
a) No caso de áreas verdes: parques, praças, campos, áreas verdes ornamentais;
b) No caso de áreas institucionais: áreas para saúde, escola, creches, lazer e cultura.

II- Condicionar a aprovação de novos loteamentos, inclusive chácaras, ao prévio licenciamento ambiental junto ao órgão do meio ambiente municipal;

III- Prever o abastecimento de água potável e soluções para o esgoto;

IV- Regulamentar os condomínios horizontais e de interesse social;

V- Utilizar as áreas remanescentes de desapropriação para ampliação de espaços livres e áreas verdes públicas;

VI- Garantir que áreas com declividade maior que 30% (trinta por cento) e, também áreas de preservação permanente que margeiam córregos e cabeceiras de nascentes, não sejam computadas como áreas institucionais.

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

Art. 114 O macrozoneamento é o primeiro nível de definição das diretrizes espaciais do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável que condiciona o uso e a ocupação do solo no território municipal, em concordância com as estratégias de política urbana, fixando as regras fundamentais de ordenamento do território com o objetivo de definir diretrizes para a integração entre as áreas aptas à ocupação humana.

Art. 115 Levando-se em consideração a estrutura urbana e regional do Município de Saquarema, o seu território foi dividido em 12 (doze) Macrozonas:

I- Macrozona Urbana de Saquarema (MZUS)

II- Macrozona Ambiental de Vilatur (MZAV)

III- Macrozona de Expansão Urbana de Saquarema (MZEUS)

IV- Macrozona Urbana de Bacaxá (MZUB)

V- Macrozona de Expansão Urbana de Bacaxá (MZEUB)

VI- Macrozona Rururbana de Bacaxá (MZRUB)

VII- Macrozona Rural de Bacaxá (MZRB)

VIII- Macrozona Urbana de Jaconé (MZUJ)

IX- Macrozona de Expansão Urbana de Sampaio Correia (MZEUSC)

X- Macrozona Rururbana de Jaconé (MZRUIJ)

XI- Macrozona Rural de Sampaio Correia (MZRSC)

XII- Macrozona Ambiental de Sampaio Correia (MZASC)

Art. 116 As Macrozonas de Expansão Urbana correspondem às áreas delimitadas no Mapa de Macrozoneamento, anexo 01, desta Lei Complementar, tais áreas tem por característica a ausência ou a precariedade de infraestrutura e acesso à serviços públicos que impedem a adequada ocupação. Após a correção dessas deficiências, essas áreas, servirão à expansão do tecido urbano, permitindo seu progressivo adensamento e o atendimento aos direitos de cidadania dos seus moradores.

Art. 117 São objetivos das Macrozonas de Expansão Urbana:

I- Controlar os processos de adensamento construtivo em níveis intermediários de modo a evitar prejuízos para os bairros e sobrecargas no sistema viário local de áreas localizadas em pontos distantes dos sistemas de transporte coletivo;

II- Promover a mobilidade urbana sustentável por meio da melhoria e complementação dos sistemas de circulação, da integração de transporte e uso do solo, priorizando os modos de transporte público coletivo e os não motorizados, dotando-os de condições adequadas de sinalização e acessibilidade universal;

III- Melhorar as condições urbanísticas dos bairros, com oferta adequada de equipamentos públicos urbanos e comunitários;

IV- Incentivar a consolidação das centralidades de bairro existentes, melhorando a oferta de serviços, comércios e equipamentos comunitários, bem como de servi-

ços públicos de natureza social e coletivo;

V- Estabelecer mecanismos para adequar a instalação de empreendimentos em relação ao entorno, garantindo a integração, capilaridade e conectividade entre áreas públicas e privadas;

VI- Promover o manejo das águas pluviais urbanas e ações que garantam a permeabilidade do solo minimizando a ocorrência de problemas críticos de inundações, enchentes e alagamentos;

VII- Fomentar as atividades econômicas sustentáveis, estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território;

VIII- Promover novos parcelamentos do solo que contemplem os seguintes requisitos ambientais:

a) Utilizar-se de boas práticas visando à Infraestrutura de Alto Desempenho, aplicáveis ao corte típico da via urbana – incluindo faixas de rolamento, passeios, redes subterrâneas de serviço, infraestrutura de controle da água pluvial, jardins e elementos da paisagem urbana;

b) No nível de especificações padronizadas, otimizar o desempenho, minimizar o impacto ambiental, utilizar materiais de modo mais eficiente, melhorar as práticas de construção ou estender o ciclo de vida dos componentes;

c) Utilizar diodos de emissores de luz eficientes para a iluminação das vias públicas, de modo a aumentar a eficiência e reduzir o consumo de energia;

d) Utilizar projetos eficientes no consumo de água e com uso de plantas tolerantes a períodos de estiagem, de modo a reduzir as necessidades de irrigação e o consumo de água potável;

Art. 118 São objetivos específicos das Macrozonas de Expansão Urbana de Saquarema, Bacaxá e Sampaio Correia:

I- Macrozona de Expansão Urbana de Saquarema (MZEUS):

a) Criar ações buscando promover o turismo cultural e o ecoturismo sustentável;

b) Criação de um modal rodoviário, visando a conexão com as demais macrozonas;

c) Identificação e criação de um núcleo agropecuário, com a finalidade do estímulo e o desenvolvimento da agricultura familiar de pequeno e médio porte e do

artesanato local, potencializando o beneficiamento dessa produção local;

d) Ordenar o uso e a ocupação do solo, de forma a coibir a ocupação irregular, respeitando as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades conforme o plano de manejo das Unidades de Conservação;

II- Macrozona de Expansão Urbana de Bacaxá:

a) Incentivar o uso e ocupação do solo ordenado, de modo a promover a ocupação de forma sustentável;

b) Garantir a construção de Habitação de Interesse Social (HIS) na macrozona;

c) Melhorar a mobilidade urbana da macrozona, ampliando o acesso aos meios de transporte públicos;

d) Promover programas de regularização fundiária de forma promover a reestruturação urbana.

III- Macrozona de Expansão Urbana de Sampaio Correia:

a) Promover ações que visem a preservação ambiental incentivando o ecoturismo sustentável;

b) Ordenar o uso e a ocupação do solo, de forma a coibir a ocupação irregular, respeitando as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades conforme o plano de manejo das Unidades de Conservação;

c) Gerar recursos e incentivos às indústrias sustentáveis no polo industrial de forma a estimular a criação de empregos locais;

d) Garantir a construção de Habitação de Interesse Social (HIS) na macrozona;

e) Promover ações que gerem melhora-mento na qualidade de vida da população;

f) Estimular o uso de comércio, promovendo a diversidade do comércio local e a geração de empregos na região;

g) Estimular a salvaguarda à memória e a preservação do patrimônio cultural da Usina de Santa Luiza.

Art. 119 As Macrozonas Urbanas correspondem às áreas indicadas no mapa de Macrozoneamento, anexo 01 (Mapa de macrozoneamento) desta Lei Complementar, que integra o conjunto de instrumentos legais deste Plano Diretor, suas características são a diversidade de usos, com maior densidade, alta ocupação de usos residenciais, comércio, serviços e

institucionais.

Art. 120 São Objetivos das Macrozonas Urbanas de Saquarema, Bacaxá e Jacóné:

I- Consolidar a diversidade de usos e atividades de caráter urbano;

II- Incentivar o uso misto visando a diminuição da necessidade de deslocamentos; de modo a equilibrar a relação entre os usos residenciais e não residenciais; diminuindo o uso de transportes motorizados;

III- Reduzir os vazios urbanos, promovendo sua edificação ou utilização compulsórias;

IV- Expandir a rede de equipamentos públicos, fortalecendo os espaços de uso comum nos bairros;

V- Ajustar à distribuição da população, da infraestrutura, dos usos urbanos ao espaço público acomodando o crescimento urbano nas áreas com subutilização, no entorno da estrutura de transporte público;

VI- Garantir o acesso da população de baixa renda à moradia bem como à espaços culturais, de esporte e lazer;

VII- Planejar os equipamentos urbanos de acordo com as áreas de maior vulnerabilidade social e urbana, de modo a reduzir as desigualdades na oferta e distribuição de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana;

VIII- Descentralizar e incentivar atividades que resultem em oportunidades de trabalho, emprego e renda;

IX- Melhorar as condições ambientais, ampliando a oferta de áreas verdes, arborização urbana e recondicionando a capacidade de absorção e escoamento das águas pluviais;

X- Preservar, conservar e recuperar, quando for o caso, o patrimônio cultural;

XI- Promover a integração da malha viária de modo a criar novas rotas de conectividade entre as macrozonas, para desafogar o trânsito nos horários de pico;

XII- Estabelecer e ampliar a malha de ciclovias;

XIII- Homogeneizar as calçadas, tornando-as acessíveis.

Art. 121 São objetivos específicos das Macrozonas Urbanas de Saquarema, Bacaxá e Jacóné:

I- Macrozona Urbana de Saquarema (MZUS):

a) Consolidar a imagem de cidade turística em toda a orla, promovendo sua imagem como centro receptivo nacional e internacional, valorizando seus atrativos naturais;

b) Gerar incentivos para a consolidação da cidade como referência nacional e internacional do surf, através do estímulo a prática esportiva, criação de eventos locais e incentivo aos nacionais e internacionais, utilizando a estrutura do centro de treinamento como suporte à prática de surf na cidade;

c) Viabilizar incentivos para imóveis destinados à construção ou reconversão para hotéis, pousadas e demais categorias de hospedagem estimulando a atividades econômicas sustentáveis através de serviços hoteleiros, através de subsídios econômicos e urbanísticos;

d) Incentivo à prática de esportes em geral, através da criação de programas de incentivo à prática esportiva, sobretudo os voltados à população infantil, além de proporcionar o maior aproveitamento da lagoa para a prática de esportes aquáticos e de natureza;

e) Reduzir os vazios urbanos, através da aplicação de instrumentos da lei urbanística como o IPTU progressivo;

f) Estimular o adensamento de forma ordenada, com especial incentivo ao uso misto;

g) Criação do Polo Gastronômico no Centro e na Barrinha, com a revitalização do centro histórico, de forma a fomentar a função do Centro e Itaúna como área de lazer e turismo para toda a população;

h) Promover a regularização fundiária urbana do centro;

i) Consolidar a imagem do bairro de Itaúna como bairro temático voltado à prática de surf;

j) Estimular o desenvolvimento do esgotamento sanitário da macrozona;

II- Macrozona Urbana de Bacaxá (MZUB):

a) Estimular o adensamento de forma ordenada, com especial incentivo ao uso misto;

b) Reduzir os vazios urbanos, através da aplicação de instrumentos da lei urbanística como o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e IPTU progressivo em toda a macrozona e com especial atenção para o bairro de Bacaxá;



c) Promover o manejo das águas pluviais com ações que garantam a permeabilidade do solo;

d) Preservar os cursos de água pluviais de modo a desestimular sua obstrução por construções;

e) Estimular programas de regularização fundiária nas AEIS no intuito de promover reestruturação urbana;

III- Macrozona Urbana de Jaconé (MZUJ):
a) Ordenar o uso e a ocupação do solo, de forma a coibir a ocupação irregular, respeitando as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades conforme o plano de manejo das Unidades de Conservação;

b) Criar políticas públicas de uso e ocupação do solo, de modo a garantir o direito à moradia a população de baixa renda;

c) Promover o manejo das águas pluviais com ações que garantam a permeabilidade do solo;

d) Desenvolver políticas de segurança pública de forma a aumentar a segurança dos bairros;

e) Realizar obras públicas que ampliem infraestrutura para a macrozona;

f) Estimular programas de regularização fundiária nas AEIS no intuito de promover reestruturação urbana;

g) Promover o turismo de praia através da valorização da orla e da lagoa de Jaconé;

h) Manter os investimentos em saúde e educação, aumentando-os conforme a necessidade e acompanhando o crescimento da população local;

Art. 122 As Macrozonas Rururbanas correspondem às áreas indicadas no mapa de Macrozoneamento, anexo 01, desta Lei Complementar do Plano Diretor, e se caracterizam por áreas intermediárias entre locais com características urbanas e locais com designação rural. Tem como função configurar-se como espaço de amortização, onde coexistem em harmonia usos rurais e urbanos, controlando tendências de crescimento urbano à longo prazo, evitando a diminuição acelerada das atividades em área rural, bem como a ocupação irregular de áreas ambientais do município.

Art. 123 São objetivos das Macrozonas Rururbanas:

I- Determinar uma proporção mínima e máxima entre a ocupação urbana e rural,

através dos parâmetros estabelecidos na Lei de Parcelamento e Uso do Solo e de Zoneamento, especialmente em relação aos parâmetros que promovam a sustentabilidade com o patrimônio natural;

II- Estimular as atividades rurais com a diversificação da produção, integração com o turismo, o uso de novas tecnologias e tecnologias alternativas, agregando a dinâmica rural com as atividades próprias dos setores secundário e terciário;

III- Incentivar a agricultura urbana familiar como forma complementar de renda das famílias locais;

Art. 124 As Macrozonas Rurais correspondem às áreas delimitadas pelo Mapa de Macrozoneamento, anexo 01, desta Lei Complementar do Plano Diretor. São destinadas às atividades rurais, predominantemente do setor primário, não-urbanizáveis e não localizadas dentro do perímetro urbano.

Art. 125 São objetivos das Macrozonas Rurais:

I- Manter e incentivar atividades agrícolas, tradicionais, pastoris, de turismo rural, de aquicultura e de silvicultura, do agronegócio, de recuperação e manejo ambiental, de forma sustentável;

II- Ordenar e monitorar o uso e ocupação da área rural, de acordo com a aptidão do solo;

III- Recuperar e preservar as florestas naturais, as reservas legais, as matas ciliares, as áreas de proteção de morros, e a biodiversidade;

IV- Permitir o uso agroindustrial, desde que mantidas as características de baixa densidade ocupacional, o respeito ao módulo mínimo rural, a compatibilidade de uso com as áreas rurais vizinhas e a baixa impermeabilização do terreno, a ser aferida na proporção entre área construída e área total;

V- Valorizar os atrativos naturais de forma a promover o turismo sustentável;

VI- Incentivar a criação de cooperativas locais de forma a promover, capacitar e ampliar a produção local;

VII- Estimular a vocação local na produção de orgânicos, de forma a aumentar o alcance da produção no cenário nacional de orgânicos, criando feiras municipais voltadas para a comercialização dos produtos;

VIII- Estimular a criação de um mercado público municipal, incentivando o beneficiamento da produção através das cooperativas, buscando criar maior segurança econômica para as famílias produtoras locais;

IX- Buscar parcerias com institutos como o INCRA e o ITERJ para atuar na regularização fundiária rural;

X- Incentivar a instalação de atividades não poluentes para o beneficiamento de produtos rurais.

Art. 126 As Macrozonas Ambientais correspondem às áreas indicadas no mapa de Macrozoneamento, anexo 01 (Mapa de macrozoneamento) desta Lei Complementar, que integra o conjunto de instrumentos legais deste Plano Diretor. Trata-se de Unidades de Conservação destinadas à preservação e proteção do patrimônio ambiental, que têm como características a significativa biodiversidade, existência de nascentes, arborização de relevância ambiental, entre outras.

Art. 127 São objetivos específicos das Macrozonas Ambientais:

I- Incentivar a ocupação ordenada do solo, através de normativa específica considerando prioritariamente os planos de manejo existentes e adequando a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, que poderão rever a relação entre usos permitidos, zonas de uso e parâmetros de ocupação, norteados sempre pela legislação ambiental pré-existent e compatibilizando seus usos de forma sustentável.

II- Ordenar o uso e ocupação do solo às restrições impostas ao aproveitamento das propriedades conforme o plano de manejo e seu respectivo zoneamento do Parque Estadual Costa do Sol, das Unidades de Conservação e APA das Serras do Mato Grosso-Tingui – Castelhañas;

III- Estabelecer uma maior integração com os órgãos estaduais e federais de controle ambiental, visando ao incremento de ações conjuntas eficazes de defesa, preservação, fiscalização, recuperação, controle da qualidade de vida e do meio ambiente e incentivo às pesquisas científicas;

IV- Criar ações buscando promover o turismo e o ecoturismo de maneira sustentável;

V- Respeitar a definição das áreas consideradas inaptas ou com restrições à ocupação humana, conforme legislação correspondente, impedindo o assentamento humano em áreas predefinidas (UC's);

VI- Adaptar as vias de acesso existentes que conectam estes a outras macrozonas, visando boas práticas ambientais, como previsão de travessia de animais, incentivo a recuperação da vegetação nativa no entorno da via e sinalização específica identificando as Unidades de Conservação.

CAPÍTULO III

DOS NÚCLEOS URBANOS CONSTITUÍDOS FORA DO PERÍMETRO URBANO

Art. 128 Entende-se por Núcleo Urbano Constituído fora do perímetro urbano, aglomerações de solo parcelado que se localizem em áreas pertencentes ao Macrozoneamento como Macrozonas Rurais e Macrozonas Rururbanas.

Art. 129 Os Núcleos Urbanos Constituídos inseridos fora do perímetro urbano deverão obedecer aos parâmetros de parcelamento estabelecidos pela lei de zoneamento da zona mais próxima.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE

Art. 130 As Áreas de Especial Interesse são parcelas do território que apresentam características peculiares demandando regras específicas de ordenamento e uso do solo, assim como estratégias de implantação em razão de:

I- Áreas de Especial Interesse Social

II- Áreas de Especial Interesse Ambiental

III- Áreas de Especial Interesse Cultural

Seção I

Das Áreas de Especial Interesse Social

Art. 131 As Áreas de Especial Interesse Social são porções do território destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população de baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como à provisão de novas Habitações de Interesse Social (HIS) e Habitações de Mercado Popular (HMP), a serem dotadas de equipamentos públicos urbanos e comunitários, áreas verdes e comércio e serviços locais.

Art. 132 As AEIS (Anexo 02 – Mapa de

AEIS) se subdividem em três categorias:

I- AEIS de regularização: São áreas de assentamentos habitacionais de população de baixa renda, surgidos espontaneamente, existentes, consolidados ou propostos pelo poder público, onde haja interesse de urbanização e regularização fundiária, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II- AEIS de Produção: São áreas aptas para produção de novas moradias destinadas aos programas de produção de Habitação de Interesse Social, a serem previstos no PLHIS;

III- AEIS de Infraestrutura: São áreas de assentamentos habitacionais de população de baixa renda, existentes e consolidados, carentes de infraestrutura onde haja interesse de realização de obras para levar infraestrutura, tanto viária quanto sanitária, para a região.

Art. 133 Áreas de Especial Interesse Social têm como objetivo:

I- Garantir o direito à moradia à toda população;

II- Promover a inclusão sócio territorial de populações em condições de vulnerabilidade social e excluídas do mercado imobiliário;

III- Equilibrar o valor do solo urbano tornando-o mais acessível às famílias de menor renda;

IV- Criar oportunidade de produção de habitação de interesse social através do mercado imobiliário;

V- Garantir a construção de habitação de interesse social no Município.

Art. 134 Habitação de Interesse Social – HIS é aquela destinada a famílias de baixa renda, podendo ser construídas através de promoção pública ou privada, com seus parâmetros estabelecidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, e o Código de Obras e Edificações.

Art. 135 As classificações de HIS quanto as faixas de renda familiar as quais se destinam serão estabelecidas no Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).

Art. 136 Na garantia da viabilidade da ocupação de interesse social, poderá o município adotar padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo diferentes dos

gerais da cidade, definidos em lei específica, garantidas as condições de acessibilidade, salubridade e segurança.

Art. 137 As AEIS podem ser adotadas como instrumentos para a produção de Habitação de Interesse Social e para o mercado popular bem como para fins de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social.

Art. 138 O Poder Executivo Municipal poderá instituir novas AEIS através de projetos de lei específicos.

Art. 139 A Sociedade Civil Organizada pode apresentar proposta de criação de AEIS à Secretaria Municipal competente, que analisará sua viabilidade junto aos demais órgãos competentes.

Art. 140 Quando utilizadas para fins de regularização fundiária, as novas AEIS a serem instituídas deverão adequar-se ao REURB, lei 13.465/2017.

Art. 141 O Executivo Municipal, deverá estimular ações de assistência técnica à população nos termos da legislação federal vigente (Lei 11.888/2008).

Art. 142 As indicações de demanda para unidades de Habitação de Interesse Social (HIS) produzidas a partir da aprovação do Plano Diretor serão regulamentadas pelo Executivo, observando o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) ou de normas específicas dos programas habitacionais que contam com subvenção da União, do Estado ou do Município.

I- Os planos de urbanização para as AEIS de regularização, quando habitadas por população de baixa renda deverão conter, de acordo com as características e dimensão da área, os seguintes elementos: Análise sobre o contexto da área, incluindo aspectos físico-ambientais, urbanísticos, fundiários, socioeconômicos e demográficos, entre outros;

II- Cadastramento dos moradores da área, a ser realizado pela Secretaria de Urbanismo junto ao Conselho Municipal de Habitação;

III- Diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV- Projeto para o remembramento e parcelamento de lotes, no caso de assentamentos ocupados e para a implantação de novas unidades quando necessário;

V- Atendimento integral por rede pública de água e esgotos, bem como coleta, regular e transporte dos resíduos sólidos;
VI- Sistema de drenagem e manejo das águas pluviais;
VII- Previsão de áreas verdes, equipamentos públicos comunitários e usos complementares ao habitacional, a depender das características da intervenção;
VIII- Plano de ação social e de pós-ocupação;
IX- Soluções para a regularização fundiária do assentamento, de forma a garantir a segurança da posse dos imóveis para os moradores.

Art. 143 No caso de reforma de edificação existente para a produção de habitação de interesse social (HIS), serão admitidas variações de parâmetros e normas edilícias, sem prejuízo das condições de estabilidade, segurança e salubridade e equipamentos.

Seção II Das Áreas de Especial Interesse Ambiental

Art. 144 As Áreas de Especial Interesse Ambiental (AEIA) são porções do território do Município destinadas à preservação e proteção do patrimônio ambiental, que têm como principais atributos a qualidade ambiental, compõem de forma significativa paisagem local, constituem ecossistemas importantes com arborização de relevância ambiental, vegetação significativa e existência de nascentes, entre outros que prestam serviços ambientais, tais quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundações, produção de água e regularização microclimática, conforme anexo 03 (mapa de AEIA).

§ 1º As Áreas de Especial Interesse Ambiental (AEIA) também poderão ser demarcadas em razão:

I- Da ocorrência de formações geomorfológicas de interesse ambiental como planícies aluviais, anfiteatros e vales encaixados associados às cabeceiras de drenagem e outras ocorrências de fragilidade geológica e geotécnica a serem assinaladas na Carta Geotécnica Ambiental do Município;
II- Dos interesses públicos na criação de Áreas Verdes Públicas, oriundas de loteamentos aprovados e Reservas Legais;

III- Da necessidade de aumentar a permeabilidade do solo urbano, por meio de tipologias da infraestrutura verde;

IV- De fragmentos de Vegetação.

§ 2º As Áreas de Especial Interesse Ambiental (AIEA) englobam as unidades de conservação (UC's) e as áreas de preservação permanente (APP) existentes no município, estas últimas definidas na lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

Art. 145 Com o objetivo de proteger, conservar e orientar o adequado uso do meio ambiente natural do Município, ficam estabelecidas as diretrizes:

I- Incentivar a permeabilidade do solo por vegetação existente de forma a impedir a poluição difusa em áreas públicas e particulares;

II- Diminuir ilhas de calor;

III- Implantar Infraestrutura Verde com o intuito de minimizar as áreas urbanas alagáveis;

IV- Incentivar a criação de estações de tratamento de efluente local através de modelos inovadores;

V- Incentivar a criação de reservas particulares de patrimônio natural (RPPN);

VI- Reforçar a mata ciliar ao longo dos cursos d'água com a Faixa Marginal de Proteção (FMP);

VII- Promover a gestão das faixas marginais a fim de proteger cursos d'água naturais;

VIII- Manter e preservar as áreas verdes, criando novos parques e praças;

IX- Fixar padrões de qualidade e programas de monitoramento, especialmente nas áreas críticas, visando à recuperação ambiental;

X- Implantar sinalização ambiental para a utilização adequada e conservação das praias, das trilhas, e demais circuitos turísticos do Município;

XI- Priorizar a educação ambiental pelos meios de comunicação, mediante a implementação de projetos e atividades nos locais de ensino, trabalho, moradia e lazer;

XII- Estabelecer uma maior integração com os órgãos estaduais e federais de controle ambiental, visando ao incremento de ações conjuntas eficazes de defesa, preservação, fiscalização, recuperação e controle da qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 146 Não poderá ser excluída das Áre-

as de Especial Interesse Ambiental (AIEA) quando da revisão deste Plano Diretor:

I- Áreas onde ocorram deformações geomorfológicas de interesse ambiental com ocorrências de fragilidade geológica e geotécnica assinaladas na Carta Geotécnica Ambiental do Município de Saquarema;

II- Áreas que contenham alta densidade de nascentes;

III- Faixas Marginais de Proteção;

IV- Unidades de Conservação.

§ 1º As Áreas de Especial Interesse Ambiental (AEIA) são consideradas de interesse público, pois proporcionam melhorias no ambiente impactado das cidades e benefícios para seus habitantes atuando no cumprimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, educativas, de lazer, e de práticas de sociabilidade.

§ 2º Para preservação das Áreas de Especial Interesse Ambiental (AEIA), além de recursos orçamentários, deverão ser utilizadas prioritariamente recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, aplicado na hipótese do manejo da vegetação, nos termos definidos nesta Lei Complementar e pela legislação específica.

§ 3º O uso e ocupação das áreas de conservação pertencentes às Áreas de Especial Interesse Ambiental (AEIA) são determinadas por normativa específica, planos de manejo e pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, que poderão rever a relação entre usos permitidos, zonas de uso e parâmetros de ocupação.

Seção III Das Áreas de Especial Interesse Cultural

Art. 147 As Áreas de Especial Interesse Cultural são porções do território destinadas à proteção, preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor material ou imaterial histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, de agora em diante definidos como patrimônio cultural, podendo se configurar como elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes, conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos ou rurais, sítios arqueológicos, áreas ocupadas por comunidades tradicionais, espaços públicos, templos religiosos, elementos paisagísticos, conjuntos urbanos, espaços e

estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial e/ou a usos de valor socialmente atribuído, conforme Anexo 04 (MAPA AEIC).

Art. 148 As Áreas de Especial Interesse Cultural têm como objetivo:

I- Promover e incentivar a proteção, preservação, conservação e valorização do patrimônio cultural no âmbito do Município especificados no Anexo 04 (MAPA AEIC)

II- Identificar e preservar a identidade dos territórios e das áreas de interesse cultural, valorizando as características históricas, sociais, paisagísticas e culturais;

III- Estimular a fruição e o uso público do patrimônio cultural;

IV- Propiciar a realização de ações articuladas para melhoria de infraestrutura, turismo, da economia criativa e de desenvolvimento sustentável;

V- Integrar as comunidades locais à cultura da preservação e identidade cultural;

VI- Propiciar a preservação dos bens arqueológicos, por meio da pesquisa dos seus sítios de origem, e do salvamento, quando for o caso;

VII- Promover a valorização dos bens tombados e do seu entorno;

VIII- Salvar a autenticidade da ambiência cultural e do modo de viver da região, condicionando a ocupação urbana à preservação da memória urbana, ao direito de fruição à paisagem natural, à qualidade da ambiência urbana e a proteção, recuperação e valorização dos bens e áreas especificados no Anexo 04 (MAPA AEIC);

IX- Desenvolver um guia turístico com informação histórica e de localização dos monumentos culturais do Município especificados no Anexo 04 (MAPA AEIC);

X- Incentivar parcerias para o uso econômico do(s) imóvel(eis) público(s) ou privado(s) localizados nas Áreas de Especial Interesse Cultural, garantindo-lhes a sua manutenção e conservação;

XI- Propiciar espaços a fim de catalisar manifestações culturais e artísticas.

Art. 149 As AEIC deverão ser identificadas e instituídas por meio dos seguintes instrumentos existentes e/ou a serem criados:

I- Tombamento de bens móveis, imóveis e paisagísticos;

II- Inventário do patrimônio cultural;

III- Registro das áreas de especial interesse cultural, anexo 04 (MAPA AEIC), incluindo territórios de interesse da cultura e da paisagem;

IV- Registro do patrimônio imaterial;

V- Chancela da paisagem cultural;

VI- Levantamento e cadastro arqueológico do Município - LECAM.

§ 1º Todo registro de patrimônio cultural e de bem tombado deverá ser feito em livro próprio.

§ 2º A identificação de bens, imóveis, espaços ou áreas a serem enquadrados na categoria de AEIC deve ser feita pelo Poder Público Municipal, assim como por municípios ou entidades representativas da sociedade.

§ 3º Para os casos de enquadramento em AEIC, as propostas deverão ser analisadas por órgão competente municipal, que, caso julgue pertinente, abrirá processo administrativo próprio e emitirá parecer a ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal competente.

Art. 150 Podem ser aplicados nas AEIC os seguintes instrumentos de política urbana e patrimonial, a ser regulamentado por lei específica:

I- Transferência do direito de construir;

II- Incentivos fiscais de IPTU, ITBI e ISS;

III- Isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento de atividades culturais;

IV- Simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás.

Art. 151 A aplicação dos instrumentos de política urbana nas AEIC deve seguir as seguintes disposições:

§ 1º A transferência do direito de construir de imóveis classificados como AEIC se dará de acordo com o disposto nos artigos 217, 218 e 221 desta Lei Complementar.

§ 2º A concessão de incentivo fiscal de IPTU, ITBI e ISS para imóvel classificado como AEIC, regulamentada por lei específica, estará condicionada à sua restauração, conservação, manutenção e não descaracterização, tomando por referência os motivos que justificaram o seu tombamento, atestado pelo órgão competente.

CAPÍTULO V DA HIERARQUIA VIÁRIA

Art. 152 A hierarquização viária é definida

como o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação de pessoas e cargas. Vias são faixas de terreno, convenientemente preparada para o trânsito de qualquer natureza, podendo incluir pedestres e veículos, compreendendo pistas, acostamentos, ilhas e canteiros, em alguns casos possui a chamada faixa de domínio.

Art. 153 As vias rurais, conforme o código de Trânsito Brasileiro, podem ser rodovias quando pavimentadas, ou estradas quando não pavimentadas.

Art. 154 As vias urbanas ficam hierarquizadas de acordo com a função, capacidade de tráfego e contexto urbano, em:

I- Arterial – São eixos viários intraurbanos se caracterizando por intercessões em nível com acessibilidade direta aos lotes lindeiros possibilitando o trânsito entre as Macrozonas Municipais.

II- Coletora – São vias intraurbanas destinadas a interceptar e distribuir o trânsito entrando ou saindo das vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro dos bairros.

III- Locais – São vias intraurbanas de acesso local aos bairros, utilizadas para acessar as vias coletoras.

Art. 155 Serão admitidas ainda dentro da estrutura viária urbana, vias compartilhadas ou de pedestres que terão como objetivo principal estruturar espaços convidativos e agradáveis aos pedestres, devendo contar com mobiliário urbano, arborização e iluminação adequadas;

Art. 156 As vias não municipais que passam o território do município, fora do perímetro urbano, terão sua classificação e características definidas pelos seus respectivos órgãos de gestão.

Art. 157 As categorias viárias definidas nos art. 151 e 152 nortearão o dimensionamento das faixas da estrutura viária, as características de seus cruzamentos, a implantação de mobiliário urbano e arborização, bem como a velocidade máxima recomendada.

I- Serão considerados os seguintes elementos, para o perfeito funcionamento e compreensão das vias: Via: Faixa de terreno, convenientemente preparada para o trânsito de qualquer natureza, podendo incluir pedestres, veículos e animais, compreendendo pistas, acostamentos, ilhas e canteiros, incluindo toda a área da



faixa de domínio;

II- Pista de rolamento: É o espaço dentro da caixa da via onde são implantadas as faixas de circulação e, quando houver, o estacionamento de veículos.

III- Calçadas: Parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano;

IV- Faixa Livre: Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas;

V- Faixa de Serviço – Esta faixa de no mínimo 70 cm (setenta centímetros) está localizada entre o meio-fio e a faixa livre. Nesta faixa são implantados os elementos urbanos úteis para a qualidade e funcionamento do espaço público, como árvores e canteiros, rebaixamento para acesso de veículos ou rampas de acesso para pessoas com deficiências, postes de iluminação, sinalização de trânsito e mobiliários urbanos;

VI- Ciclovia: Parte da via destinada à circulação exclusiva de bicicletas, totalmente segregada e separada fisicamente do tráfego comum por desnível em relação à via ou por meio de elementos geométricos, como ilhas, calçadas, blocos pré-moldados ou balizadores, conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro. Podem estar dispostas nas vias laterais das pistas, nos canteiros centrais ou nas calçadas, podendo ser unidirecional, quando apresenta sentido único de circulação, ou bidirecional, quando apresenta sentido duplo de circulação;

VII- Ciclofaixa: Parte da via destinada à circulação prioritariamente de bicicletas, delimitada por sinalização viária horizontal, vertical ou semafórica, podendo ter piso diferenciado e ser implementada no mesmo nível da pista de rolamento ou da calçada, podendo ser unidirecional, quando apresenta sentido único de circulação, ou bidirecional, quando apresenta sentido duplo de circulação.

Art. 158 As características geométricas das novas vias a serem implantadas ficam definidas de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

§ 1º A elaboração de novos projetos nos trechos referidos no caput deverá ser precedida de uma solicitação de projeto de alinhamento predial ao órgão público responsável;

§ 2º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá subsidiar o estudo do referido caput.

I- O Município regulamentará através de instrumentos específicos: A circulação e o estacionamento de veículos privados e de transporte coletivo privado nas vias;

II- O serviço de táxis;

III- Vagas e serviços de transporte por aplicativos e transporte compartilhado;

IV- A abertura de rotas de ciclismo, bicicletários e compartilhamento de bicicletas;

V- As diretrizes e regras para o compartilhamento e estacionamento de bicicletas;

VI- A circulação e a presença de resíduos e cargas perigosas;

VII- A utilização e a manutenção dos passeios públicos e das vias de pedestres;

VIII- A instalação de mobiliário urbano nos passeios públicos e vias de pedestres;

IX- A realização de atividades e a implantação e o funcionamento de estabelecimentos geradores de tráfego, por transporte coletivo ou individual, de pessoas ou de cargas;

X- Incentivo a parcerias público privadas para o fomento a locação de modelos de transportes compatíveis com a ciclovia.

Parágrafo único. As vias receberão adaptações, quando necessário, para atender à circulação de ciclistas por meio da implantação de infraestrutura cicloviária adequada.

Art. 159 As ações estratégicas do Sistema Viário são:

I- Abrir novas vias no sistema estrutural permitindo a interligação entre macrozonas e a conexão com rodovias;

II- Padronizar, readequar e garantir acessibilidade dos passeios públicos e rotas com maior trânsito de pedestres;

III- Adequar pontes, viadutos e passarelas para a travessia segura de pedestres e ciclistas;

IV- Criar ciclovias nas principais vias do Município, visando a interligação das macrozonas e possibilitando a circulação de ciclistas entre elas;

V- Implantar nas vias de tráfego local medidas de engenharia de tráfego de

forma a disciplinar o uso do espaço entre pedestres, bicicletas e veículos;

VI- Viabilizar a criação de canteiros que poderão absorver as águas de chuva, e permitir novo ajardinamento tornando a malha viária mais permeável.

TÍTULO IV

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I

DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 160 Para viabilizar a implementação desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá:

I- Adequar a estrutura administrativa municipal de modo a compatibilizá-la com as demandas sociais identificadas, capaz de integrar as diversas áreas de atuação;

II- Implementar ações visando a capacitação dos agentes públicos e a valorização da atuação dos servidores municipais;

III- Adequar as competências institucionais dos órgãos municipais aos objetivos, diretrizes e demais preceitos desta Lei Complementar;

IV- Maximizar os recursos públicos disponíveis;

Art. 161 A Administração Pública deverá incentivar a atuação dos Conselhos Municipais, visando a participação de entidades e associações representativas da sociedade civil local.

Art. 162 A gestão municipal deverá agir de forma integrada, visando sistematizar as ações estratégicas do Poder Público.

Art. 163 Consideram-se instrumentos da política municipal, além daqueles integrantes da Lei Orgânica Municipal:

I- Instrumentos de planejamento:

a) Plano plurianual (PPA);

b) Lei de diretrizes orçamentárias (LDO);

c) Lei de orçamento anual (LOA);

d) Lei de zoneamento de uso e ocupação do solo;

e) Lei de parcelamento do solo urbano;

f) Planos de desenvolvimento econômico e social;

g) Instituição de unidades de conservação;

h) Instituição de unidades de preservação de bens socioambientais;

i) Cadastro territorial multifinalitário;

j) Orçamento Participativo;

k) Demais planos definidos nesta Lei Complementar.

II- Instrumentos jurídico-urbanísticos:

- a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) Direito de preempção;
- d) Outorga onerosa do direito de construir;
- e) Operações urbanas consorciadas;
- f) Transferência do direito de construir;
- g) Direito de superfície;
- h) Estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
- i) Arrecadação de bem imóvel abandonado;
- j) Demais instrumentos jurídicos definidos nesta Lei Complementar.

III- Instrumentos de regularização fundiária:

a) REURB de Interesse Social e REURB de Interesse Específico, conforme lei Federal 13.465/2017;

b) Direito de laje;

c) Concessão de direito real de uso para fins de moradia e para o exercício de atividades comerciais, industriais ou de serviços, comprovadamente exercidas na data de publicação desta Lei Complementar, nos limites da legislação em vigor;

d) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

e) Áreas de Especial Interesse Social;

IV- Instrumentos tributários e financeiros:

a) Tributos municipais diversos;

b) Taxas e tarifas públicas específicas;

c) Contribuição de melhoria;

d) Incentivos e benefícios fiscais.

V- Instrumentos jurídico-administrativos:

a) Servidão administrativa e limitações administrativas;

b) Concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;

c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos e de parcerias público-privadas;

d) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

e) Compromisso administrativo de ajustamento de conduta, celebrado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou servidor direta ou indiretamente designado;

f) Dação de imóveis em pagamento de dívidas;

g) Tombamento, registro do patrimônio imaterial e chancela da paisagem cultural.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO AO TURISMO

Art. 164 O Poder Público priorizará o desenvolvimento do turismo no Município, através dos seguintes projetos e ações:

I- A definição do uso e ocupação do solo das áreas turísticas, incentivando as atividades ligadas ao turismo sustentável respeitando as características da cidade;

II- Incentivar a criação de circuitos de ecoturismo;

III- Incentivar a criação de polos de turismo gastronômico;

IV- O desenvolvimento de um projeto de comunicação visual nas áreas turísticas com um sistema de informação sobre os pontos de visitação;

V- Incentivar a implantação e manutenção de equipamentos urbanos de forma a criar uma característica singular da Cidade;

VI- Implementar o Plano de Desenvolvimento Turístico;

VII- Divulgação e promoção do destino Saquarema a nível municipal, estadual, nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA DEFESA CIVIL

Art. 165 O Sistema de Defesa Civil tem por finalidade implementar um conjunto de ações preventivas, de socorro, assistência e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social, garantindo o direito natural à vida e à incolumidade.

Art. 166 O sistema de defesa da cidade poderá contar com um quadro de voluntários para o combate a incêndios, a prestação de socorro em caso de calamidade pública ou de defesa permanente do meio ambiente.

CAPÍTULO IV DA GUARDA CIVIL

Art. 167 A Guarda Municipal apoiará as autoridades civis e militares legalmente constituídas, nas ações de defesa da cidade, e atuará na proteção dos bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal, bem como nas demais funções por este estabelecidas.

Art. 168 A Guarda Ambiental atuará na proteção do Meio Ambiente, do patrimônio histórico, cultural, ecológico e paisagístico de todo o município de Saquarema.

TÍTULO V DA POLÍTICA URBANA CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 169 Para promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento territorial, serão adotados pelo Município, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I- Disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo;

II- Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

III- Imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU em razão do valor, da localização, do uso ou no tempo;

IV- Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V- Contribuição de melhoria;

VI- Desapropriação;

VII- Tombamento de imóveis;

VIII- Instituição de zonas especiais de interesse social;

IX- Concessão de direito real de uso;

X- Concessão de uso especial para fins de moradia;

XI- Usucapião especial coletivo de imóvel urbano;

XII- Consórcio imobiliário;

XIII- Concessão urbanística;

XIV- Operação urbana consorciada;

XV- Direito de preempção;

XVI- Outorga onerosa do direito de construir;

XVII- Transferência de potencial construtivo;

XVIII- Reurbanização e regularização fundiária;

XIX- Assistência técnica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

XX- Referendo popular e plebiscito;

XXI- Iniciativa popular legislativa;

XXII- Iniciativa popular de planos, programas e projetos;

XXIII- Avaliação de impactos ambientais;

XXIV- Estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;

XXV- Fundo de Urbanização;

XXVI- IPTU Sustentável.

Seção I

Dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Urbano

Subseção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios



Art. 170 O parcelamento, a edificação e a utilização compulsória do solo urbano visam, complementarmente, garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde for considerada prioritária por Lei específica dispendo sobre a matéria.

§ 1º Considera-se área vazia aquela que não possui qualquer tipo de edificação ou utilização;

§ 2º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento não atenda ao definido nesta Lei Complementar juntamente com a legislação edilícia municipal.

Art. 171 As áreas destinadas ao parcelamento, à edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, serão definidas por lei específica, que fixará as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

§ 1º O proprietário será notificado pelo Poder Público para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 2º Em empreendimento de grande porte, em caráter excepcional, lei específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 3º A transmissão do imóvel por ato intervivos ou mortis causa posterior à data da notificação transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias do solo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 172 A implementação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsória do solo urbano objetiva:

I- Otimizar a ocupação de áreas da cidade dotadas de equipamentos públicos urbanos e comunitários, coibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;

II- Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas áreas consolidadas da malha urbana;

III- Coibir a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 173 O Poder Público exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, através de

notificação, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo a ser fixado em lei própria; e desapropriação com pagamento da indenização mediante títulos da dívida pública.

§ 1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Público o consórcio imobiliário para a realização de projetos urbanísticos.

§ 2º O proprietário de imóvel afetado pela obrigação legal mencionada no caput deste artigo pode propor sua doação integral ou parcial ao Poder Público para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários; para preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; ou para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social em troca de autorização para a transferência do respectivo potencial construtivo para outro imóvel situado em área de interesse estratégico, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º São considerados solo urbano não edificado, os lotes de terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero nas áreas delimitadas por Lei.

§ 4º São considerados solo urbano subutilizados os lotes de terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam, excetuando-se:

I- Os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II- Os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III- Os imóveis integrantes do sistema de áreas verdes no Município;

IV- Imóveis utilizados para fins de agricultura comunitária urbana.

§ 5º Independentemente do IPTU progressivo no tempo a que se refere este artigo, o Município poderá aplicar alíquo-

tas progressivas ao IPTU em razão do valor, da localização e do uso do imóvel.

Art. 174 É facultado ao Poder Público Municipal exigir do proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º, da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. considera-se utilizado inadequadamente o imóvel que não atende aos usos permitidos na zona em que se situe, estabelecidos na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo.

Subseção II

Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 175 O imposto predial e territorial urbano poderá ter alíquotas progressivas em razão do valor, da localização e do uso do imóvel também como instrumento de indução ao cumprimento de diretrizes constantes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do que trata o caput deste artigo, o Poder Público deverá manter atualizada a Planta Genérica de Valores.

Art. 176 Deverá o Poder Público Municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de ser instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, conforme as disposições constantes da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º O valor máximo final a ser atribuído em decorrência da alíquota instituída não excederá ao limite de 15% (quinze por cento) do valor venal, servindo este como base para novos reajustes e a base cálculo não poderá exceder a duas vezes o valor referente ao ano posterior.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 3º Conferida a devida e legal utilização do imóvel pelo proprietário, e devidamente comprovado pelo Poder Executivo, através de processo administrativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a re-

ferida cobrança progressiva será sustada, sem prejuízo de débitos anteriores.

Art. 177 A aplicação do IPTU Progressivo no tempo, objetiva:

I- Cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Poder Público Municipal considerar prioritário;

II- Fazer cumprir o parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

III- Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Saquarema;

IV- Inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 178 O Município, a seu critério, poderá promover a execução judicial do proprietário, do imóvel que permanecer inadimplente por 5 (cinco) exercícios fiscais seguintes à implantação do IPTU Progressivo no Tempo, ou do exercício seguinte à inadimplência do IPTU regular.

Subseção III

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 179 Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento da indenização em títulos da dívida pública.

§ 1º O valor real da indenização:

I- Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação a que se refere o art. 167 desta Lei Complementar;

II- Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para o pagamento de tributos.

§ 3º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º O adquirente de imóvel sujeito à incidência de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios fica sujeito às

mesmas obrigações legalmente impostas ao respectivo alienante.

Subseção IV

Do Direito de Preempção

Art. 180 O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste poder necessitar de áreas para realização de programas e projetos municipais.

Art. 181 O Poder Público poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

I- Regularização fundiária;

II- Promoção de habitação de interesse social;

III- Ordenamento e direcionamento do crescimento urbano;

IV- Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

V- Criação de espaços públicos de lazer ou áreas verdes;

VI- Desenvolvimento de atividades produtivas para geração de trabalho e renda para população;

VII- Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII- Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município.

Art. 182 O Direito de Preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos Art. 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 183 Serão definidos em lei os imóveis ou áreas que estarão sujeitos à incidência do direito de preempção.

§ 1º O Poder Público Municipal terá preferência de aquisição dos imóveis sujeitos ao direito de preempção pelo prazo de cinco anos.

§ 2º Leis específicas também poderão indicar imóveis ou áreas sujeitas ao direito de preempção.

Art. 184 A Secretaria Municipal competente ouvido o CONCID, irá propor, através do Poder Executivo, lei municipal específica, com base nas diretrizes do Plano

Diretor de Desenvolvimento Sustentável, que delimitará as áreas em que incidirá o Direito de Preempção, definindo procedimentos e fixando prazos de vigência.

Parágrafo único. A lei municipal descrita no caput deste artigo, deverá enquadrar cada área em uma ou mais das finalidades enumeradas no art. 26 da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 185 O Poder Público Municipal dará publicidade à incidência do direito de preempção e instituirá controles administrativos para possibilitar a eficácia do instrumento, podendo utilizar, dentre outros meios, o controle por meio de sistemas informatizados, averbação da incidência do direito de preempção na matrícula dos imóveis atingidos e declaração nos documentos de cobrança do IPTU.

§ 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel, o proprietário deverá comunicar sua intenção de alienar onerosamente o imóvel ao órgão competente do Poder Público Municipal em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do contrato preliminar entre o proprietário e o terceiro interessado.

§ 2º A declaração de intenção de venda do imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I- Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, na qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II- Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III- Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do município;

IV- Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou pessoal reipersecutória.

Art. 186 Recebida a declaração de intenção de venda a que se refere o § 2º do artigo anterior, o Poder Público Municipal deverá manifestar, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel, ocorrendo aceitação tácita quando não ocorrida a manifestação do Poder Público dentro de 30 dias.

§ 1º A manifestação de interesse do Poder

Público Municipal na aquisição do imóvel conterà a destinação futura do bem a ser adquirido, vinculada ao cumprimento dos objetivos e ações prioritárias deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º O Poder Público Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da declaração de intenção de venda recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Findo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do Poder Público Municipal, é facultado ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito de o Poder Público Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Público Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

Art. 187 Concretizada a venda do imóvel a terceiro com descumprimento ao direito de preempção, o Poder Público Municipal promoverá as medidas judiciais cabíveis para:

I- Anular a comercialização do imóvel efetuada em condições diversas da proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado;

II- Imitir-se na posse do imóvel sujeito ao direito de preempção que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação de interesse do Poder Público Municipal em exercer o direito de preferência.

§ 1º Em caso de anulação da venda do imóvel efetuada pelo proprietário, o Poder Público Municipal poderá adquiri-lo pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 2º Outras sanções pelo descumprimen-

to das normas relativas ao direito de preempção poderão ser estabelecidas em Lei.

Art. 188 A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 1 (um) ano.

Subseção V

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 189 Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 190 Coeficiente de aproveitamento básico é a relação entre a área edificável e a área do terreno;

Art. 191 Coeficiente de aproveitamento máximo é a relação entre a área máxima edificável e a área do terreno;

Art. 192 O potencial construtivo adicional é a diferença entre o coeficiente de aproveitamento máximo e o coeficiente de aproveitamento básico;

Art. 193 O proprietário de um imóvel poderá exercer o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento do terreno básico, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 194 O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei Complementar;

Art. 195 Para a concessão da outorga onerosa do direito de construir, o requerente deverá observar os seguintes requisitos:

I- A altura da edificação não poderá ultrapassar o limite máximo estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II- A emissão do Certificado de Potencial Construtivo Decorrente da Outorga Onerosa do Direito de Construir somente

ocorrerá mediante o pagamento da contrapartida financeira devida ou cumprimento da obrigação estabelecida como contrapartida, conforme disposto no art. 196 desta Lei Complementar;

III- Todos os índices e requisitos urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal deverão ser respeitados, especialmente os previstos no Código de Obras e Edificações e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

Parágrafo único. O CONCID, sempre que julgar pertinente, poderá sugerir a apresentação do Estudo Prévio do Impacto de Vizinhança (EIV) da obra, que comprove a mitigação ou compensação dos impactos.

Art. 196 Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados:

I- A regularização fundiária;

II- Na execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III- Constituição de reserva fundiária;

IV- Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V- Na implantação, manutenção e reforma de equipamentos públicos urbanos e comunitários;

VI- Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII- Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental, histórico e cultural;

VIII- Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 197 O impacto da outorga onerosa do direito de construir deverá ser controlado, permanentemente, pelo CONCID que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

Art. 198 O cálculo para cobrança da outorga onerosa do direito de construir seguirá a seguinte fórmula:

$$\text{OODC} = (\text{IAM} - \text{IAb}) \times \text{At} \times \text{V}$$

Legenda: OODC - Outorga Onerosa do Direito de Construir
IAM – Índice de aproveitamento máximo
IAb – Índice de aproveitamento básico
At – Área do terreno (m²)
V - Valor (UPM/m²) definido por Lei específica, observada a localização do imóvel de acordo com a Lei.

Parágrafo único. Ao cálculo do montante definido na tabela será aplicada uma redução de 50% (cinquenta por cento)

quando se tratar de área descoberta.

Art. 199 Estão isentos do pagamento da contrapartida financeira correspondente à Outorga Onerosa do Direito de Construir as obras realizadas pelo Poder Público;

Art. 200 Estão isentas da outorga onerosa do direito de construir hospitais e instituições de ensino em todo o Município;

Art. 201 Será concedido desconto de até 50% (cinquenta por cento) da OODC em imóveis que fomentem a atividade turística, devidamente enquadrados na Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 202 A contrapartida financeira correspondente à Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) poderá ser paga em espécie diretamente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano -FUNDURB ou, a critério da Administração Pública, através de termo de compensação na forma de prestação de serviços, execução de obras ou doação de bens móveis e imóveis, respeitados os valores resultantes da aplicação da fórmula de cálculo.

Parágrafo único. O valor da contrapartida financeira poderá ser reduzido em até 20% quando da celebração de Termo de Compensação.

Art. 203 A outorga onerosa do direito de construir deverá ser requerida simultaneamente com o pedido de aprovação do projeto ou Alvará de Licença para Construção, através de processo administrativo, devidamente instruído com a documentação exigida pelo Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único. O processo administrativo de que trata o caput será analisado pelos setores competentes da Secretaria Municipal competente.

Art. 204 O parecer favorável à concessão da outorga não dispensa o requerente da adequação do projeto às normas técnicas e ao disposto na legislação pertinente.

Art. 205 Na hipótese de deferimento da concessão da outorga onerosa do direito de construir, a construção deverá ser executada de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria Municipal competente, não sendo passível de legalização através da Mais Valia.

Art. 206 Antes de decidir sobre o pedido de concessão de outorga onerosa do direito de construir, a Secretaria Municipal

competente poderá determinar ao requerente que proceda, no prazo de até 30 (trinta) dias, a revisões e ajustes no projeto apresentado.

Parágrafo único. O não atendimento por parte do requerente das situações previstas no caput implicará no indeferimento do pedido de concessão de outorga onerosa do direito de construir.

Art. 207 Caberá a Secretaria Municipal competente, após aprovação do requerimento de outorga onerosa do direito de construir, emitir o Certificado de Potencial Adicional Construtivo – CEPAC, decorrente da Outorga Onerosa do Direito de Construir, conforme modelo constante no Anexo 05 (modelo CEPAC) deste Plano Diretor.

Parágrafo único. O Certificado de que trata o caput será numerado em ordem sequencial e deverá conter:

I- A indicação da zona onde o lote estiver situado;

II- A quantidade de metros quadrados de área utilizados por índices e coeficientes;

III- A contrapartida correspondente à outorga onerosa do direito de construir;

IV- O número do processo administrativo;

V- O prazo de caducidade da outorga onerosa do direito de construir;

VI- A obrigatoriedade de averbação no cartório competente.

Art. 208 O Certificado de Potencial Adicional Construtivo somente será expedido após quitação do valor depositado diretamente ao FUNDURB, ou após assinatura do termo de compensação.

Art. 209 O Alvará de Licença para Construção somente será expedido após a emissão do Certificado de Potencial Adicional Construtivo.

§ 1º A expedição do habite-se para edificação ficará condicionada ao cumprimento total da contrapartida assumida pelo beneficiário, referente aos índices adicionais utilizados para aprovação do projeto.

§ 2º No Alvará de Licença para Construção deverá constar o número do Certificado de Potencial Adicional Construtivo Decorrente da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 210 Caberá a Secretaria Municipal competente e ao CONCID monitorar e controlar, permanentemente, o impacto da outorga onerosa do direito de cons-

truir, por meio de relatório, onde obrigatoriamente deverá constar:

I- A identificação do beneficiário e o seu objeto;

II- A quantidade de metros quadrados atribuída;

III- A forma de cálculo da contrapartida, de acordo com a especificidade de cada projeto;

IV- A indicação da contrapartida;

V- A descrição do imóvel doado pelo beneficiário, quando for o caso.

Art. 211 O CONCID deverá tornar públicos os relatórios de controle e monitoramento previstos no art. 204 desta Lei Complementar.

Art. 212 Após a expedição do Alvará de Licença para Construção ou do Certificado de Concessão de Outorga Onerosa de Construir, a Secretaria Municipal competente deverá encaminhar o processo administrativo à Procuradoria-Geral do Município, com todos os dados e informações disponíveis, para fins de publicação do ato no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 213 O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, os procedimentos administrativos não previstos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Subseção VI

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 214 Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo poder público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 215 Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I- A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II- A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III- A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que



comproven a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Art. 216 Cada operação urbana consorciada será criada e aprovada, caso a caso, por lei municipal específica, que delimitará a área de aplicação, a área de outorga da operação e estabelecerá o plano da operação, contemplando, no mínimo:

I- Indicação dos perímetros de outorga da Operação Urbana Consorciada;
II- Finalidades da operação, com delimitação da área de aplicação do perímetro expandido no qual poderão ser realizados investimentos, com recursos da própria Operação Urbana Consorciada, que atendam às necessidades habitacionais da população de baixa renda e melhorem as condições dos sistemas ambientais, de drenagem, de saneamento e de mobilidade, entre outros;

III- Programa básico de ocupação da área e intervenções urbanas previstas,

IV- Articulando a Operação Urbana Consorciada com o seu Plano Urbanístico;

V- Estudo prévio de impacto ambiental;

VI- Estudo de impacto de vizinhança;

VII- Programa de atendimento econômico, social e habitacional para a população afetada pela operação, quando for o caso;

VIII- Mecanismos de garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei, conforme as AEIA e AEIC, previstas nos Anexos 03 e 04;

IX- Instrumentos urbanísticos complementares e de gestão ambiental a serem utilizados na implantação da Operação Urbana Consorciada;

X- Contrapartidas a serem exigidas dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

Art. 217 As áreas para aplicação das operações urbanas consorciadas serão instituídas por lei municipal específica, atendendo os critérios definidos nesta Lei Complementar.

Subseção VII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 218 Entende-se como transferência do direito de construir o instrumento de política urbana por meio do qual se permite, como forma de compensação, ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público de preservação de bens de interesse socioambiental, a transferência, para outro local, do potencial construtivo que foi impedido de utilizar, prevista nos termos do art. 35 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 219 Fica autorizada a transferência do direito de construir de imóveis urbanos privados ou públicos, para fins de viabilizar:

I- A preservação de bem de interesse histórico, paisagístico, ambiental, social ou cultural;

II- A preservação de áreas de propriedade particular, de interesse cultural, localizadas em AEIC, conforme Anexo 04, que atendam os parâmetros estabelecidos na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

III- A preservação de áreas de propriedade particular, de interesse ambiental, localizadas em AEIA, conforme Anexo 03, que atendam os parâmetros estabelecidos na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV- Programas de regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e Habitação de Interesse Social, localizadas nas AEIS, conforme Anexo 02.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá receber imóveis para o atendimento às finalidades previstas neste artigo, oferecendo como contrapartida ao proprietário a possibilidade de transferência do direito de construir do bem doado, nas condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º A transferência prevista no caput, nos casos em que não houver doação do imóvel cedente, fica condicionada às disposições previstas em lei, em especial ao atendimento às providências relativas à conservação do imóvel cedente, e caso estas providências não forem tomadas, o proprietário do imóvel ficará sujeito às sanções cabíveis.

§ 3º O controle da transferência do direito de construir será realizado pela Secretaria Municipal competente, que expedirá, mediante requerimento, Declaração de

Potencial Construtivo Passível de Transferência e Certidão de Transferência de Potencial Construtivo.

§ 4º A Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência conterà no mínimo:

I- O potencial construtivo passível de transferência;

II- A data de referência;

III- Valor unitário por metro quadrado do terreno cedente;

IV- Informação de que o potencial construtivo passível de transferência foi originado sem doação de terreno;

§ 5º O enquadramento dos imóveis, conforme o caput deste artigo, será definido por lei específica, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aprovado pelo CONCID.

§ 6º Será considerada como data de referência a data do protocolo da solicitação da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência à Secretaria Municipal competente.

Art. 220 O direito de construir do proprietário de imóvel é limitado pelos direitos de vizinhança, pelos coeficientes de aproveitamento, estabelecidos na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, pelas determinações do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e pelas demais legislações urbanísticas aplicáveis.

Art. 221 A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal como forma de compensação, a partir da data de publicação do Plano Diretor, mediante acordo com o proprietário, nas intervenções do Município nas propriedades tais como tombamento, desapropriações e outras formas de intervenção, quando o imóvel for necessário para fins de:

I- Implantação de equipamentos urbanos, comunitários e melhoramentos viários;

II- Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III- Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

IV- Preservação de patrimônio imaterial;

V- Preservação de áreas tombadas fede-

rais e estaduais.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

Art. 222 O volume construtivo, base de cálculo e demais critérios necessários à aplicação da Transferência de Potencial Construtivo serão definidos em legislação municipal específica, observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona para onde ele for transferido.

Parágrafo único. O proprietário de imóvel, enquadrado na forma da legislação urbanística, que transferir potencial construtivo assumirá a obrigação de manter aquele preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do poder público municipal.

Art. 223 O impacto da transferência de potencial construtivo deverá ser controlado pelo CONCID, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

Art. 224 A expedição da Certidão de Transferência de Potencial Construtivo de imóveis enquadrados como AEIC fica condicionada à comprovação do estado de conservação do imóvel cedente, mediante manifestação do proprietário e anuência do órgão municipal de preservação.

§ 1º Quando o imóvel cedente apresentar estado de conservação inadequado ou insatisfatório, deverá ser exigida do proprietário a adoção de medidas de restauro ou de conservação.

§ 2º Nos casos enquadrados no disposto no parágrafo anterior, a expedição da certidão de transferência de potencial construtivo fica condicionada à verificação das condições de conservação e preservação do imóvel cedente.

Subseção VIII

Do IPTU Sustentável

Art. 225 O IPTU Sustentável é o instrumento através do qual a municipalidade busca gerar incentivos à sustentabilidade, à preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

Parágrafo único. O IPTU Sustentável deverá ter seus parâmetros definidos em lei específica que instituirá a política de incentivos.

Art. 226 Serão incentivos fiscais na cobrança do Imposto sobre a propriedade territorial e urbana para os imóveis que adotarem as práticas sustentáveis estabelecidas na lei específica.

Seção II

Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 227 O Poder Público poderá valer-se do conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 228 O Poder Público, mediante lei específica, deverá promover a melhoria dos assentamentos irregulares com ocupação existente, mediante, onde couber, a execução de sua reurbanização, reforma ou implantação ou melhoria de sua infraestrutura urbana capaz de propiciar moradia digna aos seus moradores, abrangendo sua regularização urbanística, ambiental e fundiária por meio da utilização de instrumentos urbanísticos próprios, tais como:

- I- Criação de Zonas Especiais de Interesse Social bem como a regularização fundiária de interesse social;
- II- Regularização fundiária de interesse específico;
- III- Direito de Laje;
- IV- Concessão do direito real de uso, individual ou coletivo;
- V- Concessão de uso especial para fins de moradia;
- VI- Usucapião especial coletivo de imóvel urbano, individual ou coletivo;
- VII- Direito de preempção;
- VIII- Assistência técnica, jurídica e social gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

Art. 229 Os instrumentos mencionados neste capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observando, ainda e no que couber, o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DO IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Seção I

Do Impacto Ambiental

Art. 230 Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I- A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II- As atividades sociais e econômicas;
- III- A biota;
- IV- As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V- A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI- Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 231 A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade, o parcelamento e uso do solo, a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da Secretaria Municipal competente pelo licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. O Poder Público definirá em lei específica os empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras ou de significativa alteração do meio ambiente que estarão sujeitas à elaboração e apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, bem como estabelecerá as diretrizes, instrumentos, procedimentos e as variáveis ambientais para a elaboração do EIA/RIMA.

Seção II

Do Impacto de Vizinhança

Art. 232 A construção, ampliação, instalação, modificação e operação de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas que causem relevante impactos ambientais, culturais, urbanos e socioeconômicos de vizinhança, estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) por parte do CONCID, previamente à emissão das licenças



ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança tem por objetivo, no mínimo:

I- Definir medidas mitigadoras e compensatórias em relação aos impactos negativos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas;

II- Definir medidas intensificadoras em relação aos impactos positivos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas;

III- Democratizar o processo de licenciamento urbano e ambiental;

IV- Orientar a realização de adaptações aos projetos objeto de licenciamento urbano e ambiental, de forma a adequá-los às características urbanísticas, ambientais, culturais e socioeconômicas locais;

V- Assegurar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais, culturais, urbanos e humanos;

VI- Subsidiar processos de tomadas de decisão relativos ao licenciamento urbano e ambiental;

VII- Contribuir para a garantia de boas condições de saúde e segurança da população;

VIII- Evitar mudanças irreversíveis e danos graves ao meio ambiente, às atividades culturais e ao espaço urbano.

Art. 233 Estão sujeitos ao EIV os seguintes empreendimentos:

I- Loteamentos com área total de terreno superior a 100.000m² (cem mil metros quadrados);

II- Residências multifamiliares e condomínios horizontais com área total construída superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

III- Empreendimentos comerciais e serviços com área total edificada superior a 3.000m² (três mil metros quadrados);

IV- Serviços de hospedagem com área total construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), que se encontram em vias estruturantes e arteriais, independente do porte;

V- Hospitais, sanatórios e clínicas de saúde com área total construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

VI- Estabelecimentos escolares com área total construída superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

VII- Templos religiosos, casas de festas

com área total construída superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), estádios, ginásios esportivos, casas noturnas, centro de convenções, auditórios, salão de exposição, cinemas e teatros;

VIII- Depósitos em qualquer sistema construtivo ou de armazenagem quando definido sua especificidade de armazenamento;

IX- Plantas industriais com área total construída superior a 5.000m² (cinco metros quadrados);

X- Cemitérios e crematórios, aterros sanitários e casas de custódia;

XI- Aeródromo, terminais rodoviários de qualquer natureza, portos, terminais pesqueiros, marinas;

XII- Postos de abastecimentos de combustível, e outras instalações que armazenem derivados de petróleo e gás natural e demais geradores potenciais de ruído, risco de explosão e incêndio;

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se empreendimento de impacto aquele que, público ou privado, possa causar alteração de qualquer natureza no ambiente natural ou construído, sobrecarga no tráfego, na capacidade de atendimento da infraestrutura básica ou ter repercussão ambiental significativa.

Art. 234 O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá considerar o sistema de transportes, o meio ambiente, a infraestrutura básica, a estrutura socioeconômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança, além de contemplar e esclarecer os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão de seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de soluções para as seguintes questões:

I- Adensamento populacional e seus efeitos sobre o espaço urbano e a população moradora e usuária da área;

II- As alterações no uso e ocupação do solo e seus efeitos na estrutura urbana;

III- Os efeitos na valorização ou desvalorização imobiliária, no perfil socioeconômico da área e da população moradora e usuária;

IV- Áreas de interesse histórico, cultural, arqueológico, paisagístico e ambiental;

V- Equipamentos públicos urbanos, in-

cluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VI- As demandas por serviços, equipamentos públicos comunitários, tais como os de saúde e educação;

VII- A geração de tráfego e de demandas por melhorias e complementações nos sistemas de transporte coletivo e de circulação não motorizada, em especial de bicicletas e pedestres, incluindo, entre outros como estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

VIII- A geração de poluição sonora, atmosférica e hídrica, incluindo os lençóis freáticos;

IX- Vibração;

X- Risco de explosão e incêndio;

XI- Geração, coleta e depósito de resíduos sólidos;

XII- Impactos urbanos, ambientais, socioeconômicos e culturais gerados tanto pelos empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas propostas quanto já existentes na população residente ou atuante no entorno;

XIII- Os efeitos da volumetria do empreendimento e das intervenções urbanísticas propostas sobre a ventilação, iluminação, paisagem urbana, recursos naturais e patrimônios culturais do entorno.

XIV- Ventilação e iluminação;

XV- Definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;

XVI- Potencialidade de concentração de atividades similares na área;

XVII- A potencial indução de desenvolvimento e o caráter estruturante no município;

XVIII- Impacto sobre a habitação e sobre as atividades dos moradores e dos usuários da área de intervenção;

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Público poderá exigir requisitos adicionais, em face das peculiaridades do empreendimento ou da atividade, bem como das características específicas da área, desde que tecnicamente justificados.

Art. 235 O Poder Público, baseado no Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, poderá negar autorização para a realização

do empreendimento ou exigir do empreendedor, às suas expensas, as medidas atenuadoras, mitigadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade.

§ 1º O Poder Público, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá exigir, quando couber, a adoção das alterações e complementações necessárias ao projeto como condição de sua aprovação, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e nos equipamentos comunitários, tais como:

I- Ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II- Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III- Ampliação e adequação do sistema viário e do sistema de transporte coletivo, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres e sinalização;

IV- Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que eliminem incômodos da atividade;

V- Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico, arqueológico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI- Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros programas de inclusão social e geração de emprego e renda;

VII- Implantação de percentual habitação de interesse social no empreendimento;

VIII- Possibilidade de construção de equipamentos públicos comunitários preferencialmente nas áreas adjacentes ao empreendimento, ou em outras áreas da cidade.

§ 2º As exigências previstas no §1º, deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 3º As medidas compensatórias adicionais indicadas pelo órgão competente deverão ser proporcionais ao impacto gerado pelo empreendimento e considerarão o princípio da razoabilidade econômica.

§ 4º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de

Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se comprometa a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos relacionados à implantação do empreendimento e às demais exigências apontadas antes da finalização do empreendimento.

§ 5º O certificado de conclusão da obra ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão dos investimentos exigidos.

Art. 236 A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental / Estudo de Impacto Ambiental, requerido nos termos da legislação ambiental, quando for o caso.

Art. 237 Dar-se-á publicidade obrigatória aos documentos integrantes do EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, que ficarão disponíveis para consulta pública, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º Serão fornecidas cópias do EIV/ RIV quando solicitadas pelas associações de moradores e/ou entidades representativas da área afetada.

§ 2º O órgão responsável pela análise do EIV realizará audiência pública, na forma da lei.

Art. 238 Os projetos de empreendimentos de impacto serão inicialmente analisados nos termos pertinentes à legislação urbanística em geral e, em seguida, acompanhados dos respectivos EIV's serão submetidos, por competência, ao órgão municipal ambiental.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO DE BEM IMÓVEL ABANDONADO

Art. 239 Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação na condição de bem vago.

§ 1º A intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal e observará, no mínimo:

I- Abertura de processo administrativo

para tratar da arrecadação;

II- Comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III- Notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação em prazo de 180 dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja os objetivos que atendam a função social da propriedade.

§ 5º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo Municipal o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 240 Os imóveis arrecadados pelos Municípios poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da REURB-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.

TÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 241 A gestão urbana consiste no processo democrático, participativo e transparente de negociação, decisão, corresponsabilização, ação e controle social, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e a sociedade civil, em conformidade com as determinações do Plano Diretor e dos demais instrumentos de política urbana e de planejamento e gestão municipal.

Art. 242 No processo de gestão participativa, caberá ao poder público municipal:

I- Instituir o Sistema de Planejamento e



Gestão Territorial;

II- Induzir e mobilizar a ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;

III- Articular e coordenar, em assuntos de sua competência, a ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

IV- Fomentar o desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;

V- Garantir e incentivar o processo de gestão democrática do desenvolvimento urbano, na perspectiva da formulação, implementação, fiscalização e controle social;

VI- Coordenar o processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano;

VII- Promover capacitações na área de políticas públicas e urbanas, para setores dos movimentos sociais e agentes públicos;

VIII- Promover a integração intersetorial entre as instâncias democráticas: conselhos, fóruns, conferências;

IX- Dotar as áreas de planejamento, controle urbano e defesa civil de meios técnicos e recursos humanos e financeiros necessários para que se possa aplicar os instrumentos regulatórios que normatizam e disciplinam o uso e ocupação dos morros e de gestão de risco;

X- Implantar e manter um Sistema de Informações Georreferenciadas voltadas para apoiar o planejamento e a Gestão de Riscos, com informações geoambientais, urbanística, socioeconômica e intervenções físicas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 243 O Sistema de Planejamento e Gestão compreende as estruturas de gestão e planejamento e os instrumentos de democratização, os órgãos do Poder Público e os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias de gestão municipal da política urbana, orientando-se pelos seguintes princípios:

I- Integração e coordenação dos processos de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, articulando os diversos órgãos do Poder Público, canais de participação e demais agentes públicos e privados;

II- Participação da sociedade civil no

acompanhamento e controle da implementação das ações.

Art. 244 São objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana:

I- Garantir a eficácia da gestão, voltada para se alcançar a melhoria da qualidade de vida dos municípios;

II- Garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades, seu detalhamento, atualização e revisão;

III- Garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o acompanhamento e controle da gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Art. 245 A gestão democrática da cidade é direito da sociedade e essencial para a concretização de suas funções sociais, será realizada mediante processo permanente, descentralizado e participativo de planejamento, controle e avaliação, e será o fundamento para a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos.

Parágrafo único. O CONCID, juntamente com a sociedade civil, é responsável pela democratização da gestão da cidade.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I

Do Conselho Municipal da Cidade – CONCID

Art. 246 Fica instituído o Conselho Municipal da Cidade (CONCID), um órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo, como o coordenador da instância participativa da gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Saquarema.

Parágrafo único. O CONCID juntamente com a Secretaria Municipal competente, fica responsável por propor as diretrizes gerais para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, debater e acompanhar as políticas públicas relacionadas ao

espaço urbano, com foco na melhoria da qualidade de vida no Município de Saquarema, bem como, analisar e emitir parecer deliberativo sobre os casos não especificados neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 247 O CONCID constitui os seguintes princípios:

I- Propor, discutir e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal, relacionados à política de desenvolvimento urbano;

II- Apreciar e propor diretrizes para formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano do Município;

III- Emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;

IV- Propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística;

V- Promover articulações junto aos órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, bem como com entidades não governamentais, visando obter colaboração, recursos e assessoria para assuntos de sua competência;

VI- Viabilizar a participação da sociedade civil nas diversas etapas do planejamento e gestão da política de desenvolvimento urbano;

VII- Criar instrumentos e mecanismos de integração das políticas de desenvolvimento urbano;

VIII- Zelar pela continuidade das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano no Município;

IX- Acompanhar e avaliar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política de desenvolvimento urbano;

X- Indicar ao Poder Executivo sobre a necessidade de convocar a Conferência Municipal da Cidade;

XI- Propor diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano, em consonância com as deliberações aprovadas pela Conferência Municipal da Cidade;

XII- Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XIII- Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários, audiências públicas ou cursos afetos à política municipal de desenvolvimento urbano;

XIV- Propor ações e adotar procedimentos e mecanismos, visando combater a segregação socioespacial no Município;

XV- Acompanhar e avaliar a implementação e a gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, bem como a legislação correlata, zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a ele relacionados;

XVI- Analisar planos, programas e projetos que, devido a sua dimensão, impactos ou conflitos, necessitem de parecer de 2 (dois) ou mais Conselhos Municipais;

XVII- Avaliar assuntos de notório interesse público, motivado por indivíduos ou organizações sociais desde que plenamente justificados;

XVIII- Convocar audiência pública, sempre que necessário para o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Conselho;

XIX- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, sua forma de funcionamento e das Câmaras Setoriais, bem como a articulação e integração com os demais Conselhos Municipais.

Art. 248 O CONCID compõe-se de 10 membros, representantes de Órgãos do Governo Municipal, do Poder Legislativo e de representantes da sociedade civil, nomeados pelo Prefeito, na seguinte forma:

I- 5 (cinco) representantes de Órgãos do Poder Executivo, sendo obrigatório:

a) 1 (um) representante da Secretaria competente pelo ordenamento territorial municipal;

b) 1 (um) representante da Secretaria competente pelo regulamento ambiental do município;

II- 5 (cinco) representantes da sociedade civil organizada, sendo:

a) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

b) 1 (um) representante de entidade empresarial do comércio;

c) 1 (um) representante de entidade não governamental, com atuação na área da

construção civil;

d) 1 (um) representante de entidade com atuação na área ambiental;

e) 1 (um) representante de entidade de turismo.

III- Caso não seja atendido o número de vagas, fica a critério do poder público a convocação de novos representantes da sociedade civil organizada diferentes do inciso II.

Seção II

Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB

Art. 249 O Fundo de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) será constituído de recursos utilizados para:

I- Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária e de parque habitacional público de locação social;

II- Sistema de transporte coletivo público, sistema ciclo viário e sistema de circulação de pedestres;

III- Execução de políticas públicas de estruturação urbana e administrativa;

IV- Implantação, manutenção e reforma de equipamentos públicos urbanos e comunitários, culturais, de lazer e áreas verdes;

V- Proteção, recuperação e valorização de bens e de áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos classificados como AEIC;

VI- Criação e implementação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FUNDURB em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o caput.

§ 2º 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária do FUNDURB será obrigatoriamente, mediante edital, ser destinado à aplicação direta na recuperação, restauração e manutenção dos bens de patrimônio cultural, inclusive para salvaguarda do patrimônio imaterial, ao financiamento da concessão de bolsa de pesquisa, em memória regional, tecnologia, ações de formação profissional.

§ 3º 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária do FUNDURB deverá obrigatoriamente ser destinado ao custeio, projetos e ações das políticas públicas de assuntos fundiários.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FMMA) E DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SIMMA)

Seção I

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA)

Art. 250 O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) é um instrumento de captação e aplicação de recursos, com o objetivo implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Seção II

Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 251 O Sistema Municipal de Meio Ambiente tem a finalidade de licenciar e controlar empreendimentos e atividades de impacto local, considerados com efetiva ou potencial poluição e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 252 Toda construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de obras, prédios, estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, inclusive sonoras ou visuais, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 253 Caberá ao Município o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local e aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado ou pela União por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. Inclui-se na competência do órgão ambiental municipal a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos naturais afetados

por processos de exploração predatórios ou poluidores.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO DO CADASTRO TERRITORIAL MULTININALITÁRIO (CTM)

Art. 254 O Poder Público Municipal criará e manterá atualizado, permanentemente, o Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, geológicas, ambientais, imobiliárias, segurança e qualidade de vida e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

Art. 255 O Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) será o inventário territorial oficial e sistemático do município e será embasado no levantamento dos limites de cada parcela, que recebe uma identificação numérica inequívoca.

§ 1º O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º O Cadastro Territorial Multifinalitário buscará, progressivamente, permitir:

- I- Mapeamento de investimentos, projetos e programas públicos das diversas secretarias, órgãos descentralizados e concessionárias previstos nos respectivos orçamentos, bem como de seu efetivo dispêndio por etapas de realização;
- II- Cadastro e mapeamento de licenciamentos de projetos, programas e empreendimentos públicos e privados com sua localização geográfica e em seus estágios de aprovação, execução e sua conclusão;
- III- Realizar o gerenciamento e o controle do Plano de Gestão de Áreas Públicas;
- IV- Mapeamento e caracterização de remoções e fluxo de moradores removidos previstos, em curso e sua evolução temporal;
- V- Carta Geotécnica Ambiental, mapeamento do uso e ocupação da terra de seus usos predominantes, e da distribuição espacial dos parâmetros urbanísticos como coeficientes de aproveitamento aprovados;
- VI- Quantidades de áreas gravadas em cada tipo de AEIS e dos empreendimentos executados e em processo de licen-

ciamento;

VII- Atualizar as plantas de valores, com os impostos territoriais pertinente ao código tributário atual do Município.

VIII- Incorporar o georreferenciamento.

§ 3º O Cadastro Territorial Multifinalitário adotará a divisão administrativa do Município como unidade territorial básica para a organização de todos os dados, indicadores e cadastros relativos ao território municipal, devendo, quando possível, dispor de informações desagregadas por setor censitário para subsidiar o Abairramento.

§ 4º O Cadastro Territorial Multifinalitário buscará a compatibilização topológica entre lotes, quadras, setores censitários e áreas de ponderação do IBGE e demais divisões territoriais dos órgãos públicos das três esferas de governo.

§ 5º O Município promoverá entendimento para que o Estado, a União e outras instituições públicas, como Cartórios Eleitorais, Correios e Poder Judiciário, promova gestão de serviço integrada.

§ 6º O Cadastro Territorial Multifinalitário deverá oferecer indicadores dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados no Diário Oficial do Município e divulgados por outros meios a toda a população, em especial aos Conselhos e as entidades representativas da sociedade civil.

§ 7º O CTM deve ser utilizado como referência básica para qualquer atividade de sistemas ou representações geoespaciais, planos, programas e projetos do Município.

Art. 256 Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Cadastro Territorial Multifinalitário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 257 Deve ser assegurada ampla divulgação dos dados do Cadastro Territorial Multifinalitário, por intermédio do sítio

eletrônico do Poder Público Municipal, bem como por outros meios úteis a tal finalidade, em linguagem acessível à população.

Art. 258 É assegurado a qualquer interessado, nos termos da lei, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos.

Art. 259 A gestão do CTM é de responsabilidade e da competência do Município.

TÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICA

Art. 260 O Poder Público Municipal realizará audiências públicas por ocasião do processo de licenciamento de empreendimentos no entorno da área de influência de unidades de conservação ambiental, grandes empreendimentos em geral e atividades públicas e privadas geradoras de possíveis impactos urbanístico ou ambiental, listadas a seguir:

- I- Estradas de rodagem com duas ou mais pistas de rolamento;
- II- Ferrovias;
- III- Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV- Aeroportos, conforme definidos na legislação pertinente;
- V- Oleodutos, gasodutos, minerodutos e emissários submarinos de esgotos sanitários ou industriais;
- VI- Linhas de transmissão de energia elétrica, com capacidade acima de 230 kW;
- VII- Barragens e usinas de geração de energia elétrica (qualquer que seja a fonte de energia primária), com capacidade igual ou superior a 10 mw;
- VIII- Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX- Extração de minério, inclusive areia;
- X- Abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem ou irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, construção de diques;
- XI- Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XII- Complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, siderúrgicas e usinas

de destilação de álcool;

XIII- Distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais - ZEI;

XIV- Projetos de desenvolvimento urbano e exploração econômica de madeira ou lenha em áreas acima de 50 (cinquenta) hectares, ou menores quando confrontantes com unidades de conservação da natureza ou em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidas pela legislação em vigor;

XV- Projetos agropecuários em áreas superiores a 200 (duzentos) hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidas pela legislação em vigor;

XVI- Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares acima de 10 (dez) toneladas por dia.

§ 1º O Executivo dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas especialmente indicando as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame na Secretaria Municipal competente, 15 dias após a realização da respectiva audiência pública.

§ 3º O Executivo poderá complementar as audiências públicas com atividades participativas que ampliem a participação dos munícipes, tais como oficinas, seminários e atividades formativas.

CAPÍTULO II

DA INICIATIVA POPULAR DE PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 261 A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

Art. 262 Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, a ser disponibi-

lizado no portal eletrônico do Poder Público Municipal no prazo de 30 dias a partir de sua apresentação, podendo este prazo ser prorrogado por motivo fundamentado.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Art. 263 O Executivo promoverá atividades de formação para os munícipes, como cursos, seminários e oficinas, com o objetivo de ampliar a troca de informação sobre as políticas de desenvolvimento urbano, favorecendo seu contínuo aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Tais atividades serão planejadas em conjunto com os representantes dos conselhos e deverão ser organizadas, ordinariamente, no mínimo uma vez por ano, antecedendo a discussão do orçamento municipal.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 264 O CONCID referido nesta Lei Complementar deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável ser instalado nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, durante o período mencionado no caput, praticar os atos inerentes às atribuições deste Conselho.

Art. 265 O FUNDURB referido nesta Lei Complementar deverá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável ser regulamentado.

Art. 266 O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável terá vigência de no máximo 10 (dez) anos, contados a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do Município, devendo ser revisado e atualizado nesse prazo máximo.

Art. 267 Como condição de eficácia, o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável deverá ser norteador das Leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Código de Obras e Edificações e demais instrumentos legais citados no escopo desta Lei Complementar.

Art. 268 A Lei de abairramento será regulamentada no prazo de 1 ano, contados da data da publicação deste Plano.

Art. 269 A Outorga Onerosa deverá ser regulamentada em conjunto com revisão da Lei de Zoneamento.

Art. 270 O Poder Público disponibilizará em seu sítio eletrônico esta Lei Complementar e toda legislação municipal de controle urbanístico.

Art. 271 São partes integrantes desta Lei Complementar os Mapas em anexo.

Art. 272 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 08 de dezembro de 2021

Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita

SIGLAS

AEIC - Área de Especial Interesse Cultural

AEIS - Área de Especial Interesse Social

AEIA - Área de Especial Interesse Ambiental

CEPAC - Certificado de Potencial Adicional Construtivo

CIEJA - Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos

CONCID - Conselho Municipal das Cidades

CRAS - Centro de Referência da Assistência Social

EHMP - Empreendimento de Habitação de Mercado Popular

EIA - Estudo de Impacto Ambiental

EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança

EJA - Programa de Educação de Jovens e Adultos

FMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente

FMP - Faixa Marginal de Proteção

FUNDURB - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

HIS - Habitação de Interesse Social

HMP - Habitação de Mercado Popular

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

LA - Licenciamento Ambiental

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

LECAM - Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município

LO - Licença de Operação

LOA - Lei de Orçamento Anual

PEV - Posto de Entrega Voluntário

PLHIS - Plano Local de Habitação de Interesse Social



PPA - Plano Plurianual
 PRONATEC - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
 REURB - Regularização Fundiária Urbana
 RIV - Relatório de Impacto de Vizinhança
 RPPN - Reservas Particulares do Patrimônio Natural
 SIMMA - Sistema Municipal de Meio Ambiente
 SNHIS - Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social
 VLT - Veículo Leve Sobre Trilhos

EQUIPE TÉCNICA

Secretaria Municipal de Urbanismo:
 Danilo Goretti Villa Verde – Coordenador Geral 1ª Etapa
 Felipe de Oliveira Araújo – Coordenador Geral 2ª Etapa
 Sarah Karolyna Serafim Ramalho – Diretora de Urbanismo
 Mirella Furtado de Mendonça – Assessora de Planejamento Urbano
 Barbara Lisboa Freitas – Assessora de Projetos
 Gabriel Nazareth Bravo da Costa – Assessor
 Iago Duarte Novaes - Assessor
 Ursula Cunha dos Reis – Estagiária
 Maiara Macedo Pinheiro – Estagiária
 Dayane Azevedo dos Santos – Estagiária
 Comitê Gestor:
 Representantes da Sociedade Civil:
 Organização Social e Cultural Aimberê - Representante: Luiz Carlos Lopes
 Suplente: Ricardo Ramos da Silva
 Movimento Articulado de Mulheres Amigas de Saquarema - Representante: Ivoniza de Oliveira
 Suplente: Fátima Roque
 Associação Raízes - Representante: Vânia Lúcia de Araújo Monte Silva
 Suplente: Henrique Carlos de Oliveira
 Lions Clube de Saquarema - Representante: Ricardo Sanchez Correia
 Suplente: Roberto Mascarenhas Arruda
 Associação de Arquitetos e Engenheiros da Região dos Lagos - Representante: Luiz Sérgio Santos Souza
 Suplente: José Elias de Azevedo Vignoli
 Representantes do Poder Público:
 Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Representante: Gilmar Rocha de Magalhães
 Suplente: Lucas Lepesteur Giolito

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – Representante: Daniele Borges dos Santos Vignoli
 Suplente: Claydson Silva de Assis Faria
 Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo – Representante: Rafael da Costa Castro
 Suplente: Daniele Luize Dantas Mazzeo
 Secretaria Municipal de Cultura - Representante: Manoel Vieira Gomes Junior
 Suplente: Wagner Bruno Bitencourt
 Secretaria Municipal de Urbanismo – Representante: Felipe de Oliveira Araújo
 Suplente: Sarah Karolyna Serafim Ramalho

Você já conhece o nosso canal no youtube?

INSCREVA-SE

youtube.com/PrefeituraSaquaremaOficial

PREFEITURA SAQUAREMA
TRABALHO E PROGRESSO

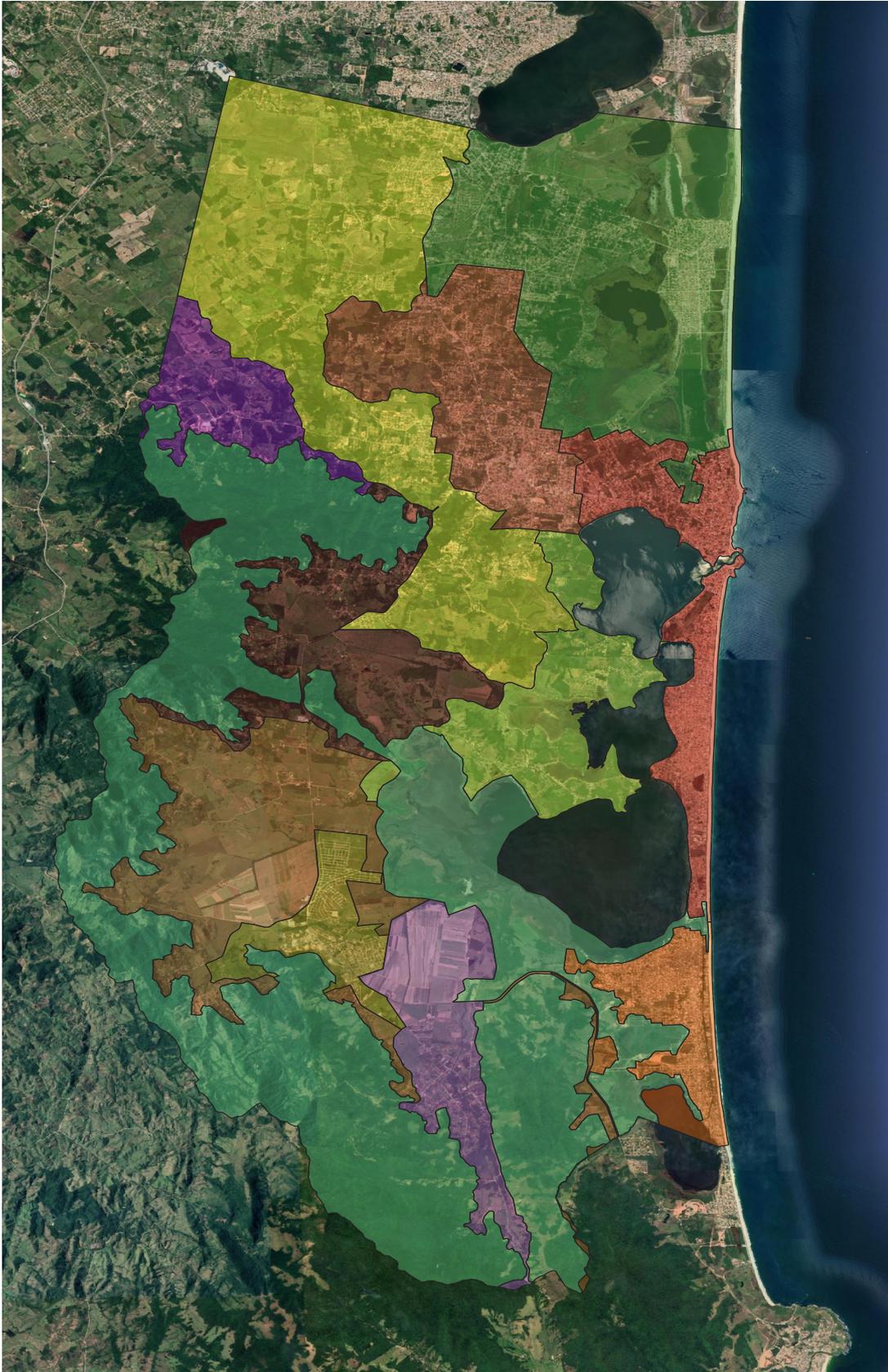
Saquarema é mais!

ESPORTE

Saquarema respira esporte! Somos o "Maracanã do Surf", temos a Casa do Vôlei brasileiro, uma das melhores rampas de voo livre do país e amamos o futebol! Nas artes marciais, diversos nomes se destacam em competições nacionais e internacionais.



ANEXO 1



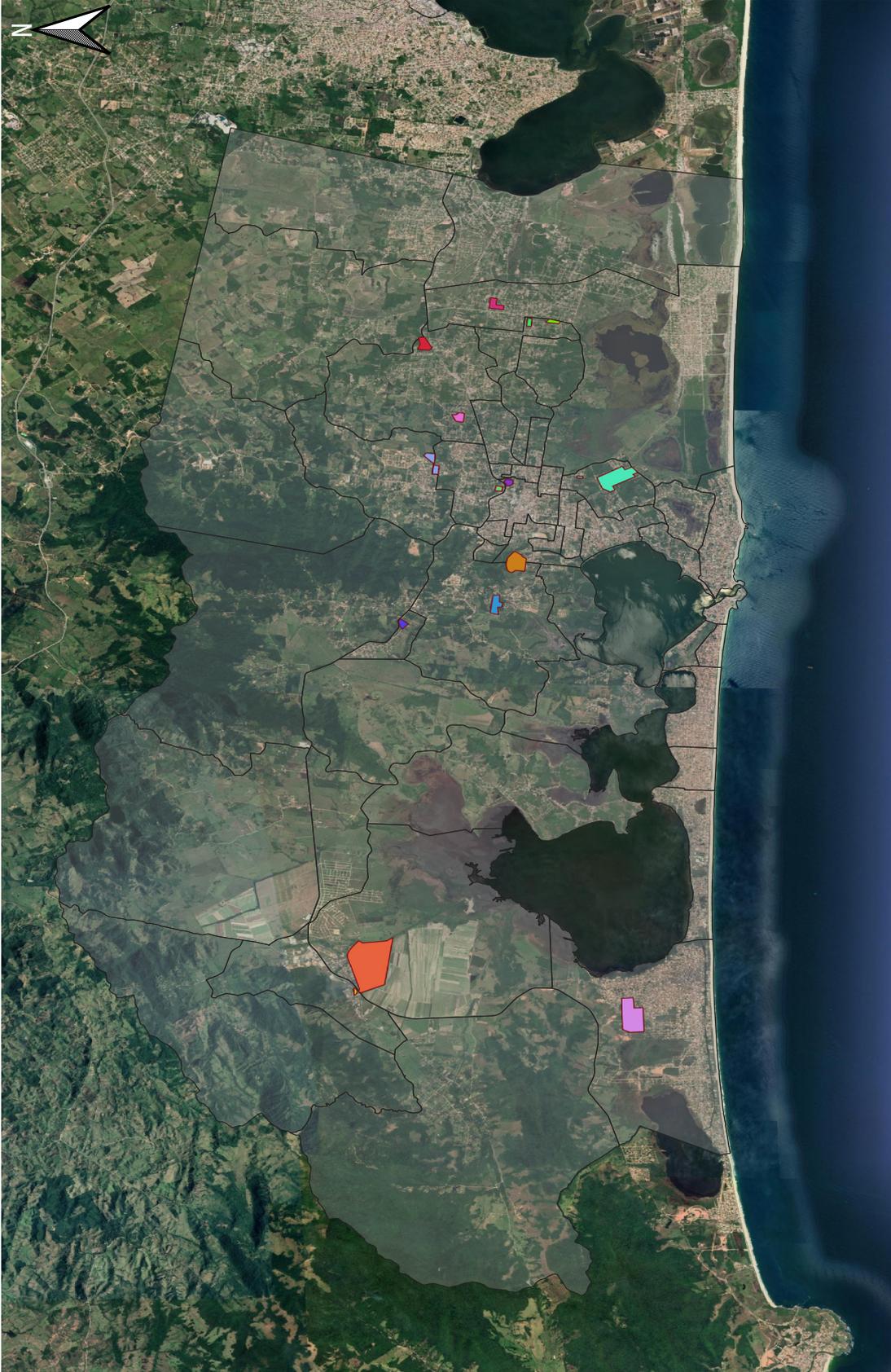
Legenda

- Macrozoneamento
- 01 - MACROZONA URBANA DE SAQUAREMA
 - 02 - MACROZONA AMBIENTAL DE VILATUR
 - 03 - MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA DE SAQUAREMA
 - 04 - MACROZONA URBANA DE BACAXÁ
 - 05 - MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA DE BACAXÁ
 - 06 - MACROZONA RURURBANA DE BACAXÁ
 - 07 - MACROZONA RURAL DE BACAXÁ
 - 08 - MACROZONA URBANA DE JACONÉ
 - 09 - MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA DE SAMPAIO CORREIA
 - 10 - MACROZONA RURURBANA DE JACONÉ
 - 11 - MACROZONA RURAL DE SAMPAIO CORREIA
 - 12 - MACROZONA AMBIENTAL DE SAMPAIO CORREIA
- Parque Estadual Costa do Sol





ANEXO 2

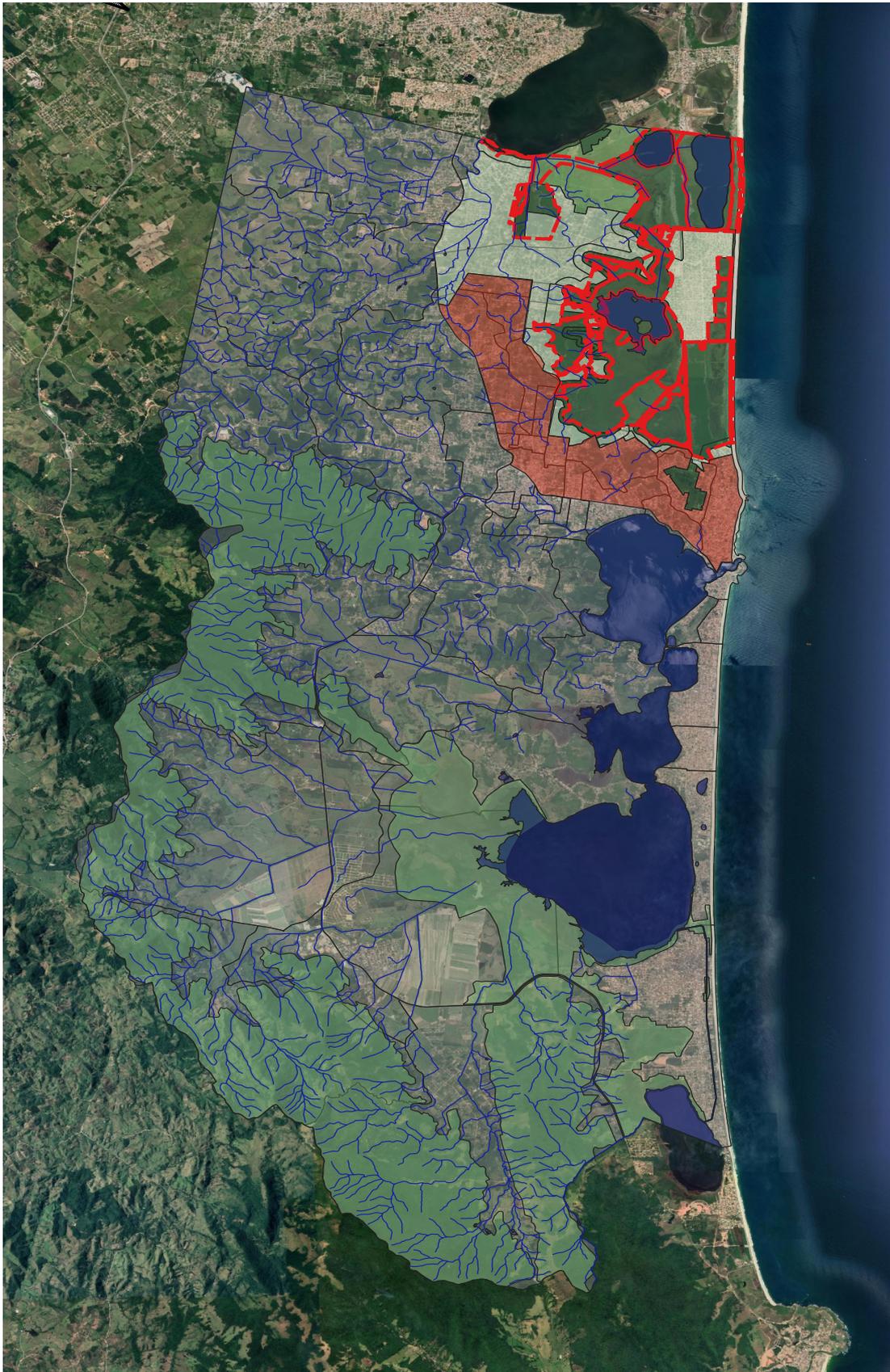


- Legenda**
- Área de Especial Interesse Social:
 - Bacaxá
 - Charqueado
 - Granja Água Branca 1
 - Granja Água Branca 2
 - Guarani
 - Madressilva
 - Morrinho de Sampaio
 - Morro do Sabão
 - Nova Canaã- Bacaxá
 - Parque Swan
 - Recreio Guanabara- Bacaxá
 - Serrinha
 - Torre Rio da Areia - Bacaxá
 - Vila Feliz
 - Vilatur - Saquarema
 - Visual Park





ANEXO 3



Legenda

-  Lagunas
-  Hidrografia
-  Área de Proteção Ambiental Municipal
-  Parque Estadual Costa do Sol
-  Área de Proteção Ambiental Estadua:
-  Zona de Conservação da Vida Silvestre
-  Zona de Expansão Urbana e Florestal
-  Zona de Preservação da Vida Silvestre
-  Zona de Ocupação Controlada
-  Bairros



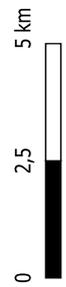


ANEXO 4



Legenda

- Equipamentos de Cultura
- Associação/Artístico
- Associação/Esporto
- Religioso
- Edificações
- Feiras/Festas
- Museus/Centro Culturais
- Blocos/Bandas
- Centro Social/Educação
- Cinema/Teatro
- Sítios Arqueológicos
- Bairros



ANEXO 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

CERTIFICADO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO DECORRENTE DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO XXXXXXX

Nº 000/2021

A SECRETARIA DE URBANISMO DA CIDADE DE SAQUAREMA, por meio do Secretário de Urbanismo e do Presidente do Conselho Municipal da Cidade - CONCID

CERTIFICA

- 1 – Que o proprietário do imóvel situado (endereço completo), Saquarema, de propriedade de (nome) (nacionalidade) (estado civil) (profissão) (endereço completo, (CPF e identidade) preenche os requisitos da Lei XX/2021, nos termos do protocolo administrativo nº XXX/20XX, fazendo jus ao total de XXXX m2 de potencial construtivo.
- 2 – O presente certificado terá validade e eficácia com a averbação do cartório competente do (s) item (s) acima.
- 3 – O presente certificado possui validade de 03(três) anos a partir da data de sua expedição. O prazo de caducidade do certificado implicará no cancelamento automático da averbação à margem da matrícula.

Saquarema, de de 2021

Secretário Municipal de Urbanismo



**ALVARÁ
ON-LINE**
Agora você pode!

AGORA EMPREENDEDORES DE SAQUAREMA PODEM TIRAR SEU ALVARÁ ONLINE COM AGILIDADE E COMODIDADE



ACESSE
O SITE DA JUCERJA
www.jucerja.rj.gov.br



CONFIRA
OS MANUAIS
E REGULAMENTOS



A PARTIR DE
48H
OS TRÂMITES SÃO
CONCLUÍDOS

PARA MAIS INFORMAÇÕES, ACESSE:
www.saquarema.rj.gov.br



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

Bairro Vilatur - Rua das Cajueiros



ANTES

DEPOIS



[/PrefeituradeSaquarema](#)



**PREFEITURA
SAQUAREMA**
TRABALHO E RESPEITO

www.saquarema.rj.gov.br